

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 299

Divulgação: Sexta-Feira, 13 de maio de 2011

Ano VI – 68 páginas

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	3	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	46
Pautas	3	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	49
Atas	4	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	53
Acórdãos	4	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	58
Primeira Câmara	13	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	58
Pautas	13	Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Atas	14	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	62
Acórdãos	14	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	64
Segunda Câmara	26	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	67
Pautas	26	Edits	68
Atas	27	Atos de Alerta	68
Acórdãos	27	Atos Normativos	68
Extratos de Distribuição	37	Jurisprudências	68
Gabinete da Presidência	37	Informativos de Licitações	68
Corregedoria Geral	38	Comunicados	68
Atos de Relatoria	40		
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	40		

**TRIBUNAL PLENO**

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Claudio Augusto Canha
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Carlos Eduardo de Moura
Secretario da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Júliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

4ª Inspeção de Controle Externo

Tatiana Cruz Bove Iatauro
5ª Inspeção de Controle Externo

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspeção de Controle Externo

Luiz Fernando Bontorin
7ª Inspeção de Controle Externo

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle



Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 18 EM 19 DE MAIO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 23017/01 Adiado desde 05/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU (Procurador(es): EDUARDO KUTIANSKI FRANCO)
Interessado: OLGIERDE MALANOWSKI, RICHARD GOLBA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, FERNANDO MATHEUS DA SILVA, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, FABIANA CRISTINA ORTEGA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 212651/09
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU (Procurador(es): ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, ANDERSON JOSE BITTENCOURT)
Interessado: JOEL MOREIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 633382/07 Vistas desde 14/04/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSE VITORINO PRÉSTES, NORIAM COELHO BASILIO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 159793/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO
Interessado: IPIRANGA ASFALTOS S.A., SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO)

Processo: 251169/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, EDILSON JORGE DA SILVA, GIOVANI BOSCARATTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, PEDROSO & JORGE CONSULTORIA LTDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 117993/10 Vistas desde 05/05/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 157550/08 Vistas desde 05/05/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 285179/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): ALAOR RIBEIRO DOS REIS)

Processo: 710325/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: NEDSON MARCONDES KARAM

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 570264/09
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (Procurador(es): ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 179933/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIANA STERNADT REINER

HEINZ GEORG HERWIG

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 686548/10 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 367469/09 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 220054/11 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 07/04/2011 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 237670/10
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL/HOLDING
Interessado: RONALD THADEU RAVEDUTTI, RUBENS GHILARDI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497079/10 Vistas desde 28/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI

CONSULTA

Processo: 400237/10 Adiado desde 05/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

JAIME TADEU LECHINSKI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 68960/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL

Processo: 130926/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

Processo: 298121/06 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: AILTON VIEIRA DE MATTOS

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 206956/07 Vistas desde 03/03/2011 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 28/04/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 178807/05 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): CRISTIANO EVERSON BUENO, BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ANDRE LUIS AGNER MACHADSO MARTINS)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

CONSULTA

Processo: 19310/10 Vistas desde 28/04/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 137931/08 Adiado desde 28/04/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 633410/10
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
Interessado: PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 269327/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: SERGIO LUIS DIAS NEVES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 695172/10 Vistas desde 28/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 28 DE ABRIL DE 2011**

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (28/04/2011), com início as quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Artágão de Mattos Leão**, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, **Ivens Zschoerper Linhares**, **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Nestor Baptista**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. Ausente o Conselheiro **Heinz Georg Herwig**, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 14 de abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 39693/11, 48927/11, 51030/11 e 647488/10, na pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram **devolvidos** os processos nº: 419051/09, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 178807/05, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Após a devolução do processo 178807/05, o Relator, Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, fez uso da palavra, tendo em vista que o Procurador da parte, Dr. **Pedro Henrique Xavier**, encontrava-se presente na sessão. O Relator, considerando que o conteúdo do novo Parecer Ministerial alterou substancialmente a manifestação anterior, entendeu que se mostra imprescindível a concessão de prazo para manifestação da defesa do gestor, através de seu Procurador, Dr. **Pedro Henrique Xavier**, a fim de evitar nulidade processual por cerceamento de defesa. Ponderando que o processo já está em pauta de julgamento há bastante tempo, propôs a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação procedendo, no mesmo momento, à sua intimação. Destacou que o prazo terá início na sexta-feira posterior à Sessão (dia 29 de abril de 2011), esgotando-se na terça-feira da semana subsequente (dia 03 de maio de 2011). Submeteu a proposta ao crivo dos demais julgadores. Por unanimidade a proposta foi aprovada, constando do *quorum* os Conselheiros

Artágão de Mattos Leão, **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Hermas Eurides Brandão** e os Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Ivens Zschoerper Linhares**. O Presidente antes de declarar aprovada a proposta, confirmou a presença do Procurador da parte e destacou que ele concordou com a intimação, bem como com o prazo concedido. Em virtude dessa concessão de prazo, o processo ficou adiado. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 647488/10, 39693/11, 48927/11, 51030/11, da pauta do Conselheiro Presidente **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 165842/07, 570256/09, 570310/09, da pauta do Conselheiro **Artágão de Mattos Leão**; 419051/09, 516740/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 542747/08, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 55292/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 27191/09, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Não houve **redistribuição** de processos para lavratura de acórdão, em virtude de proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 497079/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 449127/08, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, ao Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 695172/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. **Continuou com vista** o processo nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 46765/09, 277295/05, 366128/09, 213763/10, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**; 686548/10, 220054/11, 367469/09, da pauta do Conselheiro **Heinz Georg Herwig**; 298121/06, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 19310/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 137931/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 178807/05, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 633382/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**; 206956/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Não houve **retirada de pauta** de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e oito minutos (15h48min), do dia vinte e oito do mês de abril do ano de dois mil e onze (28/04/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia cinco de maio de dois mil e onze (05/05/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos**PROCESSO Nº: 542747/08****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MILANI****ADVOGADO: FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428)****RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI****ACÓRDÃO Nº 650/11 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa. Recurso de Revista. Aposentadoria por Invalidez. Observância do Acórdão nº 1138/09-Tribunal Pleno. Registro e legalidade da inativação. Pelo provimento do recurso.

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Paranaprevidência em razão da decisão proferida por este Tribunal, consubstanciada no Acórdão nº 1450/08 – 2ª Câmara, que negou registro ao ato aposentadoria que concedeu aposentadoria por invalidez para a senhora Regina Milani.

De acordo com o a decisão recorrida, a negativa de registro se deu em face da doença acometida pela servidora, apesar de grave, não estar elencada na Lei nº 12.398/98, nos seguintes termos:

Com a devida vênia ao entendimento favorável ao registro do ato, cumpre salientar que não há como a Administração Pública, sem que haja a colisão com outros importantes princípios jurídicos, deixe de pautar-se pela legalidade estrita e ignore preceitos constitucionais e legais. Assim, até que se alargue o rol de doenças que ensejem a percepção de proventos integrais, não possui a Interessada direito à aposentação da forma defendida pelo Paraná Previdência, pelo que voto pela negativa de registro do respectivo ato.

O Recorrente, em suas razões, assevera que o rol de doenças graves constantes na Lei nº 12.398/98 não pode ser interpretado como taxativo, competindo ao médico perito avaliar a condição da aposentanda, qualificando a doença como grave ou não.

Para reforçar a sua tese, apresenta algumas decisões judiciais que defendem que o rol legal não pode ser interpretado de forma taxativa, mas exemplificativamente.

Da manifestação da Diretoria Jurídica

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17989/08-DIJUR, concluindo pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso, pelo fato de que a doença não se encontra no rol da lei estadual.

Destaca-se que este entendimento foi realizado em data anterior à decisão proferida por este Tribunal de Contas, uniformizando o entendimento em relação a esta questão.

Do posicionamento do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 19273/08, subscrito pela Procuradora **Juliana Sternadt Reiner**, conclui pelo provimento do Recurso de Revista e pela concessão do registro à Resolução nº 2763/07, que concedeu a inativação em epígrafe.

O posicionamento se deu em razão da Informação Técnica da Gerência de Concessão de Benefícios do Paranaprevidência.

Do Voto

Em decisão proferida por esta Casa, consubstanciada no Acórdão nº 1138/09 – Tribunal Pleno, por meio do qual houve a uniformização de jurisprudência relativa a esta matéria concluindo que o rol das doenças elencadas no §1º do artigo 48 da Lei nº 12.398/98 não é taxativo, competindo à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

Neste processo o Laudo Médico Pericial de Aposentadoria por Invalidez nº 652/07 é favorável quanto à gravidade da doença acometida pela servidora, o que determina o seu direito à percepção de proventos integrais, razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para conceder o registro à Resolução de Aposentadoria nº 2763, publicado no D.O. nº 7622, datado de 19 de dezembro de 2007.



VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder o registro à Resolução de Aposentadoria nº 2763, publicada no D.O. nº 7622, datado de 19 de dezembro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 27191/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIO CASANOVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 651/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. 2. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO. ILEGALIDADE NA EDIÇÃO, PELO PREFEITO MUNICIPAL, DE DECRETO PROLONGANDO POR 22 DIAS O PRAZO PARA PAGAMENTO COM DESCONTO DO IPTU, UM DIA DEPOIS DE TER SANCIONADO LEI MUNICIPAL FIXANDO O TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 3. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, QUE PRETENDIA IMPUTAR AO PREFEITO DENUNCIADO O RESSARCIMENTO DO VALOR EQUIVALENTE AO DESCONTO DE 30% DO IPTU PAGO NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO TERMO FINAL PREVISTO EM LEI – 12/04/04 E NO DECRETO – 05/05/04. O DANO CAUSADO PELO ALCAIDE NÃO EQUIVALE AO PRETENDIDO PELO *PARQUET*, POIS A PREVISÃO DA CONCESSÃO DO DESCONTO DO IPTU CONSTOU DE LEI EDITADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, ASSIM COMO A DILAÇÃO IRREGULARMENTE CONCEDIDA POR DECRETO, CARACTERIZANDO UMA VANTAGEM DE CARÁTER GERAL, E NÃO UMA REDUÇÃO DISCRIMINADA DE TRIBUTOS, SITUAÇÃO DISTINTA DA TRATADA NO ARTIGO 14 DA LRF. A DESPEITO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE, MOSTRAR-SE-IA DESSARAZOADA E DESPROPORCIONAL A IMPUTAÇÃO DE DEVOLOUÇÃO DE TODO O DESCONTO CONCEDIDO APÓS O PRAZO LEGAL, JÁ QUE MUITOS CONTRIBUINTES DEVEM TER ADIADO O PAGAMENTO ORIGINAL.

RELATORÍO

Cuida-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Laerzio Chiesorin Junior, contra o Acórdão nº 1800/08-Tribunal Pleno, de relatoria do conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos seguintes termos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquígráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia em face do Sr. Mario Casanova, sem a imposição de sanção;

- determinar o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência.”

2. A denúncia nº 20903-2/04, formulada pelo então presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, senhor João Carlos Teixeira, indicou que, em 18/12/03, o senhor Mario Casanova, prefeito de Primeiro de Maio, sancionou a Lei Municipal nº 138/2003, que autorizava o Poder Executivo Municipal a conceder desconto de 30% (trinta por cento) para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, relativo ao exercício de 2004, que fosse efetuado até o dia 12/04/04. Devidamente publicada a lei, a denúncia informou que os carnês de IPTU emitidos pelo Município apontavam como data de vencimento para a aplicação do referido desconto o dia 05/05/04, embora não tivesse sido enviado ao Poder Legislativo nenhum projeto de lei alterando a prorrogação da data do vencimento.

3. No curso do processo, ficou caracterizado que a alteração da data de vencimento foi determinada pelo Decreto nº 1646/03, baixado pelo citado prefeito em 19/12/2003, concedendo dilação de 22 (vinte e dois) dias para o benefício estipulado pela Lei Municipal nº 138/2003, sancionada um dia antes, conforme acima referido.

4. O voto do relator, acolhido por unanimidade, consignou a procedência da denúncia, entendendo que embora a conduta do prefeito tenha sido irregular, não houve prejuízo ao erário, uma vez que o desconto já estava autorizado por lei municipal. Deixou-se de aplicar qualquer multa por falta de previsão legal para tanto à época dos fatos. No entanto, conforme transcrito, foi determinado o envio de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para ciência.

“O exame evidencia que a irregularidade denunciada encontra-se perfeitamente caracterizada, pois os documentos trazidos pelo denunciante não deixam dúvidas acerca do descumprimento da Lei Municipal 138/03, que derivou de determinação contida no Decreto nº 1646/03, emitido pelo Sr. Mario Casanova, que alterou, sem autorização legislativa, o prazo final para pagamento com desconto do imposto aludido.

Cumpra destacar que a tentativa do denunciado de atribuir a responsabilidade pelas irregularidades relatadas a seu subordinado não merece acolhimento. Ora, verifica-se que o próprio gestor, em 18/12/03, sancionou a lei fixando o prazo para o pagamento do IPTU com desconto (fls. 03) e foi ele mesmo quem, no dia seguinte, emitiu o decreto dilatando o prazo (fls. 30 e 31).

Entretanto, como salientou a Diretoria Jurídica, apesar da divergência entre as datas, com um elasticamento do prazo de pouco mais de 20 (vinte) dias, a atitude do Prefeito Municipal com relação à própria concessão de desconto já estava autorizada pelo Poder Legislativo. Destarte, embora a conduta efetivamente represente irregularidade, sendo que conforme

relato do Presidente da Câmara, está sendo apurada na esfera criminal, entendo que não há prejuízo ao erário a ser reparado.

Ressalto que, por ora, deixo de aplicar sanção pecuniária (multa) ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05.

Isso posto, corroborar o posicionamento da Diretoria Jurídica, e VOTO pela procedência da denúncia, porém, sem imposição de sanção ao responsável, Sr. Mário Casanova.

Proponho o envio de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência.”

5. As razões do recurso apontam uma preliminar de mérito que daria azo à nulidade do acórdão, nos seguintes termos:

“O artigo 27, caput, da Constituição Estadual exige motivação das decisões administrativas e neste mesmo sentido também é o artigo 49, inciso II e § 1º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 que considera parte integrante e obrigatória das decisões, quando o voto divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo, a fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito (inciso III) e o dispositivo legal que embasou a decisão (inciso IV).

O Acórdão impugnado, embora seja amparado no Parecer nº 8726/08 da Diretoria Jurídica, deveria estar acompanhado de voto escrito do relator, o qual, necessariamente deveria constar nos autos em um momento imediatamente anterior ao aresto. Isso porque a decisão prolatada foi contrária ao Parecer nº 10675/08 do Ministério Público de Contas, o qual se insere no conceito de instrução jurídica dos autos, dentro da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Ademais, observe que, para além da inexistência de voto escrito divergente do Parecer Ministerial, o que, por si só já enseja a nulidade do aresto, o referido decisum também deixou de abalzar em dispositivo legal específico o afastamento da responsabilidade do gestor pelo dano causado ao erário.” (grifos no original)

6. Quanto ao mérito, o recorrente arguiu que houve prejuízo ao erário, nos seguintes termos:

“Já foi mencionado que ao estender o prazo para o pagamento do IPTU com desconto para além do período autorizado pelo Poder Legislativo, por meio do Decreto nº 1646/2003, o gestor causou prejuízo aos cofres públicos no período de 13/04/2004 a 05/05/2004 na medida em que vários contribuintes efetuaram o pagamento do IPTU nesse período e, portanto, recolheram tributos a menor devendo tal importe ser quantificado e determinado seu recolhimento pelo gestor.”

7. Em juízo provisório, o então Corregedor-Geral Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares recebeu o recurso em razão de sua tempestividade, através do Despacho 124/09, peça nº 57.

8. Na sequência, houve a intimação do ex-prefeito para apresentação de contrarrazões, através do Ofício 48/09, sendo que este restou inerte.

9. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 8227/10, peça nº 72, a assim se manifestou:

“O desconto previsto, no caso 30%, tem o objetivo de arrecadar até determinada data o montante total devido, porém a dilação de prazo não pode ter beneficiado a uns e prejudicado a outros, pois a dilação de prazo ocorreu um dia após a Lei nº 138/2003 ser sancionada, portanto muito antes dos contribuintes saldarem seus compromissos com o erário.

Entendo que a dita renúncia de receita foi estendida a todos e não àqueles que por ventura se quisesse beneficiar, embora tenham sido descumpridas inúmeras legislações.

Pelo exposto, sugere-se o recebimento em face da tempestividade e da legitimidade da propositura e, no Mérito, o improvemento com a manutenção da decisão recorrida.” [sic]

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9095/10, peça 74, da lavra do Procurador Geral Laerzio Chiesorin Junior, corrobora com o conteúdo da peça recursal, acrescentando que o art. 440 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná prevê que o julgamento deve conter obrigatoriamente o voto apresentado pelo relator, e que sua ausência acarretaria a nulidade da decisão colegiada. No mérito, o *parquet* acrescentou que a mensuração do quantum devido é possível por meio da relação de todos os contribuintes que pagaram o IPTU com desconto no período não autorizado por lei.

11. Pelo Parecer nº 1867/11, peça 77, a Diretoria Jurídica considerou vencida a preliminar de nulidade, arguida pelo Ministério Público, em função da ausência de voto escrito. Segundo a unidade técnica, o *“Acórdão 1800/08-Pleno é composto de ‘Relatório’ e ‘Voto e Fundamentação’, conforme fls. 03 e 04 (item 50)”*. Por fim, quanto ao mérito, reiterou o opinativo no sentido de improvemento e manutenção da decisão recorrida.

VOTO

Estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 113/2005, o recurso de revista tratado deve ser conhecido.

2. De início, afasto a preliminar arguida pelo Ministério Público de Contas de que o acórdão ora recorrido seria nulo em razão de ausência de voto escrito. Conforme aponta a Diretoria Jurídica, consta do Acórdão 1800/08-Tribunal Pleno o *“Voto e Fundamentação”*, não sendo exigível que tivesse sido acostado aos autos um ato específico relativo ao voto antes da apreciação da matéria na sessão correspondente.

3. Quanto ao outro argumento de nulidade decorrente de falha na fundamentação jurídica do voto, por não ter sido indicado o dispositivo legal específico que proporcionou que o gestor deixasse de ser responsabilizado pelo alegado dano, tenho que, embora não tenha sido citado um normativo específico, o voto traçou um raciocínio de fato e de direito suficiente para fundamentar e justificar a decisão.

4. Ultrapassada a preliminar, também no mérito discordo da pretensão do Ministério Público de Contas.

5. Primeiramente, acentuo que, a meu ver, o caso não configura desobediência ao art. 14 a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o § 1º deste, indica, exaustivamente, que a renúncia de receita tratada *“compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos...”*. Nestes termos, tendo o desconto sido oferecido em caráter geral, indiscriminadamente, não estaria caracterizada a ofensa ao citado normativo, não sendo, portanto, aplicável a multa do art. 5º da Lei nº 10028/00, que, de resto, sequer foi aventada anteriormente.

6. De outra feita, ainda que, consoante afirma o recurso, o gestor possa ter incorrido em crime de responsabilidade e ato de improbidade, o município não teve um dano equivalente a todo o desconto de 30% do IPTU pago pelos contribuintes do dia 13/04/04 até o dia 05/05/04.

7. Isso porque foi no ano anterior que houve a aprovação regular, por lei, e aplicável a todos, da concessão do abatimento até 12/04/04, sendo que a prorrogação do prazo concedida irregularmente foi igualmente concedida no exercício anterior, e abrangeu todo o universo dos contribuintes municipais.



8. Neste contexto, embora a ampliação do prazo para pagamento possa ter causado a ampliação do número de contribuintes que se aproveitaram da benesse (o que, como resultado final, diminuiria/diminuiu o montante usualmente arrecadado com o tributo), também deve ter ocorrido em boa medida o adiamento do pagamento do IPTU por aqueles que normalmente pagariam até 12/04/04, principalmente se tal prática fosse costumeiramente prevista pelo Município de Primeiro de Maio, o que não ficou esclarecido nos autos. Segundo tal raciocínio, a devolução proposta implicaria na devolução além do dano, o que se mostra desarrazoado e desproporcional.

9. De todo jeito, ainda que a tese pudesse ser confirmada (caso, consoante inferido, o desconto tivesse sido oferecido no mesmo índice e para o mesmo prazo de 12 de abril nos exercícios anteriores a 2004) por meio de comparações históricas de arrecadação com e sem desconto, tenho que mesmo assim o cálculo do dano seria discutível.

10. Outra hipótese de calcular o dano, mais conservadora, seria atribuir ao gestor a devolução do valor correspondente à demora da administração municipal em arrecadar os recursos, já que, em outras palavras, a mesma deixou de arrecadar o tributo pago a vista em 12/04/04, transferindo a data até 05/05/04. Tal seria possível aplicando-se um índice de correção sobre o valor arrecadado no termo final, para os 22 dias de diferença. Deixo de propor tal imputação, no entanto, novamente apegando-me ao caráter geral do desconto concedido, e prévia (ainda que irregularmente) prorrogado.

11. De todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso de revista tratado, mantendo-se, portanto, a integralidade do Acórdão nº 1800/08-Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 1800/08-Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2011 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 615365/10

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 707/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação – dispensa – procedimento anterior deserto

Trata o presente de procedimento licitatório visando a contratação direta, por dispensa, de empresa para fornecer gás liquefeito de petróleo – GLP a granel, e dos equipamentos, acessórios e mão de obra necessários para a instalação de central e tanques estacionários para GLP, a título de comodato.

A presente contratação foi solicitada pela Coordenadoria de Apoio Administrativo, considerando o término da vigência do contrato então vigente.

Mesmo com ampla divulgação do edital, não acudiram interessados, restando a licitação deserta.

Após provocação por parte da Diretoria Jurídica, a Diretoria de Administração do Material e Patrimônio esclareceu que a deserção se deu em face da ausência documental das empresas, não havendo incompatibilidade do preço máximo fixado com o praticado no mercado.

Em razão do exposto e considerando o término da vigência do contrato em 28 de setembro de 2010, considerando ainda a falta de prazo para a repetição do certame, a Diretoria Jurídica opinou pela viabilidade de contratação de empresa por dispensa de licitação, com base no art. 34, V, da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, consignou em seu parecer que deve a presente contratação ser realizada em condições idênticas as da licitação anterior. Ainda, que esta Corte de Contas deve implementar mecanismo de controle do consumo de gás por parte do restaurante, a fim de que lhe seja exigido o ressarcimento dos valores correspondentes.

Diante da anuência das unidades técnicas e do *parquet* especial, autorizei a aquisição de GLP para esta Corte com o intuito de que não faltasse o produto para o sistema de ar condicionado, no entanto, não houve necessidade até então de se realizar tal compra, passando o presente processo previamente pelo crivo do Pleno.

Assim, em conformidade ao disposto no art. 522, do Regimento Interno, que prevê a deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa para efeitos convalidatórios, VOTO pela convalidação do presente ato, relativo à contratação de empresa para fornecer gás liquefeito de petróleo – GLP a granel, e dos equipamentos, mão de obra e acessórios necessários para a instalação de central e tanques estacionários para GLP, a título de comodato, no valor máximo de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), para o período de um ano, com valor de R\$ 3,15 o quilo, com a inclusão de frete, ICMS e demais tributos. Por fim, que a Coordenadoria de Apoio Administrativo realize os procedimentos necessários para a implementação do mecanismo de controle de consumo de GLP, nos termos do parecer ministerial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Convalidar o presente ato, relativo à contratação de empresa para fornecer gás liquefeito de petróleo – GLP a granel, e dos equipamentos, mão de obra e acessórios necessários para a instalação de central e tanques estacionários para GLP, a título de comodato, no valor máximo de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), para o período de um ano, com valor de R\$ 3,15 o quilo, com a inclusão de frete, ICMS e demais tributos. Por fim, que a Coordenadoria de Apoio Administrativo realize os procedimentos necessários para a

implementação do mecanismo de controle de consumo de GLP, nos termos do parecer ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 44042/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 708/11 - TRIBUNAL PLENO

Licitação – convalidação de ato – aditivo contratual – inexigibilidade de licitação.

Trata-se da prorrogação do Contrato nº 05/2009, firmado entre esta Corte de Contas e a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, cujo objeto é a manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores instalados no edifício anexo.

A Coordenadoria de Apoio Administrativo formulou o presente pedido, instruindo devidamente o processo, após, este seguiu o devido trâmite, havendo a anuência das Unidades Técnicas e do *parquet* especial pela renovação contratual.

Considerando que o Primeiro Termo Aditivo findaria em 11 de abril do ano corrente e que este Presidente estaria no gozo de suas férias a partir da mesma data, procedi à assinatura do Segundo Termo Aditivo em 08 de abril.

O valor a ser despendido com tal procedimento é de R\$ 1.006,90 (um mil, seis reais e noventa centavos) mensais, totalizando R\$ 12.082,80 (doze mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos) para o período de vigência do termo aditivo, até 11 de abril de 2012.

Assim, considerando o disposto no art. 522 do Regimento Interno que prevê deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa, VOTO pela convalidação do aditivo contratual firmado com a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A para o serviço de manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores instalados no edifício anexo, no valor R\$ 1.006,90 (um mil, seis reais e noventa centavos) mensais, totalizando R\$ 12.082,80 (doze mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos) para o período de vigência do termo aditivo, até 11 de abril de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar pela convalidação do aditivo contratual firmado com a empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A para o serviço de manutenção preventiva e corretiva de dois elevadores instalados no edifício anexo, no valor R\$ 1.006,90 (um mil, seis reais e noventa centavos) mensais, totalizando R\$ 12.082,80 (doze mil, oitenta e dois reais e oitenta centavos) para o período de vigência do termo aditivo, até 11 de abril de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 251962/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, JOSÉ AMILTON MASSOQUETTO,

JOSÉ ANTONIO AFONSO DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 709/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Fracionamento e direcionamento de licitação – Licitações realizadas para aquisição de objetos distintos – Ausência de provas comprobatórias do suposto direcionamento de certame – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. José Afonso de Andrade, vereador no Município de Rebouças, em face deste Município, em razão de suposto fracionamento e direcionamento de certames licitatórios.

Alegou a parte denunciante que o Prefeito do Município de Rebouças, Sr. José Amilton Massoquetto, fracionou as licitações de nº 007/05, 008/05 e 009/05, uma vez que seus objetos somados ultrapassariam o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como ressaltou o fato de as licitações haverem sido realizadas em datas muito próximas. Argumentou que à época a medida mais escorreita ao caso era a tomada de preços com 3 (três) lotes.

Por derradeiro, denunciou possível direcionamento de licitação, argumentando que das 3 (três) empresas convidadas para o certame, 2 (duas) – Angai Comércio de Auto Peças Ltda e Irati Casa de Peças Ltda – localizavam-se no mesmo endereço, o que implicaria dizer que se trata da mesma empresa.

Por meio do Despacho de nº 630/05, o então Corregedor Geral deste Tribunal recebeu a Denúncia e solicitou informações ao Denunciado (peça nº 12), o qual prestou esclarecimentos e juntou documentos protocolados sob o nº. 43800-0/05 (peça nº 16), refutando as irregularidades aventadas na Denúncia.

O Denunciado argumentou, em suma, que os objetos das licitações nº 007/05, 008/05 e 009/05 eram distintos, razão pela qual foram efetuados certames diversos. No que atine ao possível direcionamento de licitação, sustentou que, ao contrário do que alega o Denunciante, as empresas não estão situadas no mesmo endereço, mas apenas na mesma rua, com numerações diferentes. Ressaltou, ainda, que se tratam de 2 (duas) pessoas jurídicas distintas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7020/06, entendeu que a documentação acostada



aos autos comprova que as empresas, embora na mesma rua, têm números distintos. Entendeu, ainda, que não houve fracionamento de licitação, uma vez que os convites foram dirigidos a fornecedores distintos, sendo que no caso em espécie a modalidade convite se revelou a mais adequada, pois os objetos licitados são distintos, para veículos específicos, com fornecedores diferentes. Destarte, opinou pela improcedência da Denúncia.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 7022/09, no qual entendeu, primeiramente, que as licitações vergastadas na presente Denúncia foram realizadas com fito de adquirir objetos distintos, afastando, destarte, a necessidade de realizar a licitação mediante modalidade Tomada de Preços.

Contudo, no que concerne à denúncia de direcionamento do certame, o órgão ministerial concluiu que as empresas Angai e Irati foram iniciadas por Amilton Silvério dos Santos, bem como inferiu das composições societárias que se trata de grupo empresarial, razão pela qual postulou novos esclarecimentos e comprovantes documentais sobre a ligação familiar dos sócios, quantas e quais aquisições foram efetuadas, dentre outras providências.

O então Corregedor Geral, por meio do Despacho nº 1331/09, indeferiu os pedidos de diligências do Ministério Público sob o argumento de que a suspeita de irregularidade que pende sobre um procedimento de licitação de 2005 não autoriza este Tribunal a questionar a licitude de todos os demais certames, porquanto impera em nosso ordenamento jurídico os princípios da presunção de legitimidade dos atos administrativos e presunção de inocência. Por derradeiro, salientou que os elementos até então contidos nos autos já permitiam uma manifestação de mérito por parte do Ministério Público (peça nº 23)

Este, por sua vez, pediu reconsideração do despacho supra mencionado (peça nº 25), pleito que foi novamente refutado pelo Corregedor à época (peça nº 27), haja vista a possibilidade de o Procurador propor, em autos apartados, Representação com desiderato de apurar as irregularidades aventadas no Parecer nº 7022/09. Devolveram-se os autos ao Ministério Público para parecer conclusivo de mérito.

Consoante Parecer nº 11569/10 (peça nº 29), o Ministério Público modificou entendimento anteriormente exarado, apontando a existência de fracionamento de licitação sob a justificativa de que “as compras são unicamente de peças de veículos e serviços de maquinaria pesada” (peça nº 29, fl. 223). Argumentou que a licitação deveria ter sido realizada sob a modalidade tomada de preços, com lotes específicos para peças e serviços, sendo este último dividido em serviços para máquina Caterpillar em um lote e para máquina Fiatallis em outro. Assim, diante da caracterização de fracionamento de certame, pugnou pela responsabilização dos envolvidos.

No que concerne ao suposto direcionamento de licitação, afirmou que não há nos autos provas cabais no sentido de confirmar tal suspeita, razão pela qual, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, deixou de sugerir, neste aspecto da Denúncia, qualquer responsabilização dos envolvidos. Em suma, opinou pela parcial procedência da Denúncia.

2 VOTO

Compulsando os autos, verifico que o conteúdo aventado na denúncia cinge-se a dois fatos, quais sejam: suposto fracionamento de licitação, em contrariedade ao disposto no artigo 23, §5º, da Lei nº 8.666/93 e direcionamento do certame, em afronta ao teor do artigo 3º da mesma lei.

O presente voto ocupar-se-á, primeiramente, da análise dos argumentos referentes à denúncia de direcionamento de licitação. Conquanto a parte denunciante tenha argumentado que das três empresas convidadas, duas tem o mesmo endereço, a Angai Comércio de Auto Peças Ltda. (vencedora) e a Irati Casa das Peças Ltda., tendo como endereço a Rua Alameda Virgílio Moreira, 255 - Irati - PR, não logrou êxito em comprovar o alegado.

Não obstante, da análise dos autos depreende-se que a instrução processual não trouxe provas cabais no sentido de que as empresas participantes da licitação podem pertencer à mesma pessoa, mesmo grupo econômico.

Como bem salientou a Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 7020/06 (peça nº 19), a documentação acostada aos autos comprova que muito embora as empresas situem-se na mesma via (Alameda Virgílio Moreira), os números são diferentes (Angai tem nº 255 e Irati tem nº 276), afastando o argumento proposto pelo petição vestibular, de que Angai Comércio de Auto Peças Ltda. e a Irati Casa das Peças Ltda. seriam uma mesma pessoa jurídica.

Neste sentido também se posicionou o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ao mencionar que não há, diante das provas contidas nos autos, como se confirmar a suspeita de direcionamento da licitação (peça nº 29).

Acerca da denúncia relativa a suposto fracionamento de licitação, o exame atento dos documentos colacionados, mormente os editais de convite (peça nº 16, fls.104 e seguintes), permite notar claramente que os objetos a serem licitados, de fato, possuíam caráter distinto, pois relativos a veículos específicos, de marcas diferentes, cujas peças a serem adquiridas provêm, normalmente, de fornecedores diversos haja vista a multiplicidade de marcas.

Nesta senda, forçoso transcrever trecho do juízo exarado pelo órgão técnico competente, Diretoria Jurídica - DIJUR às fls. 211/212, peça nº 19:

“O fracionamento da licitação não foi utilizado no caso em tela, uma vez que os convites foram dirigidos para fornecedores diversos. (...) Na situação ora analisada, a adoção do “convite” para aquisição de peças e mão de obra para serviços de conserto de motoniveladora, veículos e esteiras se mostrou a mais adequada, pois não se constituem em mesmo objeto e sim em objetos distintos, direcionados para equipamentos e veículos específicos, com fornecedores diversos.”

Conquanto o Ministério Público tenha retificado seu entendimento inicial, passando a compreender os objetos adjudicados “como sendo unicamente de peças de veículos e serviços de maquinaria pesada”, não há guarida para o acolhimento de tal argumento.

Pelo contrário, toma-se como adequado o posicionamento inicialmente reverberado pelo órgão ministerial no Parecer de nº 7022/09 (peça nº 21) que, em consonância com a unidade técnica, entendeu que os certames licitatórios realizaram-se para aquisições de caráter singular, inexistindo a obrigatoriedade de soma dos seus objetos, com mudança da modalidade licitatória.

Considerando que restou evidenciada a falta de arcabouço probatório do teor da Denúncia em relação ao direcionamento da licitação, bem como, considerando que a documentação acostada aos autos é no sentido de que as licitações realizaram-se com fito de adquirir objetos distintos, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar improcedente a presente Denúncia;

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 277295/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, MARCIO LUIZ GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 710/11 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia – Contratação de escritório de advocacia para representar o Município – Alegação de licitação dirigida – Fatos denunciados já foram objeto de análise e arquivamento pelo Poder Judiciário por atipicidade – Contratação precedida de regular licitação – Contratação de pessoa jurídica, diferente do alegado – Demais irregularidades não comprovadas – Pelo conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Marcio Luiz Gonçalves, vereador no Município de Pontal do Paraná, mediante a qual se noticiou contratação do advogado Sérgio de Souza para representar o Município por meio de licitação supostamente dirigida. Noticiou-se, ainda, que os serviços contratados são privativos da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do artigo 68 de sua Lei Orgânica, e que tal contratação supostamente consistiria em meio escuso de remunerar o advogado Sérgio de Souza por serviços de interesse pessoal do Prefeito Rudisney Gimenes.

Preliminar ao recebimento da Denúncia, a Corregedoria-Geral deste Tribunal solicitou informações ao Denunciado (peça nº 09), o qual prestou esclarecimentos e juntou documentos protocolados sob o nº 468.023/05 (peças nº 14, 19 e 23), refutando as irregularidades aventadas.

Argumentou que, ao contrário do que alegou o Denunciante, o quadro da Procuradoria-Geral do Município é formado apenas por dois Procuradores, quantidade insuficiente para atender a demanda de processos. Mencionou que a contratação do escritório do advogado Sérgio de Souza ocorreu mediante licitação, em consonância com os ditames legais, e que tal licitação foi autorizada em razão de pedido da Procuradora do Município, Dra. Fernanda Lorenzet, a qual ressaltou a necessidade da contratação ora objurgada. Salientou, por derradeiro, a ausência de dolo e incorrência de ato de improbidade administrativa.

Recebida a Denúncia (peça nº 28), o Denunciado reiterou os argumentos declarados em seu esclarecimento prévio e ressaltou que idêntica Denúncia tramitou perante a Procuradoria-Geral de Justiça, no Setor de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, restando arquivada. Salientou que tal decisão foi, por unanimidade, corroborada pelo Acórdão nº 18.625 da 2ª. Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça (peça nº 33).

A Diretoria Jurídica, no parecer nº 11407/06 (peça 37), entendeu que a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná impõe o arquivamento do presente sem julgamento do mérito por ausência do objeto.

Neste talante, sugeriu a aplicação de advertência ao gestor responsável em face da aceitação da habilitação dos licitantes, sem apresentação do atestado de capacidade técnica exigido pelo item 4.5, “g” do Edital da Carta Convite nº 02/2005 da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná (peça nº37).

O escritório Sérgio Souza e Advogados Associados protocolou petição sob o nº 883-2/09, mediante a qual demonstrou a renúncia expressa de todos os poderes de representação legal que lhe foram outorgados pelo Município de Pontal do Paraná (peça nº 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou Parecer de nº 4900/09, opinando pelo conhecimento e improcedência da Denúncia. Argumentou, também, que a Denúncia se revelou um conjunto de suposições e insinuações, pois “restou confirmado que o contrato foi precedido de licitação firmada com pessoa jurídica e não a pessoa física do advogado, e o contratado realizou trabalhos nos limites do ajuste” (peça nº 50, fl. 557).

2. VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a Denúncia atribui ao Prefeito Rudisney Gimenes a contratação ilegal do advogado Sérgio de Souza, mediante licitação supostamente dirigida, para utilização indevida dos serviços do referido Procurador em ações relacionadas à pessoa física do Prefeito, de cunho meramente pessoal.

Todavia, em detida análise ao conjunto probatório acostado aos autos, infere-se que a contratação vergastada pela presente denúncia teve por escopo a contratação de escritório particular de advocacia, constituído sob a forma de sociedade civil, com fito de representar os interesses do Município de Pontal do Paraná perante o Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, assim como perante os órgãos administrativos Estaduais do Paraná, e órgãos da Administração Pública Federal, além do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça nº 14, fl. 167).

Deste modo, a contratação pactuada não foi com a pessoa física do advogado Sérgio de Souza, mas com o escritório Sérgio de Souza Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 05.528.424/0001-47.

Ademais, forçoso ressaltar que o conteúdo probatório contido nos autos demonstra que o certame licitatório para contratação de serviços advocatícios respeitou os comandos legais, porquanto de acordo com o artigo 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que na modalidade Convite exige a presença de no mínimo 3 (três) interessados.

Os documentos encartados no presente processo evidenciaram que o número de participantes foi respeitado, sendo escolhida a proposta de melhor preço, logo, vê-se que a licitação denunciada atendeu ao princípio da legalidade, não existindo indícios de qualquer



irregularidade.

No que concerne ao argumento de proibição de contratação de escritório de advocacia para representar o Município, feito com arrimo no artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, verifica-se, neste ponto, que também não há guarida para o acolhimento da Denúncia.

Destarte, tem-se que a apresentação do Município de Pontal do Paraná realizada pelo advogado Sérgio de Souza não se sobrepõe à regular representação realizada pelos procuradores jurídicos que integram o quadro de servidores municipais, vez que além de gozar de previsão legal foi realizada mediante prévia licitação.

Conforme salientado pela Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do parecer nº 11407/06, a prestação do serviço licitado seria realizada fora do Município, nas sedes dos Tribunais ou nas repartições públicas indicadas, o que exigiria deslocamentos constantes dos advogados integrantes da Procuradoria Municipal, sendo que a contratação de um escritório de advocacia da Capital se mostrou mais vantajosa sob a análise do administrador.

Destarte, tem-se, que, dentro de um espectro de opções legais, o gestor Rudisney Gimenes exerceu seu poder discricionário, praticando ato que se afigurou mais adequado à defesa dos interesses municipais.

Conforme densas provas colacionadas pela parte denunciada, nota-se que, ao contrário do que alega o denunciante, a Procuradoria Jurídica do Município de Pontal do Paraná conta, apenas, com dois procuradores jurídicos, cuja carga horária semanal de trabalho é de 20 (vinte horas).

Em face da grande demanda de serviço, restou impossível aos Procuradores, realizar a contento todo fluxo de trabalho incidente, se fazendo necessária a contratação de serviço técnico especializado para somar esforços aos desideratos jurídicos e administrativos do Município. Tal fato é corroborado pela declaração da Procuradora Fernanda Lorenzet (peça nº 14, fl.26), que declara a necessidade da contratação vergastada na presente Denúncia.

Note-se, todavia, que atualmente este Tribunal respalda-se no Prejudicado nº 06, o qual consubstancia entendimento no sentido de que consultorias jurídicas deverão vincular-se aos casos que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No caso em espécie não é cabível a aplicação do referido julgado, haja vista que e a Denúncia foi protocolada em 07 de julho de 2005, data anterior ao Prejudicado nº 06, proferido em agosto de 2008.

Por derradeiro, a alegação de que o advogado Sérgio de Souza estaria atuando na defesa particular do Prefeito Rudisney Gimenes em ação que tramita perante a Justiça Eleitoral, com honorários pagos pelos cofres do Município também não pode ser admitida, porquanto carecedora de provas cabais.

Em suma, concluiu-se da presente instrução processual que os valores percebidos dos cofres públicos do Município de Pontal do Paraná pelo escritório de advocacia “Sérgio Souza e Advogados Associados” não se revestem de ilegalidade, uma vez que decorrentes de contratação formal, realizada através de regular processo licitatório.

Considerando que restou evidenciada a falta de arcabouço probatório do teor da denúncia, bem como considerando que restou confirmado que o contrato foi precedido de licitação, firmado com pessoa jurídica e não a pessoa física do advogado, e considerando, por derradeiro, que o contratado realizou trabalhos nos limites do ajuste, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar improcedente a presente Denúncia;

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 213763/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN, NARA DEQUECH TEIGÃO, LUCÉLIA DO CARMO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 711/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação. Publicação de lei de créditos suplementares em valor superior ao autorizado pelo legislativo. Violação ao art. 42 da lei 4320/64. Conhecimento e Provimento do Recurso. Julgamento pela Improcedência da Representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Lucélia do Carmo Martins, contadora do Município de Pitanga entre os anos de 2005 e 2007, em face do Acórdão nº 582/10 do Tribunal Pleno. O item I desta decisão infligiu o quádruplo da multa prevista no Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica à requerente, assim como o dobro desta penalidade ao Sr. Alexandre Buchmann e a Sra. Nara Dequech Teigão, prefeito e vice-prefeita do Município entre 2005-2008 respectivamente. Além disso, o item II do Acórdão determinou a declaração de inidoneidade aos três interessados pelo prazo de 03 (três) anos, conforme previsto no Art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

O Acórdão recorrido justificou as penalidades prescritas pela verificação de vícios na publicação das Leis Municipais nº 1300/2006 e 1320/2006, bem como na publicação dos decretos correlatos, de nº 043/2006 e 092/2006, respectivamente. Atestou que tais normas,

destinadas à abertura de créditos adicionais no orçamento municipal, foram publicadas inicialmente com os valores aprovados pelo Legislativo e republicadas posteriormente com valores a maior do que os aprovados pela Câmara de Vereadores. Dessa forma, houve a violação ao Art. 42 da Lei 4.320/64, pois os valores autorizados na segunda publicação das normas acima não foram autorizados pelo Legislativo.

O recurso (peça nº 68) afirmou que: a) as republicações das normas vigoraram por 05 (cinco) dias e não causaram danos; b) o TCE-PR não aplicou penalidades na análise das contas do Município de 2006; c) a aplicação de multa e declaração de inidoneidade violou o princípio da razoabilidade; d) o TCE-PR não aplicaria multa à abertura de créditos sem autorização legislativa; e) o Art. 87, IV, g, da Lei Orgânica violou a tipicidade das sanções administrativas, pois seria uma norma aberta e não garantiria segurança jurídica; f) afirmou que a recorrente não incorreu em improbidade administrativa pela ausência de dolo, elemento para aplicação do Art. 96 da Lei Orgânica.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) opinou pelo não provimento do recurso pela (Instrução nº 3124/10). Justificou que a irregularidade na republicação das normas para créditos adicionais violou diretamente o Art. 42, da Lei 4.320/64 e independe de prévia verificação na prestação de contas anual, porque esta não analisa minúcias das publicações realizadas. Defendeu a aplicabilidade da multa infligida, uma vez que o Prejudicado nº 10 do TCE-PR determinou a constitucionalidade deste dispositivo. Por fim, ressaltou que a defesa se voltou contra o Art. 96 da Lei Orgânica, ao passo que o Acórdão penalizou a recorrente pela aplicação do Art. 97 da mesma Lei.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) adotou integralmente o posicionamento da DCM no parecer nº 32/11 (peça nº 92). Adicionou e concluiu que a Sra. Lucélia do Carmo Martins publicou Leis e Decretos autorizando a abertura de créditos adicionais com determinado valor, à sua discricção, e depois, convenientemente, alterou-os, alegando ter sido um equívoco.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos documentos processuais verifico que a irregularidade praticada pelos agentes municipais traduz-se na ocorrência de republicação de leis e decretos de créditos adicionais, em afronta ao Art. 42, da Lei 4.320/64, de forma independente e inconsistente com os dados da prestação de contas anual, apurados junto ao Informações Municipais desta Corte (SIM-AM). Observe-se que a alimentação do SIM-AM não informava o valor aprovado pelo Legislativo, mas aquele constante nas republicações das Leis e decretos, o que é apontado no relatório da comissão parlamentar de inquérito (peça nº 01, fl. 08). Esta falha pressupõe a prestação de informação inverídica a este TCE-PR acerca do real montante dos créditos adicionais regularmente constituídos.

Ademais, a Câmara Municipal de Pitanga, concluiu Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito, do mês de novembro de 2007, e promoveu o respectivo encaminhamento deste ao Ministério Público Estadual de Pitanga, para propositura de Inquérito Civil Público, iniciado mediante a Portaria nº 001/2008, conforme notícia o Protocolo nº 205578/11.

No entanto, mediante acurada análise, enfrentada após a notificação e a oitiva dos envolvidos e a promoção de diligências de estilo, a Promotoria de Justiça propôs o arquivamento do Inquérito Civil Público, ao considerar que toda a documentação acostada aos autos e as conclusões hauridas da CPI instaurada para apurar os fatos, não foi possível identificar “ilegalidades na conduta dos investigados”, os quais “não laboraram com fraude ou má-fé, requisitos indispensáveis à imposição das sanções aos atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, no caso dos prefeitos” e justificou que houve erro por parte dos agentes municipais por equívoco na publicação dos referidos atos. Assim, concluiu o douto Promotor de Justiça que “não é justificável a propositura de ação visando a responsabilização de pessoas que não agiram com dolo ou má-fé”. A manifestação da Promotoria foi submetida ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, o qual deliberou pelo arquivamento dos autos de Inquérito Civil Público sob nº 01/2008, da Comarca de Pitanga-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, data vênua as manifestações da DCM e do MPJTC, mas, considerando que o Ministério Público Estadual procedeu ao arquivamento dos autos de Inquérito Civil Público originados da CPI que motivou também a presente demanda, o VOTO é pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de que seja julgada improcedente a Representação sob análise.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja julgada improcedente a Representação sob análise;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 366128/09

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI (OAB/PR 25729)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 712/11 - TRIBUNAL PLENO



Embargos de Declaração. Município de Ibaiti. Recurso de Revisão em Pedido de Rescisão de Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, Gestor do Município de Ibaiti, mediante seu Procurador legitimamente constituído, Dr. Fabrício Leal Ugolini, tecendo questionamentos relativos ao Acórdão nº 694/09 – Tribunal Pleno.

Alega o interessado que o convênio firmado era no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à construção de um ginásio de esportes, não havendo, conforme documentos que junta em anexo, qualquer contrapartida prevista por parte do Município. Ainda, aduz que o Relatório de Execução Físico Financeira comprova que o Município cumpriu com a construção de 63,71% (sessenta e três vírgula setenta e um por cento) da obra, devendo, desta feita, devolver aos cofres Estaduais o percentual de 36,29% (trinta e seis vírgula vinte e nove por cento) sobre o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ante a inexistência de contrapartida.

Aduz, ainda, que o Acórdão nº 415/06 – Tribunal Pleno contraria decisão anterior desta Corte de Contas, a qual entendeu que a responsabilidade solidária do Município somente daria-se à ocorrência de desvio de finalidade ou desfalque, não podendo a população pagar pela má-administração de Gestores que não aplicaram corretamente os recursos públicos.

Por fim, afirma que a responsabilidade do Município se encontra em discussão nos Embargos à Execução nº 350/2007, sendo que no Processo nº 38986-0/06 teria sido reconhecido o direito do Município à obtenção de Certidão Liberatória, comprovando que este não foi o responsável pela não aplicação dos recursos, merecendo os Acórdãos nº 415/06-TP, nº 643/08 e nº 694/09 a sua anulação.

É o relatório.

2. VOTO

Os Embargos de Declaração se encontram previstos no Art. 76 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 113/05), aduzindo como requisitos para o recebimento dos Embargos a constância de obscuridade, dúvida ou contradição ou, ainda, a omissão sobre ponto no qual estava obrigado o relator a se manifestar.

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.”

Analisando as alegações do Embargante, observo que estas não se sustentam em nenhum dos dois incisos que legitimam o cabimento dos Embargos Declaratórios. Em nenhum momento, o Embargante, sequer, alega a existência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão embargada.

A discussão relativa à obrigatoriedade ou não do Município integralizar a contrapartida do convênio ou, ainda, dos valores a serem devolvidos aos cofres estaduais, é relativa ao mérito da análise processual, já tendo sido enfrentada e rechaçada a tese ora defendida pelo interessado pela instrução processual e por todas as decisões exaradas anteriormente por esta Corte de Contas.

No tocante aos questionamentos avançados pelo Embargante em relação ao Acórdão nº 415/06 – TP, estes não são cabíveis neste momento processual, haja vista que eventuais obscuridades, contradições ou omissões neste constantes, deveriam ter sido aduzidas pelo interessado à época dos fatos, no devido prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Face ao exposto, tendo em vista que o interessado não aponta obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões no Acórdão nº 694/09 – TP, buscando, em verdade, rediscutir matéria meritória da decisão atacada, bem como, apresentar novos documentos aos autos, procedimento inadmissível em sede de Embargos de Declaração, entendo que os Embargos não mereçam ser conhecidos em razão da ausência dos pressupostos processuais de existência.

Do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 694/09 – Tribunal Pleno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios, mantendo-se, nos exatos termos, a decisão contida no Acórdão nº 694/09 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 246809/04

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 713/11 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Conselho Municipal de Saúde. Alegação de que lei municipal estabelece composição irregular. Legislação municipal materialmente em consonância com

normatização federal. Pela improcedência da representação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, a este Tribunal de Contas com desígnio de relatar irregularidades envolvendo o Conselho Municipal e a Secretaria de Saúde do Município de Paranavaí, bem como irregularidades no Município de Matinhos.

A Representante trouxe, em anexo, parecer da Comissão Temporária para acompanhamento de fatos denunciados em face do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí e Comissão de Interiorização do CES/PR, no qual se relatou desrespeito a Lei Orgânica do Município de Paranavaí (artigo 132), Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual 13.331/01 e Decreto 5.711/02) e a Resolução 333 do Conselho Nacional de Saúde, ao criar a nova Lei Municipal nº 2.483/04, que não respeitou a paridade requerida pelo parâmetro nacional.

O Corregedor-Geral, mediante despacho nº 1043/04 (peça nº 05), salientou a falta de documento probante de legitimidade do Conselho Estadual de Saúde do Paraná para oferecimento da Representação, nos termos do Provimento nº 21/91 – TC, concedendo à parte representante, então, prazo para sanar a referida irregularidade.

Atendida a solicitação (peça nº 07), a Representação foi recebida por meio do Despacho nº 31/05 (peça nº 09), determinando-se o desmembramento de processos a fim de que os fatos articulados relativos a cada Município tramitassem em autos apartados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 14.887/06 (peça nº 40), salientou, apenas, a ocorrência de equívoco nos autos.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais exarou a Instrução nº 83/08 (peça nº 44), elucidando que a presente Representação versa apenas sobre o protocolo relacionado ao Município de Paranavaí, já que o protocolo referente ao Município de Matinhos foi desmembrado e tramitou sob o nº 47682/05, dando ensejo ao Acórdão nº 882/06 – Tribunal Pleno.

No mesmo parecer, sugeriu-se, ainda, fosse exigido do Município de Paranavaí o fornecimento de informações atestando as corretas aplicações dos recursos e indicando as datas de realizações das audiências públicas trimestrais, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.689/93.

O Município compareceu ao processo (peça nº 77) juntando documentação nos termos requeridos pela DCM. Apresentada a referida documentação, a Corregedoria-Geral, mediante despacho nº 962/09, encaminhou os autos à Diretoria Municipal de Contas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer de mérito.

A Diretoria Municipal de Contas, em Instrução de nº 2.337/09 (peça nº 81), opinou pelo arquivamento do presente expediente, aduzindo que à época dos fatos não havia qualquer previsão legislativa capaz de fundamentar a punição dos gestores responsáveis. Sustentou, também, que já se passaram 5 (cinco) anos desde a data dos fatos, logo, ainda que existisse medida punitiva a ser aplicada ao caso em espécie, esta já estaria prescrita. Por derradeiro, frisou que os fatos aventados na presente Denúncia já foram noticiados a diversas autoridades, tais como Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Saúde, Fundo Nacional de Saúde, Corregedoria-Geral da República e Auditoria da SESA/ISEP.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas proferiu parecer nº 11373/10 (peça nº 83), oportunidade em que opinou pela improcedência da Representação, salientando que em 23 de dezembro de 2005 entrou em vigor a Lei Municipal nº 2.651/2005, a qual alterou a lei que até então regia o Conselho Municipal de Saúde do Município de Paranavaí. Observou que, de fato, ocorreu alteração legislativa, contudo, a intenção do legislador não foi repelir o conteúdo normativo da Resolução nº 333 do CNS.

2. VOTO

Compassando os autos, verifico que a Representação, preliminarmente, se deu em face de dois municípios, quais sejam, Matinhos e Paranavaí. Ocorre que, no curso do processo, houve o desmembramento de autos, ficando à compita destes a apuração dos fatos aventados em face do Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí.

A acusação precipua atine ao suposto desrespeito, pelas leis municipais, à Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, publicada em 04/11/2003, que estipula composição paritária para os Conselhos Municipais de Saúde, nos seguintes termos:

DA CRIAÇÃO E REFORMULAÇÃO DOS CONSELHOS DE SAÚDE

Segunda Diretriz: A criação dos Conselhos de Saúde é estabelecida por lei municipal, estadual ou federal, com base na Lei nº 8.142/90. [...]

II – Mantendo ainda o que propôs a Resolução nº 33/92 do CNS e consoante as recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:

a) 50% de entidades de usuários;

b) 25% de entidades dos trabalhadores de Saúde;

c) 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

Como bem observou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, infere-se do próprio texto supra transcrito, que a competência do Conselho Nacional de Saúde para deliberar sobre assuntos desta natureza é conferida pela Lei nº 8.142/90.

Com fito de melhor examinar o mérito do caso ora tratado, insta mencionar o caminho legislativo perflhado pelo Município de Paranavaí no que concerne à normatização dos Conselhos Municipais de Saúde.

Primeiramente, em 13 de janeiro de 2004 entrou em vigor a Lei Municipal nº 2.483/2004 de Paranavaí, a qual previa que o mandato do Conselho Municipal de Saúde teria prazo de 2 (dois) anos, cabendo uma única recondução, sendo composto por vinte membros, dentre os quais cinquenta por cento (50%) de usuários, vinte e cinco por cento (25%) de trabalhadores da área de saúde e vinte e cinco por cento (25%) dos prestadores de serviço, logo, em consonância com os parâmetros federais.

Contudo, na data de 23 de dezembro de 2005 entrou em vigor a Lei Municipal nº 2.651/2005, a qual revogou expressamente a Lei Municipal nº 2.483/2004, delineando os seguintes contornos para composição do Conselho Municipal de Saúde:

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde de Paranavaí, de forma quadripartite e paritariamente escolhido e formado por voto direto dos delegados de cada segmento na respectiva Conferência Municipal de Saúde de Paranavaí, respeitando a proporcionalidade e a forma constante da presente Lei, é composto por representantes:

I - 50% (cinquenta por cento) de entidades de usuários;

II - 25% (vinte e cinco por cento) de entidades e ou órgãos de trabalhadores de Saúde;

III - 12,5% (doze e meio por cento) de entidades ou instituições de representação de prestadores de serviços públicos, de serviços privados conveniados ou contratados com o



Sistema único de Saúde e de entidades ou instituições formadoras de recursos humanos; IV - 12,5% (doze e meio por cento) de órgãos representativos de gestores públicos da Saúde. [...]

Desta feita, verifico a ocorrência de alteração na lei de regência do Conselho Municipal de Saúde do Município Paranavaí. Todavia, conforme ressaltou o órgão ministerial em seu parecer nº 11.373/10 (peça nº 83), entendo que o caso em espécie demanda detida e minuciosa análise.

À primeira vista nota-se que a alteração legislativa consubstanciada na Lei Municipal nº 2.651/2005 não seguiu o idêntico molde sugerido pela Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde – CNS, haja vista que a lei municipal transformou em quadripartite uma representatividade que lei superior esboçou como sendo tripartite, constando tal mudança, inclusive, no bojo do texto legal, de forma expressa.

Ocorre que, muito embora haja espaço para objurgar a legalidade da referida alteração legislativa, o metucioso estudo dos autos permite inferir que, no caso em análise, a intenção do legislador não foi se afastar do teor legislativo da Resolução nº 333 do CNS.

Pelo contrário, como bem ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o teor da Lei Municipal nº 2651/05 denota que o legislador municipal, em um excesso de preciosismo, teve por desígnio garantir a representação da última alínea do item II da Resolução nº 333 do CNS.

Em vista da situação ora analisada, forçoso ressaltar que posterior à Teoria clássica da evolução hermenêutica, desenvolvida por Savigny em meados do século XIX (Elemento Gramatical, Elemento Lógico, Elemento Sistemático e Elemento Histórico), a doutrina incluiu um quinto elemento, qual seja o elemento teleológico, que perquire o sentido e a finalidade da norma, indagando qual foi a vontade ou intenção objetivada pelo legislador quando da feitura da Lei.

O caso em tela, analisado com arrimo em interpretação teleológica da norma, resta isento de qualquer irregularidade, pois, conforme anteriormente mencionado, o legislador municipal, em um excesso de preciosismo, teve por objetivo garantir a representação da última alínea do item II da Resolução nº 333 do CNS (alínea c - 25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos), e não violar a normatização hierarquicamente superior.

Conquanto haja discrepância entre o texto legal contido na Lei Municipal nº 2651/05 e o teor da Resolução nº 333 do CNS, a dissonância vergastada por meio da presente Representação é inócua.

Ora, a simples leitura dos incisos III e IV do artigo 10 da Lei Municipal enseja percepção evidente de que o referido dispositivo cuida exatamente do mesmo quantitativo de representatividade determinado pelo Conselho Nacional de Saúde, restando diferenciado apenas o item relativo à representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos.

O fato de a Lei Municipal dividir o *quantum* de “25% de representação de governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos” em duas categorias de igual proporção aritmética, qual seja: “12,5% (doze e meio por cento) de entidades ou instituições de representação de prestadores de serviços públicos, de serviços privados conveniados ou contratados com o Sistema único de Saúde e de entidades ou instituições formadoras de recursos humanos e, mais 12,5% (doze e meio por cento) de órgãos representativos de gestores públicos da Saúde”, não se reveste de ilegalidade, haja vista que embora a última categoria haja sido dividida em duas outras, estas respeitaram a divisão proposta pela Resolução do CNS, sem rompimento com o proposto pela normatização federal.

Em concordância com o posicionamento do Ministério Público, entendo que a norma municipal objurgada respeitou materialmente as diretrizes federais, tendo ocorrido, apenas, pequena dissonância no âmbito da forma legal.

Assim, considerando que foi respeitada a paridade, escopo precípuo da Resolução nº 333 do Conselho Nacional de Saúde, não há que se falar em responsabilização do Conselho Municipal de Saúde ou do Município de Paranavaí.

Destarte, em face do exposto, e ainda na esteira do colacionado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar improcedente a presente Representação;

II – Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para a adoção das providências cabíveis, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 46765/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS, JOSÉ APARECIDO BISCA, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

ADVOGADO: ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA (OAB/PR 32027), ELIZABETH RUIZ (OAB/PR 15827), FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES (OAB/PR 29508), GIOVANA GIOCONDO (OAB/PR 30360), IVAN FONÇATTI

(OAB/PR 32589), RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA (OAB/PR 40701), SÉRGIO RENATO DALLA COSTA (OAB/PR 24335), WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS (OAB/PR 40418)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 714/11 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR GERAL. FALTA DE CONCURSO PÚBLICO PRÉVIO. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Arapongas, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 00790-2007-653-09-00-3, ajuizada pelo Sr. Aristides Bento da Silva, em face do Município de Arapongas, que condenou o Reclamado a pagar à parte autora o FGTS incidente sobre os valores pagos durante a relação de trabalho.

Consta da decisão que a condenação decorreu da relação de emprego entre o Reclamante e o referido Município no período de 01/02/2006 a 30/12/2006, mesmo sem prévia aprovação em concurso público para o cargo de Auxiliar Geral.

Citado, o Município de Arapongas apresentou defesa (peça nº 14) e relatou que a Administração anterior (2001-2004) realizou várias contratações sem concurso público, que geraram questionamentos do Ministério Público Estadual e o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas acerca do tema. Adicionou que essa questão se encontrava resolvida por meio de: a) comprometimento judicial na demissão dos contratados sem concurso público (Acórdão 30056 – 4ª CC-TJ-PR); b) assinatura de um termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho (peça nº 14, fl. 07-09), para que o Município se abstivesse de contratar servidores sem concurso público prévio.

Em parecer inicial, a Diretoria Jurídica (Parecer nº 7606/09; peça nº 24) constatou que o Município realizou várias contratações de pessoal sem concurso público entre 1997/2004. Dessa forma, como seria impossível a responsabilização do atual Prefeito municipal (gestão 2009-2012), requereu a citação do gestor municipal entre 1997/2004, para que apresentasse esclarecimentos acerca do teor desta Representação.

O Sr. José Aparecido Bisca apresentou defesa (peça nº 29) e esclareceu que a contratação irregular apontada na inicial, realizada em 2006, não se deu sob a administração deste. Afirmou, nesse contexto, que a responsabilidade recaiu sobre a administração seguinte, cujo gestor é o atual Prefeito municipal (Luiz Roberto Pugliese). Relatou, ainda, que as ações cíveis públicas e o termo de ajustamento de conduta citados na defesa do Município não se relacionavam com a contratação de pessoal sem concurso público. Tais procedimentos teriam sido resultado de irregularidades na criação e destinação de cargos comissionados na Administração Municipal.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13850/09; peça nº 33) afirmou que a contratação do Sr. Aristides foi realizada sem concurso público. Adicionou que os gestores locais possuíam a obrigação de criar os cargos públicos por lei e preenchê-los por meio de concurso público. Argumentou, ainda, que esta situação independe da resolução judicial e administrativa relatada pelo Município, já que houve o descumprimento das regras constitucionais para a queda e o prejuízo advindo da suspensão trabalhista. Requereu, por fim, a responsabilização do Prefeito à época da contratação do servidor pela aplicação da multa prevista no Art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (Parecer nº 1830/10; peça nº 35), inicialmente, eximiu de responsabilidade o Sr. José Aparecido Bisca, uma vez que a contratação do Sr. Aristides foi realizada e rescindida em 2006, quando o Prefeito municipal já era o Sr. Luiz Roberto Pugliese. Esclareceu que o Termo de Ajustamento de Conduta assinado pelo Município se referiu ao preenchimento irregular de cargos comissionados, o que diferiria da situação verificada nos autos e tornaria impossível eximir esse gestor por este motivo. Assim, opinou pela aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, *b*, da Lei Orgânica ao Sr. Luiz Roberto Pugliese, pois ele não teria observado o art. 37, II, da Constituição Federal [1].

2. VOTO

A questão proposta pelo Juízo da Vara do Trabalho de Arapongas é restrita à admissão de servidor para o cargo de Auxiliar Geral (Sr. Aristides Bento da Silva), que não poderia ter sido realizada sem a existência de concurso público de provas e títulos prévio. Dessa forma, a resolução do objeto deste processo consiste em averiguar a origem do provimento do ex-servidor acima no cargo público que ocupou, assim como a responsabilidade pela eventual existência da irregularidade já citada.

Quanto à origem do provimento do Sr. Aristides, é incontestável que não houve a realização de concurso público prévio. Isso pode ser verificado na sentença enviada pela Justiça do Trabalho (peça nº 01, fl. 04), na qual o Município admite a prestação de serviços e a falta de concurso público. Além disso, todos os interessados nunca negaram a existência de vínculo de emprego entre o Sr. Aristides e o Município e se limitaram a discutir a responsabilidade pela contratação efetuada. Assim, a contratação do Sr. Aristides foi irregular, pois foi realizada sem concurso público e, ainda, gerou um passivo ao Município pela condenação trabalhista verificada na inicial.

Esse fato não pode ser descaracterizado pela assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (peça nº 14, fls. 07-09) e pelo Acórdão nº 30056 – 4ª CC-TJ-PR, nos quais o Município se comprometeu a realizar todas as futuras admissões mediante concurso público prévio. Tais documentos foram originados em irregularidades na contratação de servidores comissionados do Município, o que difere da contratação de servidor sem concurso público. A irregularidade está presente, o que independe de posterior compromisso do Município junto ao Judiciário e ao Ministério Público do Trabalho.

A responsabilização pela existência da situação acima já foi observada no parecer do MPJTC (peça nº 35). Não é possível atribuir responsabilidade ao ex-Prefeito José Aparecido Bisca, pois não era o gestor do Município ao tempo da ocorrência dos fatos. Este foi Prefeito da municipalidade até o fim do ano de 2004, ao passo que a contratação relatada nos autos ocorreu entre fevereiro e dezembro de 2006. Dessa forma, a falta de observância ao Art. 37, II, da Constituição Federal é de responsabilidade do Prefeito municipal à época (2006), ou seja, o Sr. Luiz Roberto Pugliese.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação e pela aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, V, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 [2], no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos) [3], ao Sr. Luiz Roberto Pugliese (CPF nº 235.027.209-59), prefeito do Município de Arapongas no ano de 2006, em razão da contratação do Sr. Aristides Bento da Silva para o cargo de Auxiliar Geral sem a realização de prévio concurso público (Art. 37, II, da Constituição Federal).



Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a Representação e aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, no valor de R\$ 2.512,94 (dois mil, quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos), ao Sr. Luiz Roberto Pugliese (CPF nº 235.027.209-59), prefeito do Município de Araçongas no ano de 2006, em razão da contratação do Sr. Aristides Bento da Silva para o cargo de Auxiliar Geral sem a realização de prévio concurso público (Art. 37, II, da Constituição Federal);

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

³ Valor atualizado pela Portaria TC nº 132/11.

PROCESSO Nº: 569037/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA

INTERESSADO: IVO PEREIRA RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 715/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. PARECERES UNIFORMES PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO DO ITEM ATINENTE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista, interposto por Ivo Pereira Rodrigues, ex-presidente da Câmara Municipal de Iretama, em face do Acórdão nº 1.802/09-Primeira Câmara, que determinou a declaração de nulidade do Acórdão nº 2.612/06, também da Primeira Câmara, por não ter constatado da autuação o nome do responsável pelas contas, e julgou irregular a prestação de contas do Poder Legislativo daquele Município, referente ao exercício financeiro de 2003, em face da ausência de informações dos dados relativos ao Regime Geral de Previdência Social e falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social.

Nos termos dos despachos nºs. 712/09 (peça 73) e 610/10 (peça 80), o recurso foi recebido, porque foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de insurgência (protocolo nº 56.903-7/09) pugna pela reforma do Acórdão nº 1.802/09-Primeira Câmara, pelos motivos a seguir discriminados.

Informa que as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social foram recolhidas, conforme demonstrariam os documentos que anexa aos autos, quais sejam: a) cópias das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento atinentes ao exercício de 2003; b) cópia de extrato bancário do Banco Itaú S.A., Agência 4023, Conta: 04595-0, para complementar a conferência dos recolhimentos efetuados (páginas 05 a 30 da peça 70).

Aduz que os valores dos recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, do período de março a dezembro, teriam sido devidamente debitados na conta do Fundo de Participação dos Municípios, conforme comprovantes de débito junto à instituição bancária que anexa aos autos (páginas 31 a 44 da peça 70).

Por fim solicita o provimento do Recurso para que as contas sejam julgadas regulares.

DA ANÁLISE

Em Instrução nº 565/11 (peça 86), a Diretoria de Contas Municipais aponta que nos extratos dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios encaminhados não teriam sido identificados os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social, permanecendo as inconsistências dos dados e a falta de comprovação dos recolhimentos ao INSS.

Observa que o demonstrativo dos recolhimentos da parte dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, juntamente com as cópias das guias de documento de arrecadação e os comprovantes de depósito em conta corrente trazidos aos autos pelo recorrente tiveram o condão de sanar a respectiva irregularidade. Ressalta que os valores recolhidos estão inclusive um pouco acima dos estipulados no demonstrativo apresentado na Instrução nº 2.676/04 (peça nº 4). Nota ainda, que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária com validade até 13/07/2011, evidenciando o recolhimento dos valores atinentes ao exercício em análise. Por fim, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito,

pelo seu provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas quanto às inconsistências nos dados do Regime Geral de Previdência Social.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.557/11 (peça 88) corrobora as conclusões da Diretoria de Contas Municipais, opinando pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação das contas da Câmara Municipal de Iretama, exercício financeiro de 2003.

DO VOTO

Observo que nos termos do Acórdão nº 1.802/09-Primeira Câmara a prestação de contas foi considerada irregular em virtude de falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência e ausência de informações dos dados relativos ao Regime Geral de Previdência Social [1].

Conforme os Pareceres Uniformes, os documentos apresentados pelo recorrente sanam as irregularidades referentes falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social.

Quanto aos valores apontados como devidos referentes ao Regime Geral de Previdência, a partir da análise da Instrução nº 2.676/04 (peça 4) da Diretoria de Contas Municipais, pôde aferir-se tratarem das contribuições incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos. Observa-se quanto ao tema, que a Lei nº. 9.506/97, em seu art. 13, §§ 1º e 2º, acrescentou a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº. 8.212/91 [2], tornando o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio, segurado obrigatório do regime geral de previdência social. Entretanto, em outubro de 2003, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 351.717, interposto pelo Município de Tibagi, considerou inconstitucional o referido dispositivo, afastando a contribuição relativa a subsídio de agente político. Da mesma forma, o Senado Federal, em Resolução nº 26 de 21/06/2005, suspendeu a execução da referida alínea por entender que a criação de nova figura de segurado obrigatório da Previdência Social somente poderia ter ocorrido por meio de lei complementar, conferindo efeitos "erga omnes" à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Leis posteriores novamente incluíram os agentes políticos entre os segurados obrigatórios da previdência social geral, permanecendo resguardadas, porém, às competências anteriores à setembro de 2004, eis que o próprio Ministério da Previdência Social, através da Portaria 133 de 02/05/2006 reconheceu o efeito "ex tunc" da decisão do STF e da Resolução nº 26 do Senado Federal, posicionando-se no sentido de que não promoverá ou cancelará, conforme o caso, a constituição de créditos originários da Lei 9.506/97.

Dessa forma, acompanhando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais em processos semelhantes, bem como decisões anteriores dessa Corte (Acórdãos nº 260/11 - Primeira Câmara, e nº 3427/10 - Primeira Câmara), o item pode ser convertido em ressalva. Diante do exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1.802/09-Primeira Câmara para que as contas da Câmara Municipal de Iretama, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ivo Pereira Rodrigues, sejam julgadas regulares com ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 1.802/09-Primeira Câmara para que as contas da Câmara Municipal de Iretama, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Ivo Pereira Rodrigues, sejam julgadas regulares com ressalvas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Aquele Acórdão ainda converteu em ressalvas o incremento nas despesas com pessoal prevista no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo.

² Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

PROCESSO Nº: 359431/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO MACEDO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/11 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA FUNDADA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E FALTA DE REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E AUSÊNCIA DE CRP. PARCELAMENTO INTEGRAL DOS DÉBITOS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, POR OUTRO GESTOR. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES INDICADAS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. Trata o presente de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Mariluz, por meio de seu ex-Prefeito, Sr. José Aparecido Macedo, em face da decisão contida no Acórdão nº 1578/10 – Segunda Câmara, que recomendou a irregularidade das contas do Município referentes ao exercício de 2008, em razão da ausência de pagamento da Dívida Fundada junto ao Regime Próprio de Previdência Social, falta de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social e ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Em relação à ausência de pagamento da dívida fundada, a decisão recorrida adotou como motivação o fato de que, "em que pese a edição da Lei Municipal nº 1.466/09 que autorizou



o Município de Mariluz, a efetuar o parcelamento das contribuições, restou comprovado que o referido diploma legal não abrange, de forma completa, todos os débitos necessários”, concluindo que não houve a satisfação da dívida “referente às competências de janeiro, fevereiro, maio, junho, setembro e dezembro, todos do ano de 2008”.

Acrecenta que “não foi comprovado que os valores devidos foram quitados em período subsequente, documento mínimo necessários para elidir a irregularidade”.

Da mesma forma, com relação à falta de repasse da contribuição patronal, acolheu o relator a conclusão da unidade técnica, no sentido de que “o parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.466/09 não envolve o inteiro teor da dívida, deixando o responsável de comprovar o recolhimento das contribuições devidas”.

Alega o recorrente que, à época da prestação de contas, o Município estava sob Auditoria do Ministério da Previdência Social, a qual resultou em “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários”, firmado em 29/05/2009. Na mesma peça, o responsável pelas contas acostou documentos comprobatórios de que os valores da contribuição patronal devidos ao regime próprio no exercício de 2008 foram incluídos no referido parcelamento. Juntou também o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social. (Peça 32)

O Recurso de Revista foi recebido, nos termos do Despacho nº 436/10 (Peça 34), do Ilustre Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Pela Instrução nº 3074/2010, a Diretoria de Contas Municipais opinou pelo provimento parcial do recurso, entendendo regularizado tão somente o item referente à apresentação do Certificado de Regularidade previdenciária – CRP. Quanto à ausência de pagamento da dívida fundada e à falta de repasse da contribuição patronal, na medida em que a lei municipal nº 1.466/09 e o Termo de Parcelamento somente teriam contemplado o parcelamento da dívida das competências agosto/2008, outubro/2008, e novembro/2008 e, ausente a memória de cálculo a demonstrar os valores de quais competências foram motivo de parcelamento, nesta incluída (todas) as competências do exercício de 2008, entendeu não ser possível o saneamento das irregularidades.

Em face das dúvidas remanescentes, foi determinada pelo Despacho nº 14/11-GAIZL a realização de nova diligência, a fim de oportunizar ao responsável pelas contas a comprovação, com a apresentação de respectiva memória de cálculo, de que o Auditor do Ministério da Previdência Social efetivamente agrupou os valores devidos no exercício de 2008, contidos no ANEXO 11 (Contribuições a repassar: Prefeitura Municipal), nos meses 08/2008, 10/2008 e 11/2008, bem como a comprovação do recolhimento das parcelas já vencidas do parcelamento informado na peça recursal.

Através do Protocolo nº 8055-3/11 (Peça 50) foram apresentadas as justificativas e a documentação requerida nos termos do Despacho nº 14/11-GAIZL.

Com a juntada de nova documentação, a Diretoria de Contas Municipais apresentou sua manifestação conclusiva, nos termos da Instrução nº 548/11, na qual entende superadas as irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 1578/10 – Segunda Câmara, opinando então pela conversão das mesmas em ressalva, tendo em vista que a entidade efetuou o parcelamento das contribuições previdenciárias da parte patronal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1761/11, corrobora o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pela reforma do Acórdão nº 1578/10 – Segunda Câmara, tendo em vista que a documentação anexada esclarece os questionamentos apresentados no Despacho nº 14/2011.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, merece provimento o presente Recurso de Revista.

Com relação à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, desde a instrução inicial deste recurso, acostado pelo Município, à Peça 32, p. 29, esse mesmo documento, emitido em 4/6/2010, após, portanto, a formalização do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários de que tratam estes autos.

Ademais, na Peça 50, p. 9/11, acostou ainda os comprovantes de pagamento de referido parcelamento, referentes aos meses de novembro de 2010 à janeiro de 2011.

Pacifico, portanto, o saneamento dessa irregularidade.

Com relação à ausência de pagamento de dívida fundada e de recolhimento da contribuição patronal ao RPPS, preliminarmente ao enfrentamento do mérito do recurso, cabem algumas considerações introdutórias.

Conforme a motivação consignada na decisão recorrida, transcrita no relatório desta decisão, a Diretoria de Contas Municipais, na instrução do processo em primeira instância, limitou-se a verificar se os valores que deixaram de ser pagos estariam ou não incluídos no termo de parcelamento, celebrado no exercício seguinte.

Este, portanto, o objeto do presente recurso.

Em nenhum momento, contudo, questionou-se o fato de que esse mesmo parcelamento somente foi celebrado no exercício seguinte, de 2009, por outro gestor, ou mesmo que essa demora teria provocado a incidência de encargos da dívida, com o consequente prejuízo aos cofres municipais, ou, ainda, o motivo de o parcelamento ter sido estendido por 240 (duzentos e quarenta) meses.

Saliente-se, sob esse aspecto, que há diversas decisões desta Corte pela irregularidade das contas, em virtude do inadimplemento ou atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, mesmo quando a dívida é objeto de parcelamento, pelo simples fato de terem incidido encargos e a consequente imposição de dano ao erário municipal, ou, ainda, quando o parcelamento somente vem a ser concluído pelo gestor seguinte.

Apenas exemplificativamente, o caso julgado neste mesmo Tribunal Pleno, na sessão de 28.04.2011, nos autos nº 55292/09, de Recurso de Revisão.

Como esses aspectos em nenhum momento foram abordados na decisão recorrida, resta superada a matéria, e seu enfrentamento, de forma originária e inovadora da instrução, na via recursal, redundaria em evidente prejuízo ao recorrente, com a configuração de nulidade processual.

Analisando a matéria sob esse viés, isto é, restritamente ao fato de terem sido incluídos ou não os débitos no parcelamento, merece provimento o recurso, conforme manifestações conclusivas da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal. Não obstante a identificação da existência de débito do Município em face do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, pela simples leitura da Lei Municipal nº 1466/09, bem como do Termo de Parcelamento acostado à peça 32. P. 49/54, somente era possível identificar a existência de parcelamento de débitos referentes às competências de agosto/2008, outubro/2008, e novembro/2008, o que foi adequadamente destacado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3074/10, nos seguintes termos:

“Especificamente em relação ao exercício de 2008, observa-se que no artigo primeiro da

referida lei é contemplado somente o parcelamento das competências agosto/2008, outubro/2008, e novembro/2008, os quais compõem o montante a ser parcelado pela municipalidade junto ao RPPS.

Em relação às competências janeiro/2008, fevereiro/2008, maio/2008, junho/2008, setembro/2008 e dezembro/2008, verifica-se que as contribuições referente à parte patronal não foram objeto de parcelamento na Lei nº 1.466/09, conforme consta no item “Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio”, informado pelo município através do SIM-PCA 2008 o qual reproduzimos na tabela 01.

Considerando a ausência de memória de cálculo na Lei nº 1.466/09 que demonstre os valores das competências que foram motivo de parcelamento, nesta incluída as competências do exercício de 2008, entende-se que não é possível o saneamento da irregularidade apontada no primeiro exame, como também no contraditório.”

Contudo, com a juntada da documentação constante de Peça nº 50, o Município logrou sanar todas as irregularidades apontadas no Acórdão nº 1578/10, conforme adiante se expõe:

a) ausência de pagamento da Dívida Fundada junto ao Regime Próprio de Previdência, em confronto com a Lei Federal nº 9717/98, com a Lei Complementar nº 101/00 e com o artigo 1º da Lei Federal nº 9983/00;

Na Instrução nº 3074/10 a DCM destacou:

“Muito embora a entidade tenha editado a Lei nº 1.466/09 nos requisitos recomendados pelo Ministério da Previdência Social relativo ao parcelamento de débitos previdenciários junto ao RPPS em virtude de auditoria realizada pelo órgão previdenciário, no montante de R\$ 779.275,35, estão contemplados diversas competências com um intervalo entre setembro/2002 a novembro/2008.

Especificamente em relação ao exercício de 2008, observa-se que no artigo primeiro da referida lei é contemplado somente o parcelamento das competências agosto/2008, outubro/2008, e novembro/2008, os quais compõem o montante a ser parcelado pela municipalidade junto ao RPPS.”

Em sua defesa (Peça 51, p. 2), o responsável pelas contas inicia por demonstrar a existência de equívoco quanto ao valor do débito previdenciário apontado pela Diretoria de Contas Municipais, no montante de R\$ 105.100,61 (cento e cinco mil, cem reais e sessenta e um centavos). Segundo esclarece, distintamente do constante na Instrução da unidade técnica, o débito municipal em face do RPPS, referente ao exercício financeiro de 2008, foi de R\$ 84.704,28 (oitenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Tal diferença ocorreu, segundo explica, pois os valores repassados a maior pelo Município ao Fundo Previdenciário Municipal, no exercício de 2008, foram desconsiderados ou considerados como “zero”, gerando uma falta de repasse superior à efetivamente ocorrida.

De fato, analisando-se a tabela 01, deduzido o valor total devido pelo empregador, R\$ 476.771,76 (quatrocentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), dos valores recolhidos, R\$ 392.067,48 (trezentos e noventa e dois mil, sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), obtém-se como resultado final o valor de R\$ 84.704,28 (oitenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e vinte e oito centavos).

Tal valor confere exatamente com a soma dos valores lançados no Anexo II (Contribuições a repassar: Prefeitura Municipal), constante de Peça 32, p. 11, do qual constam débitos lançados na competência 08/2008, R\$ 27.007,91 (vinte e sete mil, sete reais e noventa e um centavos); 10/2008, R\$ 37.971,18 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e um reais e deztoito centavos); e 11/2008, R\$ 19.641,44 (dezenove mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Ademais, o Município demonstra, através do documento de Peça 50, p. 5, “Declaração de contribuições ao RPPS – Servidores Ativos”, que no exercício de 2008, consideradas as contribuições devidas ao RPPS, tanto da parte do ente patronal como do servidor, em face das contribuições recolhidas, restou uma diferença a regularizar no montante de R\$ 84.620,53 (oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e três centavos).

Quanto ao fato de tal valor apresentar uma diferença de R\$ 83,75 (oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) em relação aos valores agrupados e informados no SIM-PCA/2008, e parcelados após conclusão da auditoria, esclarece o Município que tal diferença decorreu de erro de digitação no SIM-PCA/2008.

Destarte, a memória de cálculo apresentada pelo Município comprova o efetivo parcelamento de todos os débitos do Município, referentes ao exercício de 2008, em face do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz.

b) falta de repasses da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, contrariando o disposto na Lei Federal nº 9717/98;

Também quanto à essa irregularidade a Diretoria de Contas Municipais apontou a impossibilidade inicial de se aferir o efetivo parcelamento dos débitos referentes ao exercício de 2008.

A manutenção da irregularidade, para esse item, constou da Instrução nº 3074/10 nos seguintes termos:

“Muito embora o interessado tenha apresentado a Lei nº 1.466/09, que diz respeito ao parcelamento dos débitos previdenciários do município junto ao Regime Próprio, não é possível identificar que os valores recolhidos a menor no exercício de 2008 para o regime próprio de previdência no montante de R\$ 105.100,61, conforme demonstrativo abaixo, foram devidamente contemplados no parcelamento efetuado entre as partes, pois o termo de parcelamento é da ordem de R\$ 779.275,35, contemplando as competências de setembro/2002 a novembro/2008, conforme disposto no artigo primeiro da referida lei.

Na Lei nº 1.466/2009, não consta valor individualizado das competências que foram motivo de parcelamento, portanto, especificamente ao exercício de 2008, não é possível atestar que o valor apontado no primeiro exame foi devidamente recolhido ou parcelado conforme alega o interessado, como também, em nenhum momento é possível aferir a veracidade da afirmação do recorrente de que os valores devidos da parte patronal do exercício de 2008 estão agrupados nos meses de Agosto, Outubro e Novembro.”

A mesma memória de cálculo acostada à p. 5 da Peça 50, logrou comprovar que os valores apontados pela Lei Municipal nº 1466/2009, constantes do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, efetivamente incluíam os valores devidos a título de contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência, referentes exercício de 2008.

Demonstrado o saneamento das irregularidades que motivaram o julgamento desfavorável das contas do Município, ressalvado o posicionamento desta Corte, já destacado, quanto à possível configuração de dano ao erário e ao fato de que o saneamento só ocorreu na gestão seguinte, pode ser provido o presente Recurso, reformando-se a decisão atacada a fim de que seja emitido parecer prévio pela regularidade, COM RESSALVA, das contas, mantidas também as demais ressalvas apontadas pelo Acórdão nº 1578/10, vez que não houve qualquer manifestação acerca delas.

Face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso de Revista, reformando-se a decisão



constante do Acórdão nº 1578/10 – Segunda Câmara, para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mariluz, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Macedo, ressalvando o atraso no pagamento de dívida fundada e no recolhimento da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, que foram objeto de parcelamento no exercício seguinte, além da existência de obrigações financeiras sem disponibilidade para pagamento, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já apontada na Instrução 3635/09, da Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista, reformando-se a decisão constante do Acórdão nº 1578/10 – Segunda Câmara, para que seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Mariluz, referentes ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. José Aparecido Macedo, ressalvando o atraso no pagamento de dívida fundada e no recolhimento da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, que foram objeto de parcelamento no exercício seguinte, além da existência de obrigações financeiras sem disponibilidade para pagamento, em infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já apontada na Instrução 3635/09, da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2011 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Primeira Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 17 DE MAIO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 99427/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 179328/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MAURO CORREA DE ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 339970/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 671346/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALCIDES JUNG ARCO VERDE

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76281/09 Vistas desde 19/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: JOSE CAVALCANTE ALVES, PAULO MAC DONALD GHISI, VALDECI ROLIM DE FREITA

Processo: 392544/10 Vistas desde 19/04/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: NOELI WALACHESKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 379001/07

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: DECIO SPERANDIO, NEUSA ALTOÉ

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 547785/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO HEMBECKER

Processo: 580715/10

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MILTON PORTUGAL LOBATO FILHO

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159955/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

Processo: 184240/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

Processo: 187029/10

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: KARLA MARIA TURECK

Processo: 144772/07 Adiado desde 03/05/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 164541/10 Adiado desde 10/05/2011

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 571112/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 189552/09

Entidade: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, JURACI LAURINDO, MARISA APARECIDA RETZLAFF MILLEO

Processo: 190526/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ TOALDO FILHO, MARIA ELISA FERRAZ PACIORNIK

Processo: 207771/09

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA S R

CASSIA

Interessado: JOSE NERI DE LIMA

Processo: 167562/05 Nova Audiência desde 10/05/2011

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA

Interessado: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129223/09

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 127913/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Interessado: GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, LAURINDO CESA

Processo: 135401/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA

Interessado: VALDEMIR ABILIO DE BRITO

Processo: 155550/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Interessado: JOÃO SEBASTIÃO DA SILVA, SEBASTIAO FARIAS

Processo: 166811/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA

Interessado: ROMEU LINO COELHO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA



Processo: 16729/95
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: GILBERTO PINHEIRO DE MELLO, JOSE GERALDO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 647197/07 Nova Audiência desde 03/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: CLAUDIA APARECIDA GALI, JOCELI TIAGO MENEZES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 186091/04 Adiado desde 26/04/2011
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JORGÉ ABOU NABHAN

Processo: 615082/07 Adiado desde 19/04/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 640362/07 Adiado desde 03/05/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

APOSENTADORIA

Processo: 628483/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: IRACEMA DE MELO DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 463146/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, VLADIMIR DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 3 DE MAIO DE 2011

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (03/05/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artágão de Mattos Leão, com a presença do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, conforme Processo 103430/11- Ac. nº 492/11, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para composição do *quorum*. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artágão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 26 de Abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão 83091/09, 372845/09, 447357/09, 506515/09, 52180/10, 932151/10, 198977/10, 300801/10, 309582/10, 358770/10, 604274/10 e 625158/10 na Diretoria Jurídica, 464347/08 e 507937/10 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão 206880/09 na Diretoria de Análise de Transferências, 508496/10, 606346/08, 447853/09, 119683/00, 93260/10, 553904/09, 493910/09 e 409137/09 na Diretoria Jurídica, 464677/10 e 220484/10 na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca 567751/10, 461627/09, 460825/09, 620903/10, 540136/10, 520739/10, 662223/10, 696756/10, 589682/10, 518718/10, 697620/10, 300887/10546614/10, 1490/10 e 657432/10 na Diretoria Jurídica e 186685/09 na Diretoria de Análise de Transferências; da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro 102760/11 e 254390/07 na Diretoria Jurídica. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra ao Conselheiro e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 73484/11, 203091/10, 410798/10, 218684/10, 347727/10, 91178/10, 604410/10, da pauta do Conselheiro Artágão de Mattos Leão; 401152/10, 258968/08, 238707/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 170673/10, 182981/10, 185727/10, 192340/10, 196257/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 114726/11, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 136351/09, 126712/10, 166781/10, 190135/10, 191026/10, 531490/07, 633781/07, 277659/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 76281/09 e 392544/10 da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 647197/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 144772/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca;

640362/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 59492/09, 186091/04 e 615082/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de pauta os processos nºs: 165300/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 644616/10, 646503/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte três minutos, (15h23m), do dia três do mês de maio do ano de dois mil e onze (03/05/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dez de maio de dois mil e onze (10/05/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artágão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 1680/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GENESIO BURI, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 609/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal – Irregularidade cadastral – conforme instrução e pareceres pela irregularidade e adoção de sanções.

Tratam os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Prefeitura de Munhoz de Mello, no valor de R\$ 5.943,00 (cinco mil, novecentos e quarenta e três reais), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a obtenção de recursos financeiros para que o Conselho Comunitário de Segurança do município fizesse pagamento de guarda noturno e aluguel de residência para policial militar.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, pela instrução n. 4597/10, após o devido processamento das manifestações contraditórias, concluiu pela irregularidade da prestação de contas em razão das seguintes impropriedades:

- Ausência de cadastro junto a CONSEG's - Coordenadoria Especial dos Conselhos Comunitários de Segurança da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme informações de p. 01/02 – peça 43, previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 2332/2003;

- Repasse de recursos a título da transferência voluntária no decorrer do exercício de 2007, para entidade que encontrava-se em situação cadastral INAPTA desde 22/02/2003, conforme "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" da Receita Federal (p. 07 – peça 20). Situação regularizada como ATIVA somente em 15/05/2010 (p. 2 – peça 54).

Propugna assim a diretoria técnica pela desaprovação e adoção de sanções.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pelos Pareceres n. 7574/10 e 11909/10, manifesta concordância com a diretoria técnica pela irregularidade da prestação de contas, acrescentando ainda que "o objeto conveniado mostra-se completamente ilegal, uma vez que não existe embasamento normativo algum que justifique o pagamento, com dinheiro público, de guarda noturno e de aluguel de imóvel para residência de policial militar".

Voto

A análise da diretoria técnica, corroborada com a apreciação do Ministério Público, dão conta da inadequação cadastral da entidade receptora do recurso, fato que impossibilita a aprovação do presente Convênio.

Deixo de considerar a questão da inadequação do objeto do Convênio, levantada pelo Parquet em razão da questão preliminar da inabilitação jurídica para que a entidade receba recursos do poder público.

Desta forma, voto pela irregularidade da presente prestação de contas em razão da ausência de cadastro junto a CONSEG's - Coordenadoria Especial dos Conselhos Comunitários de Segurança da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme informações de p. 01/02, previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 2332/2003 e pelo repasse de recursos a título da transferência voluntária no decorrer do exercício de 2007, para entidade que encontrava-se em situação cadastral INAPTA desde 22/02/2003, conforme "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" da Receita Federal. Situação regularizada como ATIVA somente em 15/05/2010. Voto ainda pela adoção das medidas relacionadas pela Instrução 4597/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas em razão da ausência de cadastro junto a CONSEG's - Coordenadoria Especial dos Conselhos Comunitários de Segurança da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme informações de p. 01/02, previsto no Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 2332/2003 e pelo repasse de recursos a título da transferência voluntária no decorrer do exercício de 2007, para entidade que encontrava-se em situação cadastral INAPTA desde 22/02/2003, conforme "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" da Receita Federal;

II - Determinar a adoção das medidas relacionadas pela Instrução 4597/10 da Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 135495/10****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 611/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2009. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva

1. Relatório

Encerra o presente protocolado ato de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de São Pedro do Iguaçu da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 28.883,16 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, residentes na área rural do Município.

Após a devida instrução do feito, a DAT, por meio da Informação n. 192/11, opina pela regularidade com ressalva, dado o encaminhamento da prestação com atraso de 16 (dezesseis) dias. É esse mesmo atraso fez com que a unidade técnica opinasse pela aplicação de multa.

O Ministério Público lança seu opinativo (Parecer n. 1733/11) na mesma direção da DAT, propugnando pela regularidade do expediente, com a ressalva anteriormente apontada, dado o atraso no envio dos documentos.

É conciso relato dos autos.

2. Fundamentação e voto

Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte. Relativamente à aplicação da multa em razão do atraso de 16 (dezesseis) dias no encaminhamento da prestação de contas, deixo de aplicá-la por entender que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando, porém o caráter pedagógico da medida, vez que alerta aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar n. 113/2005.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte. Relativamente à aplicação da multa em razão do atraso de 16 (dezesseis) dias no encaminhamento da prestação de contas, deixo de aplicá-la por entender que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando, porém o caráter pedagógico da medida, vez que alerta aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar n. 113/2005, diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 233799/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL****INTERESSADO: ROSILDA GOMES DE ASSIS****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO****ACÓRDÃO Nº 612/11 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ementa. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Inscrição do saldo remanescente para análise no exercício financeiro seguinte. Pela regularidade.

Relatório

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, no valor de R\$ 216.849,32 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), relativamente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

Analisadas as contas, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 355/11, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, uma vez que não foram detectadas irregularidades ou ressalvas, bem como verificou que as despesas foram executadas em conformidade com o autorizado no Plano de Aplicação inicialmente proposto. Não obstante, a unidade instrutiva recomendou em sua análise, a inscrição do saldo remanescente do convênio, no valor de R\$ 4.534,30 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) na listagem de pendências do Sistema de Recurso mantida naquela Diretoria para análise no exercício financeiro seguinte.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Parecer nº 633/11, corroborando entendimento da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, acatando também a inscrição do saldo remanescente para o exercício financeiro subsequente. Este, o breve relato.

Voto

Resta evidenciado terem sido atingidos os objetivos acordados e a observância às normas legais, conforme Instrução nº 355/11-DAT e Parecer nº 633/11 do Ministério Público de Contas, que ora se acolhe, razão pela qual, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 113/05 VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, no valor de R\$ 216.849,32 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), referentes ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, de

responsabilidade do Presidente, Sra. Rosilda Gomes de Assis, CPF nº 599.811.139-72, determinando-se a inscrição do saldo remanescente de R\$ 4.534,30 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos mantida na Diretoria de Análise de Transferências para análise no exercício financeiro seguinte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmital, no valor de R\$ 216.849,32 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), referentes ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a oferta de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais, de responsabilidade do Presidente, Sra. Rosilda Gomes de Assis, CPF nº 599.811.139-72, conforme Instrução nº 355/11-DAT e Parecer nº 633/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - determinar a inscrição do saldo remanescente de R\$ 4.534,30 (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos mantida na Diretoria de Análise de Transferências para análise no exercício financeiro seguinte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 243549/10**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDAIA DO SUL****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FERREIRINHA****RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul. Exercício Financeiro 2009 - Pela regularidade.

Relatório

O expediente em epígrafe refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, fundada em convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 244.979,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais), relativamente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica especial para alunos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução nº. 578/11, verificou que as despesas foram realizadas em conformidade com as normas legais, bem como a documentação apresentada está em conformidade com o prescrito na Resolução nº. 03/2006-TC.

Não obstante, apontou que a prestação de contas foi apresentada com 1 (um) dia de atraso, e opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "a" da Lei Complementar nº 113/05 ao então representante legal da Associação, Sr. José Luiz Ferreirinha.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 988/11 opinou pela regularidade das contas, sem a aplicação da multa, uma vez que o atraso de apenas um dia pode ser relevado.

Voto

Resta evidenciado o atendimento dos objetivos acordados, razão pela qual, acolho o pronunciamento do Ministério Público de Contas, exarado através do Parecer nº 988/11 e VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 244.979,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais), relativamente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica especial para alunos com necessidades especiais, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jandaia do Sul, no valor de R\$ 244.979,00 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais), relativamente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a educação básica especial para alunos com necessidades especiais, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/05, acolhendo o pronunciamento do Ministério Público de Contas, exarado através do Parecer nº 988/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 244456/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA MARIA PEDROSO DA SILVA, JOAQUIM ANTONIO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 614/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Cumprimento de decisão judicial. Natureza indenizatória. Não aplicação do artigo 71, III, da Constituição Federal. Pelo não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de documentação referente à concessão de pensão mensal correspondente a 1/3(um terço) do valor de um salário mínimo em favor dos genitores de Marco Antonio da Silva, a título de indenização face à responsabilidade objetiva do Estado, implantada conforme decisão judicial proferida na ação nº 29/2006, da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina.

O pedido deduzido em juízo referiu-se à reparação por danos materiais e morais causados pelo assassinato de Marco Antonio da Silva, no interior da Delegacia de Polícia de Santo Antônio da Platina, onde se encontrava detido.

Através do Acórdão nº 32502 – TJPR, que transitou em julgado em 02/12/2009, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de danos morais no valor equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais) e de honorários advocatícios, bem como de pensão mensal de natureza indenizatória, equivalente a 1/3(um terço) do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 11495/10, manifestou-se pelo não conhecimento do ato e devolução do feito à origem, eis que a implantação de pensão indenizatória judicialmente fixada não coincide com a noção de “pensão”, contida no art. 71, III, da CF/88, concluindo pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público junto a este Tribunal por seu turno, através do Parecer nº 1292/11, esclarece que “houve alteração na jurisprudência desta Corte, que até meados de 2009 vinha registrando tais atos sem qualquer questionamento”, mas que “em 29 de outubro de 2009, o douto Plenário consolidou o referido entendimento quando da apreciação do Recurso de Revista nº46245-0/08, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 1034/09, em cuja decisão o Tribunal confirma a tese segundo a qual a esta Corte descabe apreciar o mérito de ato administrativo concessivo de pensão decorrente de decisão judicial, sendo determinou o arquivamento do expediente na origem sem apreciação de mérito.”

Conclui pelo não conhecimento do ato e devolução do feito à origem.

Este o breve relato.

VOTO

Da análise dos autos verifico tratar-se de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, com a edição da Resolução nº10. 250, de 25 de março de 2010 pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, concedendo a pensão mensal a Joaquim Antonio da Silva e Vilma Maria Pedroso da Silva.

Com razão a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto a esta Corte, que se manifestaram pelo não conhecimento do ato por entender que a pensão indenizatória não se subsume ao preceituado no art. 71, III, da Constituição Federal e por esse motivo não necessitaria de registro junto a este Tribunal.

A corroborar tal entendimento, esta Corte de Contas em diversos julgados já adotou tal posicionamento, v.g Acórdão 1034/09 – Pleno.

Isto posto, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pelo não conhecimento do presente expediente e por sua devolução à origem, uma vez que não é competência desta Corte a apreciação do mérito de ato administrativo concessivo de pensão decorrente de decisão judicial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer o presente expediente e por sua devolução à origem, uma vez que não é competência desta Corte a apreciação do mérito de ato administrativo concessivo de pensão decorrente de decisão judicial, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 135711/10

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA VILMA PELLOSO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 615/11 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Revisão de proventos. Professor com jornada de trabalho variável. Falta de amparo legal para cálculo dos proventos com base em média das contribuições. Negativa de registro do ato revisor.

Relatório

Trata o presente expediente de revisão de proventos requerida pela servidora inativa Ana Vilma Pelloso, que ocupou o cargo de Professora do Município de Londrina. A inativação se deu com fundamento no art.40, §1º, III, alínea “a” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98.

O Município de Londrina, face à peculiaridade do cargo ocupado pela requerente, que realizava jornada de trabalho variável de 20 a 40 horas semanais, utilizou como critério para a revisão dos proventos a média de toda a remuneração contributiva da servidora, vale dizer, a base de cálculo para os novos proventos foi o correspondente à média aritmética das remunerações percebidas em face da jornada variável.

A Diretoria Jurídica desta Casa, através do Parecer nº 68/11, opina pela negativa de registro do ato revisor dos proventos de aposentadoria em análise, por falta de amparo legal, uma vez que inexistia no Município lei prevendo tal incorporação bem como a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 que traria base legal ao pretendido, é posterior ao ato de inativação da interessada, que ocorreu em novembro de 2003 (Decreto Municipal nº501/03). O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 625/11, corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica e opina pela negativa de registro do ato revisor de proventos.

Este, o breve relato.

Voto

A sistemática de cálculo de proventos pela média salarial adveio com a reforma previdenciária operada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, só podendo ser utilizada para as aposentadorias implementadas após 31 de dezembro de 2003. Portanto, não é o caso da servidora em exame, cuja aposentadoria ocorreu em novembro de 2003.

Do exposto, em consonância com o Parecer nº 68/11 da Diretoria Jurídica e Parecer nº 625/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela negativa de registro do ato em questão, por ausência de amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Negar registro do ato em questão, por ausência de amparo legal, em consonância com o Parecer nº 68/11 da Diretoria Jurídica e o Parecer nº 625/11 do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 617/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 160694/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO: PLÍNIO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PLÍNIO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças n.º 5 e 7).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor PLÍNIO PEREIRA DE ARAÚJO JUNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor PLÍNIO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 618/11 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 160767/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: ELIZEU SANTANA DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELIZEU SANTANA DA SILVA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 6.



Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças n.º 14 e 15).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ELIZEU SANTANA DA SILVA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA no exercício de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar regulares as contas do senhor ELIZEU SANTANA DA SILVA, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA no exercício de 2009.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 220894/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, JOSÉ MARIA LUSTOSA MENDES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 622/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU. 2. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO PRÉVIA DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RENDIMENTOS NÃO AUFERIDOS, REGULARIZANDO O APONTAMENTO, CONFORME PREVISTO NA SÚMULA Nº 8 DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO NÃO UTILIZADO. 3. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS, EM RAZÃO DO ALCANCE PARCIAL DOS OBJETIVOS PROPOSTOS. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campo, Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, protocolada em 03/05/2007, relativa aos recursos repassados à municipalidade pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, em decorrência do Convênio nº 432/2005, firmado em 07/06/2006 (com vigência prevista para até 31/12/2007), no valor total de R\$ 18.987,12 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros com vistas ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

2. Em sua análise preliminar, por meio da Instrução nº 7/08 (peça nº7), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do feito até o dia 29/02/2008, tendo em vista que a cláusula terceira do Termo de Convênio fixou sua vigência para até 31/12/2007, bem como levando-se em conta que a municipalidade não havia utilizado os recursos recebidos, havendo um saldo a comprovar no valor de R\$ 18.987,12 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos).

3. Por meio do Despacho nº 29/08-DAT (peça nº 9), determinou-se o sobrestamento dos autos até o dia 29/02/2008.

4. Em seguida, através do protocolo nº 85758/08 (anexado a este processo), o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos apresentou a prestação de contas parcial do convênio, juntando documentos, dentre eles a Resolução nº 006/2007-SECJ, que prorrogou sua vigência por mais 12 (doze) meses.

5. Através da Instrução nº 1014/08 (peça nº 11), a Diretoria de Análise de Transferências constatou a ausência dos documentos e/ou as irregularidades abaixo elencadas:

“2.1. ausência de aplicação financeira, conforme o quadro demonstrativo abaixo, em desacordo com o art. 116 § 4º da Lei 8.666/93;

Período de não-aplicação	Valor (R\$)
30/06/2006 a 29/12/2006	18.987,12
29/12/2006 a 03/01/2007	18.969,12
03/01/2007 a 19/01/2007	18.969,06

O gestor das contas, Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº. 741.126.199-87, no cargo de Prefeito, deverá ressarcir a quantia que deixou de ser auferida, com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº. 45.770-0/06.

Como no caso em apreço o convênio está em plena vigência até 31/12/2008, conforme Termo Aditivo sito na fl. 24 do apenso, a quantia poderá ser depositada na própria conta do convênio, devendo o fato ser comprovado mediante a apresentação de comprovante de depósito e extrato bancário.”

6. Ao final, a unidade técnica opinou pela irregularidade das contas, recomendando, dentre outras medidas, o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos valores dispostos no item 2.1 da referida instrução, pelo senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, bem como pela aplicação de multa ao responsável, caso não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas.

7. Em face das irregularidades apontadas na mencionada instrução, por meio do Despacho nº 308/08-DAT (peça nº 13) foi determinada a abertura de prazo à entidade, na pessoa de seu gestor, senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido o mesmo citado pela via postal, conforme demonstram o Ofício nº 455/08-OCN-DAT (peça nº 15) e respectivo aviso de recebimento (peça nº 20).

8. Através do protocolo nº 259158/08 (peça nº 22), o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos encaminhou comprovante de depósito bem como extrato bancário em razão dos fatos apontados na Instrução nº 1014/08-DAT.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3679/08 (peça 24), opinou pelo sobrestamento do feito, visto que havia um saldo a ser comprovado no valor de R\$ 18.987,12 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos) em razão da prorrogação da vigência do convênio, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 10215/08, de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

10. Diante dos opinativos uniformes, por meio do Despacho nº 957/08-GARMG (peça nº28), foram os autos sobrestados.

11. Decorrido o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências procedeu a nova análise do processo, nos termos da Instrução nº 1702/09 (peça nº30), assim editada:

“(…)”

2) ANÁLISE

Conforme fls. 03 (campo 5) e 08 (campos 3 e 4) do processo em apenso, a documentação acostada até o momento refere-se a prestação de contas parcial – havendo inclusive, à época do preenchimento dos relatórios, saldo de valores (fl. 08, campo 13).

Contudo, o prazo para apresentação da prestação de contas final – nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº. 03/2006 – já expirou, tendo em vista que a vigência do termo de convênio encerrou em 31/12/2008.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela intimação do Município de Reserva do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que seja apresentada a prestação de contas final referente à presente transferência voluntária (em atendimento ao que determina o art. 35, § 1º da Resolução nº. 03/2006 deste Tribunal), para análise única por parte desta Diretoria – sob pena de opinar-se pela irregularidade das contas e adoção de medidas e sanções legais e regulamentares cabíveis.”

12. Em razão dos apontamentos da unidade técnica, por meio do Despacho nº 36/09 (peça nº 35) foi determinada a abertura de prazo à entidade, na pessoa de seu gestor, senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

13. Ato contínuo, por meio do protocolo nº 200440/09 (anexado a este processo), o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos apresentou prestação de contas parcial do Convênio, juntando documentos, dentre eles a Resolução nº 400/2008-SECJ, que prorrogou a vigência do convênio para até 31/12/2009.

14. Em atenção à determinação contida no Despacho acima referido, procedeu-se à citação da entidade, na pessoa do seu gestor, conforme demonstram o Ofício nº 1309/09-OCN-DAT (peça nº 37) e respectivo aviso de recebimento (peça nº 38).

15. Pelo protocolo nº 268835/09 (peça nº40), o responsável esclareceu que o convênio foi prorrogado para 31/12/2009 através da Resolução nº 400/2008-SECJ, encaminhando novamente a folha DAT04, contendo o aditivo ao convênio, bem como cópia de referida resolução.

16. Tendo em vista que o convênio continuava sendo executado pela municipalidade, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pelo sobrestamento do feito para até 60 dias após o término da sua vigência, nos termos da Instrução nº 4055/09 (peça 42).

17. Por meio do Despacho nº 402/09 (peça nº44), o relator em substituição, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, discordando do opinativo da unidade técnica, por entender não se tratar de caso de sobrestamento, visto que o fundamento indicado pela Diretoria de Análise de Transferências era o fato de a decisão de mérito depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto do convênio, determinou a suspensão do processo até 60 (sessenta) dias após a 31/12/2009, com fundamento no art. 265, IV, “b”, do CPC.

18. Em 03/03/2010, através do protocolo nº 107858/10 (anexado a este processo), o senhor Sebastião Almir Caldas de Campos apresentou a prestação de contas final relativa ao convênio objeto deste processado.

19. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 761/10 (peça nº50), constatou a ausência do Termo de Objetivos Atingidos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, ambos emitidos pela Secretaria de Estado, bem como a ausência de cópia das peças da licitação modalidade Convite nº 29/2007.

20. Ao final, opinou pela irregularidade das contas referentes à gestão do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, propondo, dentre outras medidas, o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 18.987,12 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses, solidariamente, pelo Município de Reserva do Iguaçu e pelo senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, em razão da ausência dos documentos citados em sua Instrução; bem como a aplicação de multa ao responsável, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitadas.

21. Em face das irregularidades apontadas na mencionada instrução, por meio do Despacho nº 209/10 (peça nº 52) este relator acolheu a proposição formulada pela unidade técnica no sentido de ser promovida a citação da entidade e do responsável para o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual foram os mesmos citados pela via postal, conforme demonstram o Ofício nº 742/10-OCN-DAT (peça nº 54) e respectivo aviso de recebimento (peça nº 55).

22. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua análise conclusiva, realizada por meio da Instrução nº 1880/10 (peça nº 59), assim se manifesta:

“(…)”

Na Instrução anterior nº. 761/10 (fls. 63), esta Diretoria manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

3.1. ausência do Termo de Objetivos Atingidos e Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, ambos emitidos pela Secretaria de Estado;

3.2. ausência de cópia das peças da licitação modalidade Convite nº 29/2007.

Ao final, a Diretoria recomendou, preliminarmente, a concessão do contraditório ao Município, na pessoa de seu representante legal, e ao gestor das contas, para apresentarem defesa em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

O interessado foi citado por meio do Ofício de fls. 68, em atendimento ao Despacho de fls. 67.

O Município apresentou contraditório, protocolado sob o nº. 24896-6/10.

4. DA ANÁLISE DAS CONTAS

Examinando este Processo e de acordo com o contraditório apresentado pela parte responsável, passamos à análise dos fatos.

4.1. Do contraditório

O Município juntou:

a) Termo de Objetivos Atingidos;



- b) Termo de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos;
c) Cópia da licitação modalidade Convite nº 029/2007.

Em análise dos novos documentos, verificamos o saneamento do processo.

Contudo, esta Diretoria opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em função do alcance parcial dos objetivos propostos (não houve a aquisição completa dos equipamentos, resultando na devolução de parte dos recursos) e da ausência parcial de aplicação financeira, cujos rendimentos foram recolhidos à conta do convênio enquanto estava em vigência (fl. 35).

5. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, CPF nº 741.126.199-87, no cargo de Prefeito, gestor das contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, em função do apontado no item anterior desta Instrução.

Por fim, recomenda esta Diretoria, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.”

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6027/10 (peça nº 61), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertli, corrobora com o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, qual seja, pela regularidade com ressalva das contas do Município de Reserva do Iguauçu.

VOTO

Discordo parcialmente das manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto a considerar como razão de ressalva a ausência parcial de aplicação financeira dos recursos. Uma vez que houve a devolução ao erário do valor correspondente ao que deixou de ser auferido em razão da falha, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte, o apontamento pode deixar de ser ressalvado.

2. De outra feita, acompanho as referidas manifestações quanto a ressalvar o alcance parcial dos objetivos propostos, já que a tardia devolução de parte dos recursos transferidos sem que o objeto do ajuste tenha sido concluído, nos termos do que prevêm os incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar nº 113/05, implica que não houve o atendimento das metas e objetivos traçados.

3. Nestes termos, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, ordenador de despesas do Convênio nº 432/2005, firmado pelo Município de Reserva do Iguauçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor total de R\$ 18.987,12 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e doze centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e prestação de serviços de terceiros com vistas ao atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, sendo a ressalva decorrente do alcance parcial dos objetivos propostos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, ordenador de despesas do Convênio nº 432/2005, firmado pelo Município de Reserva do Iguauçu e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, com fundamento nos artigos 1º, VI, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, sendo a ressalva decorrente do alcance parcial dos objetivos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 477198/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: DIRCEU DA SILVA ALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 623/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Prado Ferreira. 2. Regularidade com ressalva. Multas por descumprimento dos prazos constantes no art. 35 e parágrafos da Resolução nº 03/06-TC.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Dirceu da Silva Alves, prefeito de Prado Ferreira, relativa a convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) e o município de Prado Ferreira, no valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

2. Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7051/08, peça nº 05) opinou pelo “sobrestamento” do feito até sessenta dias após o término da vigência do convênio, tendo em vista que esta havia sido prorrogada e, portanto, a decisão de mérito dependia de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão.

3. Expirado o prazo estipulado, a referida (Instrução nº 1597/09, peça nº 09) informou que o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar as contas, não comprovando quaisquer despesas, remanesecendo como saldo do convênio o valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais).

4. Dessa forma, a unidade opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multas e recolhimento integral dos recursos repassados, devidamente corrigidos, se não sanadas as irregularidades apontadas. Antes porém, opinou fosse citado o Município de Prado Ferreira, na pessoa de seu representante legal, senhor Dirceu da Silva Alves, prefeito, para que fosse aberto prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A municipalidade, por intermédio do protocolo 20679-1/09, apensado ao presente processo, apresentou prestação de contas complementar, anexando alguns documentos, entre

eles o termo de convênio e a Resolução nº 400/2008, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, que prorrogou a vigência do ajuste por mais um ano, além de comprovantes de despesas relativos a parte dos recursos transferidos.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4036/09 (peça 18), indicou que o município comprovou despesas no montante de R\$ 10.492,44 (dez mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), além de demonstrar que a vigência do convênio fora novamente prorrogada até o dia 31/12/2009. Dessa forma, opinou por novo “sobrestamento” do feito até sessenta dias após o término da vigência do convênio, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 12895/09, peça nº 20, de lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior).

7. Novamente expirado o prazo do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1053/10, peça nº 24), tendo em vista o não adimplemento, por parte do interessado, da obrigação de complementar as contas, opinou novamente pela irregularidade, propondo, entretanto, a abertura de novo prazo para contraditório ao Município de Prado Ferreira e ao seu Prefeito, senhor Dirceu da Silva Alves.

8. Por meio do protocolo nº 26996-3/10 (em apenso), o município apresentou prestação de contas complementar, anexando extratos bancários, termo de cumprimento dos objetivos, guia original de recolhimento de saldo ao Tesouro do Estado e documentos relativos às dispensas de licitação.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da instrução conclusiva nº 3461/10 (peça 30), indicou estar “presente a documentação prevista na Resolução nº 03/06-TC, sendo realizadas as despesas de conformidade com a legislação vigente, no objeto do convênio, conforme atesta o Termo de Objetivos Atingidos e de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, de emissão da SEJC – Secretaria de Estado da Criança e da Juventude”, como demonstrado no quadro a seguir:

Ato de Transferência Voluntária	4106/2006
Instrumento utilizado	Termo de Convênio
Data celebração	07/06/2006
Data vigência	31/12/2009

Valor Repassado	14.900,00
Rendimentos financeiros	1.028,26
Ingresso da contrapartida	2.980
TOTAL DOS CRÉDITOS	18.908,26
(-) Despesas comprovadas	18.862,79
(-) Recolhimento ao concedente	45,47
SALDO A COMPROVAR	0,00

10. Considerou a unidade técnica, entretanto, que o gestor das contas, senhor Dirceu da Silva Alves, incorreu por três vezes nas sanções do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05, uma vez que as prestações de contas foram protocolizadas com atraso:

“Autos principais - protocolado em 01/09/08, com 124 dias de atraso (art. 35, caput, da Resolução nº 03/06-TC);

• Protocolado nº 206791/09 (1º apenso) - protocolado em 30/04/2009, com 60 dias de atraso (art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC);

• Protocolado nº 269963/10 (2º apenso) - protocolado em 11/05/2010, com 73 dias de atraso (art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/06-TC).”

11. Assim, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva (pelo atraso na protocolização dos processos) da prestação de contas de transferência voluntária, recomendando a adoção das seguintes medidas:

“1. Aplicação de multas ao Sr. Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, a, (duas vezes) e ou II, b, (uma vez), da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

2. Em caso de não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, §3º, da Constituição Federal, art. 76, §3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e §1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

12. Por fim, recomenda a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, para anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9326/10 (peça 32), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.

VOTO

Com fundamento nas manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, tendo em vista a indicação de que constam dos autos os documentos comprobatórios necessários para atestar a regularidade das contas prestadas, proponho que este Tribunal:

I) nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, prefeito municipal de Prado Ferreira, ordenador das despesas do convênio celebrado entre o município de Prado Ferreira e o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), no valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo;

II) aplique duas multas ao senhor Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, com fulcro no art. 87, I, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor originalmente estipulado de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, em face do atraso de 60 dias na protocolização da prestação complementar nº 20679-1/09 e de 71 dias na protocolização da prestação complementar nº 26996-3/10;

III) aplique uma multa ao senhor Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, com fulcro no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor originalmente estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, devido ao atraso de 124 dias na protocolização dos autos principais de prestação de contas de transferência voluntária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, prefeito municipal de Prado Ferreira, ordenador das despesas do convênio celebrado entre o município de Prado Ferreira e o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), no valor de R\$ 14.900,00 (catorze mil e novecentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, nos termos dos artigos 1º, VI, e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005;

II) aplicar duas multas ao senhor Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, com fulcro no art. 87, I, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor originalmente estipulado de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizado, em face do atraso de 60 dias na protocolização da prestação complementar nº 20679-1/09 e de 71 dias na protocolização da prestação complementar nº 26996-3/10;

III) aplicar uma multa ao senhor Dirceu da Silva Alves, CPF nº 724.489.468-68, com fulcro no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, no valor originalmente estipulado de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizado, devido ao atraso de 124 dias na protocolização dos autos principais de prestação de contas de transferência voluntária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 489978/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 624/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Município de Cafetal do Sul. 2. Atraso na protocolização das contas. Multa recolhida antecipadamente, assim como o saldo não aplicado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de responsabilidade do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, prefeito de Cafetal do Sul, relativa a convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) e o município de Cafetal do Sul, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a ampliação/melhorias de imóvel (Estação de Produção às Famílias de Adolescentes em condição de Aprendizagem).

2. Em sua primeira análise a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 7144/08, peça 05) opinou pelo "sobrestamento" do feito até sessenta dias após o término da vigência do convênio, tendo em vista que este havia sido prorrogado.

3. Expirado o prazo estipulado, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 9177/08, peça 09), sugeriu que o município fosse oficiado para, caso já efetuados os gastos ainda não comprovados, fossem refeitos os relatórios DAT01 e DAT10, bem como fosse remetido o termo de recebimento da obra, com os documentos complementares elencados no art. 33 da Resolução 03/06-TC, ou, caso houvesse sido celebrado novo termo aditivo de prazo, fosse remetido a esta Corte juntamente com a sua publicação na Imprensa Oficial e documentos elencados no art. 2º, XVI e XVII da mesma Resolução.

4. Tal sugestão foi feita considerando (a) que se tratava de último ano do mandato eletivo; (b) que um percentual considerável de despesas já havia sido realizado até a data da apresentação de contas; (c) que a municipalidade possivelmente já teria gasto a totalidade de recursos recebidos; (d) que ocorreu um considerável lapso temporal entre o protocolo e a data de emissão da instrução e, (e) que no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, é assegurada a celeridade processual.

5. A municipalidade, por intermédio do protocolo nº 4680-3/09 (peça nº 16), apresentou defesa, informando que o convênio fora prorrogado por mais doze meses, de acordo com a Resolução nº 400/2008, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ, impossibilitando a complementação dos formulários, tendo em vista que a segunda etapa do convênio ainda não havia sido executada. Por fim, considerando que não houve modificação do gestor naquele novo mandato, requereu o sobrestamento do processo até o exaurimento do termo pactuado entre as partes.

6. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 585/09 (peça 18), esclareceu que o município comprovou despesas no montante de R\$ 15.861,72 (quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), e que demonstrou que a vigência do convênio fora novamente prorrogada, para até 31/12/2009. Dessa forma, opinou por novo "sobrestamento" do feito até sessenta dias após o término da vigência do convênio, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 2631/09, peça nº 20, de lavra do Procurador Michael Richard Reiner). O novo sobrestamento foi determinado pelo Acórdão 746/09-Segunda Câmara (peça nº 26).

7. Depois de novamente expirado o prazo do convênio, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1332/10, peça 30), examinando os documentos constantes nos autos, indicou que:

"a municipalidade [...], conforme termos de Recebimento da Obra, de Cumprimento dos Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos (fls. 60, 61 e 62 – autos nº 105758/10), comprovou despesas no valor de R\$ 20.081,72 (vinte mil, oitenta e um reais e setenta e dois centavos), utilizando o repasse do IAPS, no valor de 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), a contrapartida do município, de R\$ 4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais) e os rendimentos auferidos em aplicação financeira, no montante de R\$ 1.042,93 (hum mil, quarenta e dois reais e noventa e três centavos), havendo uma sobra de R\$ 6.281,21 (seis mil, duzentos e oitenta e hum reais e hum centavos), cujo valor, no entanto, não foi devolvido ao Tesouro do Estado, conforme determinado no art. 116, §6º, da Lei nº 8666/93".

8. Assim sendo, opinou pela irregularidade das contas, recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa ao senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira em decorrência do atraso de 153 dias na prestação de contas. Antes, no entanto, entendeu que deveria ser aberto prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, em respeito à previsão constitucional constante do artigo 5º.

9. Por meio do protocolo nº 35163-5/10 (peça 39), o município apresentou defesa, anexando guia de recolhimento ao Tesouro do Estado no valor de R\$ 6.281,21 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), e comprovante do recolhimento de multa aplicada ao senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do atraso na prestação de contas de transferência.

10. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira instrução (nº 3344/10, peça nº 43), em decorrência da apresentação das guias de recolhimento do saldo do convênio e da multa referente ao atraso da apresentação da prestação de contas inicial, opina pela regularidade com ressalva (pelo atraso na protocolização do presente processo) das contas, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, para anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

11. Segundo a instrução, a execução financeira do convênio ocorreu como demonstrada no quadro a seguir:

Ato de Transferência Voluntária	10406/2006
Instrumento utilizado	Termo de Convênio
Data celebração	02/05/2006
Data vigência	31/12/2009

Valor Repassado	21.100,00
Rendimentos financeiros	1.042,93
Ingresso da contrapartida	4.220,00
TOTAL DOS CRÉDITOS	26.362,93
(-) Despesas comprovadas	20.081,72
(-) Recolhimento ao concedente	6.281,21
SALDO A COMPROVAR	0,00

12. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9097/10 (peça 45), de lavra do Procurador Michael Richard Reiner, acompanha o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas.

VOTO

Acompanho os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, uma vez que restou demonstrada na instrução do processo a presença dos documentos comprobatórios necessários para atestar a regularidade das despesas incorridas, e que foi recolhido o saldo não aplicado do convênio e, antecipadamente, a multa aventada pela instrução processual.

2. Nestes termos, com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, prefeito de Cafetal do Sul, ordenador das despesas referentes ao convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) e o município de Cafetal do Sul, no valor de R\$ 21.100,00 (vinte e um mil e cem reais), tendo por objeto a ampliação/melhorias de imóvel (Estação de Produção às Famílias de Adolescentes em condição de Aprendizagem), sendo a ressalva em razão do atraso de 153 dias na protocolização da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento nos artigos 1º, VI e 16, II, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Marco Antônio Bogás de Oliveira, prefeito de Cafetal do Sul, ordenador das despesas referentes ao convênio celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio do Instituto de Ação Social do Paraná (IASP) e o município de Cafetal do Sul, sendo a ressalva em razão do atraso de 153 dias na protocolização da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 625715/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: HILDA DUTRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 625/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria voluntária por idade. Município de Jardim Olinda. 2. Ausência de registro da admissão da servidora. Inúmeras prorrogações de prazo sem envio da documentação pertinente. Manifestações uniformes pela negativa de registro. 3. Diligência.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por idade concedida pelo Município de Jardim Olinda à servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zelador, com proventos proporcionais no valor de R\$ 463,34 (quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme Decreto nº 258 de 08 de outubro de 2008, publicado no jornal "O Regional" em 02 de novembro de 2008.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 20409/08, apontou que não há registro de admissão da servidora nesta casa, bem como não há "certidão do INSS do tempo de contribuição anterior à iniciativa privada".

3. Considerou também que o cálculo de proventos está equivocado, nos seguintes termos:

"Também no cálculo de proventos e ato de aposentadoria consta que o valor de proventos da Interessada é de R\$ 463,34. Quando na realidade o valor proporcional é de 10950/6950 que corresponde a 63,47% do valor da média encontrada que é R\$ 434,88.

Assim o valor dos proventos é de R\$ 276,02, o qual deve constar no ato de concessão do benefício com a garantia de percepção de 01 (um) salário mínimo". (sic)

4. Com tais considerações, a unidade técnica sugeriu diligência à origem para correção das



questões apontadas.

5. Realizada a diligência, o Prefeito Municipal de Jardim Olinda, senhor Fernando Jorge Siroti, manifestou-se e juntou documentos na peça nº 15, requerendo dilação de prazo para a juntada dos documentos do concurso público realizado pela servidora.

6. Com relação ao cálculo dos proventos, informou que a Lei Municipal n.º 429/2006 alterou o art. 44 da Lei Municipal n.º 222/90 que definiu "vencimento". Concluiu que "o valor fixado para os proventos de aposentadoria considerou o piso da categoria dos servidores públicos municipais de Jardim Olinda, s.m.j. seja diferente o entendimento desta Corte, hipótese em que se necessário as retificações serão feitas". (sic)

7. A Diretoria Jurídica, através da Informação n.º 818/09, peça nº 17, constatou que "a documentação juntada não comprova o registro do Ato de ingresso da servidora em questão".

8. A mesma Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 4633/09, peça nº 18, que se seguiu, opinou por nova diligência "para que o Município junte ou reconstitua o processo de admissão contendo o Edital de abertura, edital de homologação do resultado final, relação dos aprovados, editais de convocação, termos de desistências, atos de todas as nomeações proveniente do Concurso Público, para que possamos efetuar os registros e ao mesmo tempo opinamos pelo sobrestamento do presente até a decisão final do processo de admissão de pessoal".

9. Deferida a diligência por meio do Despacho n.º 128/09, peça nº 22, deste relator, foram juntados os documentos de peça nº 26, bem como foi solicitado mais prazo para o cumprimento da determinação desta Corte, uma vez que "estes fatos devem-se as gestões anteriores, especialmente durante a década de 1980 e 1990, todavia, as providências estão sendo adotadas para a remessa do Processo do Concurso Público n.º 001/1997 para ser regularmente processado perante esta Corte". (sic)

10. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 9010/09, peça nº 28, manifestou-se da seguinte forma:

"(...) remete-se o presente caderno processual ao Senhor Conselheiro Relator para deliberar sobre a solicitação de prorrogação de prazo para o envio dos documentos, permitindo assim, o regular prosseguimento do feito".

11. Deferida a dilação de prazo por mais 15 dias, por meio do Despacho n.º 489/09, peça nº 30, a municipalidade manteve-se inerte, sobrevivendo o Parecer n.º 12568/09, peça nº 33, da Diretoria Jurídica, que propôs nova e derradeira diligência com a mesma finalidade das anteriores, o que foi deferido através do Despacho 741/09, peça nº 35.

12. Desta feita, o Prefeito Municipal (peça nº 39) manifestou-se da seguinte forma:

"Com extrema dificuldade foram localizados os documentos referentes ao concurso objeto da aposentadoria em testilha e que estão sendo organizados para remessa ao Tribunal, motivo pelo qual, nos valem mais uma vez da complacência de Vossa Excelência, no sentido de suspender o presente expediente até que o procedimento principal seja analisado pela Corte.

Vale ressaltar, outrossim, que conforme assinalado nos autos, trata-se de procedimento de ex-gestor, motivo pelo qual apesar dos envidados esforços de regularizar os atos procedimentais, estamos certos que não deveríamos sofrer sanção por ato de responsabilidade de nossos antecessores".

13. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1728/10, peça nº 41, encaminhou os autos ao relator para deliberação acerca do pedido. Concedido novo prazo de 15 dias através do Despacho n.º 122/10, peça nº 43, a administração municipal deixou de se manifestar no prazo deferido, conforme certidão de fl. 3, da peça nº 44.

14. Sobreveio então o Parecer n.º 6893/10, peça nº 45, em que a Diretoria Jurídica propugna pela negativa de registro, diante da ausência da documentação solicitada.

15. O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 6538/10, peça nº 47, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se não só pela negativa de registro, como também pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da LC 113/05, pugnano ainda "pela necessidade de responsabilização do gestor à época da admissão e dos gestores seguintes em razão do não envio da correspondente documentação a este E. Tribunal para registro, omissão que deve ser comunicada, desde logo, ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua esfera de atribuições".

VOTO

Discordo das manifestações uniformes, entendendo que a servidora não pode ser prejudicada pela falhas dos gestores municipais.

2. Sob as circunstâncias relatadas, proponho que o colegiado determine a realização de derradeira diligência ao alcaide de Jardim Olinda, senhor Fernando Jorge Siroti, a fim de que o mesmo seja intimado a apresentar, no prazo regimental de 15 dias, toda a documentação disponível relativa à admissão da servidora Hilda Dutra dos Santos, sob pena da aplicação, ao mesmo, da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05, além de outras penalidades cabíveis ao caso, previstas no normativo citado.

3. Saliento que, antes da efetivação da providência proposta, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para inclusão do referido gestor na atuação do processo, no campo "interessado".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a realização de derradeira diligência ao alcaide de Jardim Olinda, senhor Fernando Jorge Siroti, a fim de que o mesmo seja intimado a apresentar, no prazo regimental de 15 dias, toda a documentação disponível relativa à admissão da servidora Hilda Dutra dos Santos, sob pena da aplicação, ao mesmo, da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05, além de outras penalidades cabíveis ao caso, previstas no normativo citado.

(Antes da efetivação da providência proposta, os autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para inclusão do referido gestor na atuação do processo, no campo "interessado").
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 271330/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 626/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão complementar de pessoal. Legalidade e registro das admissões precedentes. Ressalva do Ministério Público de Contas quanto à ausência de declaração de não extrapolação de limite de gastos com pessoal afastada pela manifestação da Diretoria de Contas Estaduais. Legalidade e registro da admissão.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para provimento de uma vaga para o cargo de Enfermeira, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 023/06.

2. Para o cargo, foi nomeada a candidata Ana Paula Contiero.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 964/09 (peça nº 05), esclareceu que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar 101/00, e que "a admissão é complementação de diversos processos, que foram julgados legais ou concedidos os registros, exceção ao Processo nº 259658/09-TC, que se encontra pendente de julgamento. Foi obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso". Solicitou, entretanto, o sobrestamento do feito até o julgamento do processo citado.

4. O sobrestamento foi deferido por este relator, pelo Despacho nº 529/09 (peça nº 13), sendo determinado posteriormente que os autos permanecessem na Diretoria de Contas Estaduais até o julgamento do processo nº 259658/09 (Despacho nº 558/09 – peça nº 15).

5. Através da Informação nº 1249/10 (peça nº 17), a Diretoria de Contas Estaduais informou que "para o Processo nº 259658/09-TC foi concedido o registro pela Decisão Monocrática nº 209/10, de 28/09/10".

6. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 12088/10 (peça nº 19), opina pela legalidade e registro da nomeação constante no processado, tendo em vista que as admissões procedentes foram consideradas legais pela Decisão Monocrática nº 209/10 e foi obedecida a correta ordem de classificação.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 11455/10 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, verificando a inexistência de indícios de irregularidade e que a ordem classificatória foi respeitada, opina pela legalidade e registro, ressalvando no entanto a ausência da declaração de não extrapolação do limite de gastos com pessoal, a qual, tratando-se de irregularidade formal, não seria capaz de obstar o registro, tendo em vista que a admissão de apenas uma pessoa dificilmente seria responsável pela extrapolação do limite acima referido.

8. Pelo Despacho nº 98/11 (peça nº 23), este relator determinou fossem encaminhados os autos à Diretoria de Contas Estaduais, tendo em vista que a citada unidade técnica havia concluído, em sua Informação nº 964/09 (peça nº 05), que "a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00".

9. A Diretoria de Contas Estaduais, segundo a Informação nº 142/11 (peça 24), reitera a legalidade da admissão no tocante ao respeito ao limite de gastos com pessoal, esclarecendo que o ato "observou os limites disposto tanto no inciso II, do art. 19, como também da alínea "c", do inciso II, do art 20, ambos da Lei 101/2000" (sic).

VOTO

Tendo sido devidamente esclarecida e confirmada a observância do limite de gastos com pessoal pela entidade, com fundamento nas manifestações uniformes da Diretoria Jurídica, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho que este Tribunal julgue pela legalidade e registro da admissão em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pela legalidade e registro da admissão realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, conforme previsto no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203091/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSSOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 652/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. MUNICÍPIO DE BITURUNA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 216.407,51. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária, firmada entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 216.407,51 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 214.734,72 (duzentos e quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao repasse, R\$ 1.672,79 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) de rendimentos financeiros. O termo teve por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.212/10 (peça 7), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência de aplicação financeira dos recursos, bem como dos termos aditivos de prazo.



Devidamente citado pelo Ofício nº 2.924/10-OCN-DAT (peça 9), o Sr. Remi Ranssolin, Prefeito Municipal, encaminhou o protocolo nº 69108-8/10 (peça 11), contendo cópia dos aditivos de prazo, bem como a Guia de Recolhimento, no valor de R\$ 485,77 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos), referentes aos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação dos recursos.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 388/11 (peça 12), sugerindo a regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão da não aplicação financeira, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.566/11 (peça 15), da lavra do Procurador Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que houve o recolhimento dos rendimentos financeiros (comprovante juntado às pág. 02 da peça 11), e que a documentação apresentada comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, acompanho a Instrução nº 388/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 1.566/11 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, propor:

I - a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 122009037, firmada entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 216.407,51 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 214.734,72 (duzentos e quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao repasse, e R\$ 1.672,79 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Remi Ranssolin, Prefeito Municipal, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 215.845,88 (duzentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária nº 122009037, firmada entre o Município de Bituruna e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor total dos créditos de R\$ 216.407,51 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 214.734,72 (duzentos e quatorze mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao repasse, e R\$ 1.672,79 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, de responsabilidade do Sr. Remi Ranssolin, Prefeito Municipal, em razão da inobservância ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93;

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 561,63 (quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 215.845,88 (duzentos e quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 410798/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-JUVENUDE DE MARINGÁ - AJUMAR

INTERESSADO: EDIVALDO LANZIANI

ADVOGADO: ALMIR TADEU BOTELHO (OAB/PR 18013), NELCIDES ALVES BUENO (OAB/PR 19043)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 653/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PRÓ-JUVENUDE DE MARINGÁ-AJUMAR. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 15.000,00. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS. BAIXA DA PENDÊNCIA.

Trata de prestação de contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), durante o exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a implementação do Programa Crescer em Família.

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, emitiu a Instrução nº 3.533/10 (peça 4), sugerindo que o feito fosse convertido em diligência à origem em razão dos seguintes motivos:

- 1) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo;
- 2) Ausência do Recolhimento de Saldo de R\$ 15.009,42 (quinze mil, nove reais e quarenta e dois centavos), o qual deverá ser comprovado ou devolvido ao Tesouro do Estado;
- 3) Ausência das assinaturas dos integrantes da UGT e do Gestor atual referente aos DAT 09 e DAT 10;
- 4) Ausência do Parecer da UGT localizado no DAT 09.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.361/10-OCN-DAT (peça 6), o gestor das contas, Sr. Edivaldo Lanziani, encaminhou o protocolo nº 61947-6/10 (peça 10), afirmando que já havia enviado o documento de comprovação de devolução dos recursos, no valor de R\$ 14.971,21 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), ressalta que entrou em contato com a Diretoria de Execuções desta Casa e solicitou a apuração do valor remanescente, sendo informado que a quantia seria de R\$ 1.150,31 (um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos), cujo valor foi devidamente recolhido e o comprovante encontra-se anexado nos autos (pág. 06 da peça 10).

Esclareceu ainda, que o objeto conveniado não foi cumprido devido ao fato de que a entidade

enfrentava dificuldades financeiras, e que o Município não efetuou a transferência da verba de participação que lhe cabia, tornando-se inviável a execução do projeto.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 4.792/10 (peça 12), opinando pela regularidade da presente prestação de contas, com a consequente baixa de pendência.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 899/11 (peça 14), da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Primeiramente, cabe destacar que o interessado já havia comprovado nos autos (pág. 42 da peça 2), a devolução do saldo parcial dos recursos, no valor de R\$ 14.971,21 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), e que, em sede de contraditório, efetuou a devolução do saldo remanescente acrescidos da correção monetária, no valor de R\$ 1.150,31 (um mil, cento e cinquenta reais e trinta e um centavos).

Desta forma, considerando que os recursos foram devidamente devolvidos, acompanho a Instrução nº 4.792/10 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 899/11 do Ministério Público de Contas, para, nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005, propor a baixa da pendência relativa à Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. Edivaldo Lanziani.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência relativa à Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de responsabilidade do Sr. Edivaldo Lanziani, acompanhando a Instrução nº 4.792/10 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 899/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e nos termos do Art. 232, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 218684/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARIA ELIZABETH VALÉRIO PAIVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 655/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA ADEQUAR DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária da servidora Sra. Maria Elizabeth Valério Paiva, ocupante do cargo de Professora, com fulcro no art. 2º da EC nº 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 04/10, de 14/04/2010, publicada no jornal "O Regional" nº 1.549, de 18/04/2010 (peça 2), com proventos mensais de R\$ 1.071,95 (um mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos).

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 7.800/10 (peça 4), sugerindo que o feito fosse convertido em diligência à origem, com as seguintes solicitações:

- I. Esclarecimentos quanto à fixação de proventos proporcionais, considerando que o fundamento para aposentadoria garante proventos integrais com a aplicação do redutor fixado no art. 2º, § 1º da Emenda 41/2003;
- II. Certidão discriminando o tempo de efetivo exercício no serviço público e o tempo de exercício na carreira e no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 10, XI da Instrução Normativa);
- III. Certidão acerca do tempo efetivo de exercício da função de magistério da servidora e, sendo esse igual ou superior a 25 anos, especificar a razão da servidora não fazer jus ao regramento do art. 6º da Emenda n.º 41/2003;
- IV. Certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício (art. 10, XVIII da instrução supra);
- V. Caso o Município constate que a servidora faz jus a aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda n.º 41/2003, juntada de novo termo de opção da servidora constando o valor dos proventos e as regras de isonomia e paridade;
- VI. Optando a servidora pela regra citada no item anterior, edição de Portaria para retificar o ato aposentatório com a respectiva informação sobre a publicação;
- VII. Em qualquer hipótese, juntada do demonstrativo dos cálculos de proventos, o qual deve discriminar como se chegou à fixação do valor final, ressaltando que a regra do art. 2º da Emenda n.º 41/2003, na situação em análise, parte-se da última remuneração, vez que inferior à média, e aplica-se o redutor, sendo que o resultado não é aquele valor especificado no ato de aposentadoria.

Devidamente citado pelo Ofício nº 2.640/10-ODL-DIJUR (peça 8), o Município de Colorado, pelo Secretário Municipal de Administração, apresentou o protocolo nº 50782-1/10 (peça 10), contendo novos documentos e justificativas.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 2.004/11 (peça 12), opinando pelo registro do ato de inativação da servidora. Contudo, salientou, "sugere-se seja consignada, na parte dispositiva da decisão deste Tribunal, determinação para que o Município providencie modelo de demonstrativo de cálculo para juntada nos próximos processos, conforme exigido no artigo 10 da Instrução Normativa n.º 46/2010:

VIII - Demonstrativo dos cálculos de proventos, discriminando o vencimento do cargo efetivo, os adicionais por tempo de serviço e as demais vantagens, com fundamento legal para a incorporação, quando for o caso, informando o total mensal e especificando se os proventos são integrais ou proporcionais, devendo neste último caso, informar a proporcionalidade adotada. Nos casos de aposentadorias concedidas com observância ao § 3º



do art. 40 da Constituição Federal e ao art. 2º da E.C. nº 41/2003 deverá ser observado o Art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004;”

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.367/11 (peça 13), da lavra da Procuradora Dra. Ângela Cássia Costaldello.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 2.004/11 e 1.367/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e o registro da Portaria nº 04/10, de 14/04/2010, publicada no jornal “O Regional” nº 1.549, de 18/04/2010, que inativou a Sra. Maria Elizabeth Valério Paiva.

Determina-se ao Município que providencie modelo de demonstrativo de cálculo para juntada nos próximos processos, conforme exigido no art. 10, VIII, da Instrução Normativa nº 46/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela legalidade e pelo registro da Portaria nº 04/10, de 14/04/2010, publicada no jornal “O Regional” nº 1.549, de 18/04/2010, que inativou a Sra. Maria Elizabeth Valério Paiva, acompanhando os Pareceres nºs 2.004/11 e 1.367/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II - determinar ao Município que providencie modelo de demonstrativo de cálculo para juntada nos próximos processos, conforme exigido no art. 10, VIII, da Instrução Normativa nº 46/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 347727/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: REINALDO ANSBACH

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 656/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO, POR PARTE DO PARANAPREVIDENCIA, DO CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/2010. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria concedida ao Sr. Reinaldo Ansbach, ocupante do cargo de Professor Adjunto da Universidade Estadual de Ponta Grossa, com fulcro no art. 6º da EC nº 41/03.

A aposentadoria foi concedida pela Resolução nº 10.742, de 17/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.226, de 21/05/2010 (peça 2), com proventos mensais de R\$ 6.344,25 (seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 10.335/10 (peça 4), opinou pelo registro do ato de inativação do servidor. Contudo, ressaltando que “atente-se o PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010”.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.178/11 (peça 6), da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, opinou pelo registro do ato de inativação do servidor.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 10.335/10 e 1.178/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e o registro da Resolução nº 10.742, de 17/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.226, de 21/05/2010, que inativou o Sr. Reinaldo Ansbach.

Alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e o registro da Resolução nº 10.742, de 17/05/2010, publicada no Diário Oficial nº 8.226, de 21/05/2010, que inativou o Sr. Reinaldo Ansbach, acompanhando os Pareceres nºs 10.335/10 e 1.178/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao de Contas;

II - alerte-se ao PARANAPREVIDENCIA acerca da necessidade de instrução dos processos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos conforme a Instrução Normativa nº 46/2010 para os atos protocolados nesse Tribunal a partir de abril/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 91178/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERDA MIKOSZ, JOSÉ RICARDO MIKOSZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 657/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONVALIDAÇÃO DE PENSÃO JÁ APRECIADA NOS AUTOS Nº

219118/01, QUE CONSUBSTANCIOU O ACÓRDÃO Nº 1.812/08 – PRIMEIRA CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

Trata de pensão previdenciária deferida à Sra. Gerda Mikosz, viúva do ex-servidor, Sr. José Gastão Gonçalves Mikosz.

Após análise da documentação, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 4.767/10 (peça 10), informou que o pedido de pensão da interessada já foi julgado legal pelo Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara. Desta forma, para não haver duplicidade na análise do benefício, opinou pela baixa e o arquivamento do processo na origem.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 1.464/11 (peça 14), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo desta Casa.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo desta Casa, considerando que o benefício de pensão já foi julgado legal por esta Corte, através do processo nº 219118/01, que consubstanciou o Acórdão nº 1.812/08 – Primeira Câmara e acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 604410/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 658/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 028/2008. PELO REGISTRO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUE EFETUE A CORREÇÃO DOS DADOS LANÇADOS NO SISTEMA SIM-AP.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São José dos Pinhais, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 028/2008, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (5º ao 10º colocado).

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica lançou a Informação nº 258/11 (peça 4), noticiando que a ordem classificatória do certame está sendo obedecida e que as admissões precedentes, protocoladas nesta Corte sob nº 217637/09, foram julgadas regulares pela Decisão Definitiva Monocrática nº 720/09-GCAML.

Em Parecer nº 2.363/11 (peça 5), a Unidade Técnica verificou que o Município apresentou a documentação em conformidade com a Instrução Normativa 44/2010, bem como alimentou o sistema SIM-AP com Quadro de Cargos e com os dados de movimentação dos servidores. No entanto, no que se refere ao Quadro de Cargos, solicitou atualização, ou correção, quanto aos dados dos cargos de educador social, psicólogo, preparador de alimentos, agente administrativo e motorista, para os quais consta número de vagas menor que os pagamentos realizados.

Ressaltou ainda, que a princípio, houve desobediência ao art.37, inciso 5º da Constituição Federal, vez que as funções de confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não sendo o caso, por exemplo, da função de motorista, dentre outras.

Ao final, opinou pelo registro das admissões constantes do processo, porém afirmou que se torna indispensável a correção dos dados alimentados pelo Município no Quadro de Cargos junto ao sistema SIM-AP.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 1.828/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 2.363/11 e 1.828/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de São José dos Pinhais, proponho o registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 028/2008.

Recomenda-se que o Município efetue a correção dos dados lançados no Sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 028/2008, considerando os Pareceres nºs 2.363/11 e 1.828/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de São José dos Pinhais;

II - Recomenda-se que o Município efetue a correção dos dados lançados no Sistema SIM-AP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 258968/08

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: EVA SILVERIO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 660/11 - PRIMEIRA CÂMARA

INVALIDEZ MUNICIPAL. PROVENTOS INTEGRAIS. CÁLCULO DA MÉDIA SALARIAL. LEI FEDERAL 10887/04. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. NORMA GERAL. LEGALIDADE E REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Versam os autos em epígrafe sobre aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho, trazida à análise desta Corte pelo Município de Ubiratã.

Num primeiro momento detectou-se a ausência de registro da admissão da servidora interessada e o protocolo permaneceu sobrestado até o julgamento dessa questão.

A DIJUR, uma vez saneada a questão do registro, emitiu parecer no qual requereu diligência à origem para que fosse retificado o cálculo de proventos, uma vez que a modalidade de aposentadoria garante a percepção de proventos integrais.

Foi feita a retificação sugerida pela DIJUR, tendo sido garantida à interessada a percepção dos proventos integrais no ato aposentatório, garantiu-se ainda a percepção do salário mínimo.

A DIJUR, após as alterações realizadas, opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

O MPJTC, em seu parecer de mérito, opina pela possibilidade do registro do ato de inativação, mas traz a questão da forma como foi estabelecida a integralidade dos proventos, uma vez que uma lei do Município garantiria a percepção dos proventos integrais sem redução, como ocorreu pela aplicação da sistemática estabelecida na Lei Federal nº 10887/04.

Entende o Douto Procurador que no caso em tela não se aplicaria o cálculo de proventos pela média das 80% maiores remunerações conforme preconiza a citada lei federal, sob o argumento de que existe lei do município que dispõe de forma diversa.

O Procurador trouxe ainda cópia de julgados do STF (decisão monocrática) e de uma das turmas do STJ para amparar seu entendimento.

Neste diapasão, entende o representante do MPJTC que esta Corte deveria fixar seu entendimento acerca da matéria conforme sugerido por ele em seu parecer ministerial (Parecer nº 1110/11 – peça 47), reproduzo:

1º) Consoante determinação constitucional a regra geral é de proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

2º) Caracterizada a doença grave, por laudo médico subscrito por junta médica, conforme decisão proferida no Acórdão nº 1138/2009, do Tribunal Pleno, os proventos serão calculados na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 10887/2004, considerando-se a 80% das maiores contribuições havidas desde julho de 1994;

3º) Na hipótese da patologia estar elencada na legislação própria (estadual ou municipal), com expressa referência a garantia de aposentadoria com proventos integrais, estes serão fixados sem redução decorrente da aplicação do artigo 1º da Lei nº 10887/2004; passando a compor os proventos todas as verbas integráveis à aposentadoria, observando-se para fins de atualização a lei própria para o reajuste dos demais benefícios previdenciários.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao que parece, tanto DIJUR quanto MPJTC não divergem quanto a possibilidade do registro do ato de inativação, entretanto, o representante do parquet de contas entende que o cálculo dos proventos merece uma análise mais aprofundada por parte desta Corte e sugere que seja fixado o entendimento na matéria conforme acima relatado.

Primeiramente é preciso esclarecer que a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas é no sentido do apontado pela DIJUR em seu opinativo, ou seja, de que se aplica às aposentadorias previstas no art. 40 da CR/88, a sistemática inaugurada com a vigência da EC 41/03, regulamentada pela Lei Federal nº 10887/04.

Após a vigência da EC 41/03 não se fala mais em integralidade como sinônimo de última remuneração do cargo efetivo, na dicção da redação atual do § 3º do art. 40 da CR/88 há menção expressa à regulamentação da matéria mediante lei, transcrevo:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

Quando analisamos o inciso XII do art. 24 da CR/88 verificamos que em matéria previdenciária a competência para legislar é concorrente entre União, Estados e Municípios, ou seja, cabe a União editar normas gerais sobre a criação e manutenção do Regime de Previdência dos Municípios.

Ao editar a Lei federal nº 10887/04 a União nada mais fez do que exercer sua competência geral, cabendo aos Estados e Municípios legislar residualmente nesta matéria.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo Douto Procurador do MPJTC, não existe ainda uma jurisprudência majoritária acerca do assunto nas Cortes Superiores, e destaco que no STF existe apenas um decisão monocrática, conforme apresentou o próprio Procurador.

Assim, acompanho o entendimento da Diretoria Jurídica e voto pelo registro do ato de inativação, o Decreto nº 029/2010, com a forma de cálculo dos proventos integrais apresentada nos autos, consoante o previsto na Lei Federal nº 10887/04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Determinar o registro do ato de inativação consubstanciado no Decreto nº 029/2010, com a forma de cálculo dos proventos integrais apresentada nos autos, consoante o previsto na Lei Federal nº 10887/04, acompanhando o entendimento da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 114726/11

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 665/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. EMISSÃO DE EMPENHO QUE NÃO CORRESPONDE À DESPESA EFETUADA. DIFICULDADES OPERACIONAIS NO SIM-AM. CARACTERIZADA INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONTÁBEIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Irineu Inácio Zacharias, Prefeito do Município de Paulo Frontin, alegando omissão na decisão consubstanciada no Acórdão nº 155/11, que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2005, em virtude da emissão de empenho não corresponde a despesa regularmente efetuada.

Segundo o embargante, houve omissão do voto vencedor quanto à afirmação da Diretoria de Contas Municipais, sobre as dificuldades de alimentação do sistema SIM-AM naquele exercício, motivo pelo qual, “entende-se possível a aprovação das contas do município, com ressalvas”.

Acrescenta que, “constatado o erro no empenho 4206, toda a situação foi exposta de forma aberta e honesta e que a maior preocupação foi demonstrar que não houve qualquer desvio de recursos ou prejuízo ao município”, tendo o Contador, como responsável técnico, assumido o erro e sua responsabilidade, mesmo necessitando, à época, do auxílio de terceiros.

Aduz, ainda que, “Naquele ano, as pessoas procuraram se ajudar, amenizando as dificuldades, e apesar do pouco tempo e da complexidade dos serviços, muitos se ajudaram e provavelmente num momento deste, foi feito o empenho que gerou toda esta discussão, sem má-fé, certamente para poder demonstrar ou ensinar como prosseguir no sistema, pois os que conheciam um pouco mais o sistema procuravam ajudar aqueles que estavam com problemas”, e que “Ao final o Contador conferiu os Balanetes do sistema SIM-AM e do sistema contábil e os mesmo apresentavam consistência e sem ter sido comunicado, de que havia uma diferença a ser reparada, autorizou o envio dos arquivos”.

É o relatório.

2. Não merecem acolhimento os embargos opostos.

A irregularidade que motivou a decisão embargada restou devidamente comprovada.

Trata-se da emissão do empenho nº 4206/2005, para encobrir diferenças contábeis, no valor de R\$ 12.683,59, em favor da empresa “Prestasul Barcelos e Risson Ltda.”, cujo histórico registrou “conservação de estradas vicinais”, tendo ocorrido, na mesma data de 31.12.2005, a emissão do empenho, a liquidação da despesa e o seu pagamento.

Como agravante, a condução da defesa no decorrer da instrução, que, conforme apontado na decisão embargada, na primeira oportunidade do contraditório (peça 15), indicou o CIEF como credor desse empenho, e, somente após a verificação da irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais, na instrução seguinte, nº 5319/06, é que a versão foi alterada, conforme peça nº 33, segundo a qual “Para evitar maiores atrasos e possibilitar o avanço a outros módulos de trabalho prosseguindo na elaboração do sistema SIM-AM, deixou-se para depois a verificação dessa diferença e foi feito um empenho’ nesse valor, só para permitir um avanço no sistema e o apontamento e correção dos demais. Assim foram feitos todos os demais lançamentos e correções no sistema até “zerarem-se” os erros o que já permite a geração do arquivo de envio” (f. 3).

Na sequência, a Diretoria emitiu a Instrução nº 4922/07, em que concluiu pela manutenção da irregularidade relatando que: “O sistema SIM-AM é espelho da contabilidade municipal, refletindo apenas os dados informados pelo responsável pelo setor. Assim quando se verifica alguma diferença nos saldos, os responsáveis pela contabilidade no Município devem procurar saná-la o mais rápido possível e não agir de forma a protelar a resolução do problema.

Ademais, o empenho, a liquidação e o pagamento ocorreram no dia 31 de dezembro de 2005, de forma integral e única, e não separadamente como alega a Entidade em sua tabela de discriminação dos valores às fls. 219. Não houve, portanto, separação dos pagamentos, como ocorreria caso as despesas fossem realizadas como alega a Entidade. Foi indicado no pagamento nota fiscal produtor rural, datada de dezembro de 2005, e não o que alega a Entidade em sua defesa” (f. 7/8).

Ao analisar a questão, em conformidade, inclusive, com o Parecer Ministerial nº 2734/10, constou da decisão embargada:

“Denota-se, portanto, a prática de conduta ilícita, consistente na emissão de empenho irregular, em manifesta intenção de burla à fiscalização desta Corte, corroborada por um comportamento processual impróprio, no qual foram indicados novos fatos que não correspondem à verdade, e cuja versão somente foi alterada após ter sido o gestor confrontado com as evidências apontadas pela Diretoria de Contas Municipais”.

E prossegue:

“Em corroboração, releva notar que o sistema informatizado SIM-AM, que permite a prestação de contas por meio digital, de natureza eminentemente declaratória, com a contrapartida da agilidade na alimentação de dados pelos jurisdicionados e celeridade em sua análise pelos técnicos desta Corte, pressupõe a confiabilidade das informações prestadas, motivo pelo qual a tentativa de burla ou de utilização de vias impróprias para essa alimentação deve ser severamente reprimida.

Saliente-se que, por ser o Prefeito o gestor das contas, além do fato de ter ele apresentado, inicialmente, argumentos comprovadamente inverídicos em sua defesa, não há como eximilo de responsabilidade pelos fatos apontados (...)”.

Dentro desse contexto, as dificuldades de alimentação do Sistema SIM-AM no exercício de 2005, com a introdução da vinculação às fontes, mencionadas, no relatório da decisão, na parte relativa à defesa do contador, Sr. Nordi Peruzzo, ainda que não tenham sido objeto de manifestação explícita do relator, mostram-se evidentemente impróprias para descaracterizar a infração descrita.

A propósito, a mesma decisão enfatiza a conduta inadequada da defesa, bem como, o caráter declaratório das informações que são prestadas pelo jurisdicionados, o que põe em relevo a presunção de confiabilidade no usuário. A quebra dessa confiança, pela prática de ato com vistas a burlar a fiscalização impossibilita, por si só, a conversão do item em ressalva.

Acrescente-se que as dificuldades de alimentação do sistema a que se refere o embargante estiveram a todo momento presentes nas considerações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, constituindo-se em premissa subjacente à tese da defesa, que reconheceu a conduta ilícita, atribuindo à imperícia, sem má-fé, o erro cometido.

Mas, numa ponderação de valores, essa circunstância não se mostrou idônea, de acordo com



a opinião majoritária da Primeira Câmara, para desconstituir a irregularidade das costas, pelos motivos já reprimados.

Releva notar, por fim, que eventual dificuldade operacional encontrada pelo gestor e seu corpo técnico deve ser, por óbvio, trazida ao conhecimento dos setores competentes desta Corte, a fim de que seja viabilizada a solução do impasse pela via do diálogo e da cooperação, jamais pela burla às regras contábeis.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, por sua rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Irineu Inácio Zacharias, Prefeito do Município de Paulo Frontin, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 136351/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: JOVANIR ANTONIO LOPES, MAURICIO CHIZINI BARRETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 666/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Maurício Chizini Barreto, indicado a fls. 1 da peça nº 5, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no exercício financeiro de 2008.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1879/09 (peça nº5).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este, concluiu por intermédio da Instrução nº 267/11-DCM (peça nº31), que as contas estão regulares.

4. A Diretoria de Contas Municipais considerou sanados os seguintes apontamentos (peça nº31):

i) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão (fls. 1/4): na análise preliminar constatou-se que o Controlador Interno do município era pessoa agraciada por cargo em comissão, fato que comprometeria a integralidade da função. Sob tais circunstâncias, a instrução indicou a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005. A análise do contraditório pela DCM foi emitida nos seguintes termos:

“DA DEFESA

O Sr. Osvaldo Sachers Oronthal Filho, exerceu o Cargo de Controlador Interno a partir de 16/10/2008 até 04 de janeiro de 2009, nomeado através do Decreto 789. Em 05 de janeiro de 2009, foi nomeado o servidor de provimento efetivo Erli Prestes de Souza através do Decreto 002 para o exercício do cargo de Diretor do Controle Interno, o qual permanece até hoje.

O Controlador Interno da Prefeitura é o mesmo do Instituto de Previdência, portanto, a prerrogativa de nomeação é do prefeito municipal, não tendo esta presidência nenhuma influência sobre a questão. Diante disso, a irregularidade foi cometida pelo prefeito e não por essa entidade. Acreditamos que, a nomeação efetuada em 05/01/2009 de servidor de cargo de provimento efetivo regularizou a situação.”

- A unidade acatou as justificativas, entendendo que o item encontra-se regularizado, afastando a multa.

ii) atendimento das formalidades (fls. 4/5): foram apresentadas as justificativas e a documentação faltante.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1142/11 (peça 33), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, no mesmo sentido da Diretoria de Contas Municipais, opina pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nas manifestações da Diretoria de Contas

Municipais e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Maurício Chizini Barreto, CPF 960.576.029-00, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Maurício Chizini Barreto, CPF 960.576.029-00, relativas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi, exercício financeiro de 2008, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 126712/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO CORREA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 667/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Correa, indicado a fls. 1 da peça nº 5, Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 2362/10-DCM (peça 5), concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9879/10, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (peça 7), em congruência com as constatações da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas.

4. Com fundamento nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Pedro Correa, CPF 039.158.169-49, relativas à Câmara Municipal de São José da Boa Vista, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Pedro Correa, CPF 039.158.169-49, relativas à Câmara Municipal de São José da Boa Vista, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166781/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 668/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Nelson Bonin Gonçalves, indicado a fls. 1 da peça nº 5, Presidente da Câmara Municipal de Mauá da Serra no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1567/10-DCM (peça 5), concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10272/10, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (peça 8), opina pela regularidade das contas, “em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº 1567/10-DCM.”

4. Com fundamento nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Nelson Bonin Gonçalves, CPF 600.714.519-00, relativas à Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Nelson Bonin Gonçalves, CPF 600.714.519-00, relativas à Câmara Municipal de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 190135/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO

INTERESSADO: PEDRO MORAES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 669/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Moraes, indicado a fls. 1 da peça nº 5, Presidente da Câmara Municipal de Angulo no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2060/10-DCM (peça 5), concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9773/10, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello (peça 7), com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela "aprovação" das contas.

4. Com fundamento nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Pedro Moraes, CPF 365.397.169-15, relativas à Câmara Municipal de Angulo, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Pedro Moraes, CPF 365.397.169-15, relativas à Câmara Municipal de Angulo, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 191026/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: JUAN RODOLFO RIVAS VILELA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 670/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor Juan Rodolfo Rivas Vilela, indicado a fls. 1 da peça nº 6, Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução nº 1776/10-DCM (peça nº 5), concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 9285/10, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça nº 8), com base nas conclusões da unidade instrutiva, propugna pela regularidade das contas.

4. Com fundamento nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, voto para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Juan Rodolfo Rivas Vilela, CPF 201.342.909-68, relativas à Câmara Municipal de Pato Bragado, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Juan Rodolfo Rivas Vilela, CPF 201.342.909-68, relativas à Câmara Municipal de Pato Bragado, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 531490/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU

INTERESSADO: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 671/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU. 2. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO INICIAL E COMPLEMENTAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto, presidente do Serviço de Obras Sociais de Porecatu, responsável pela aplicação dos recursos repassados à referida entidade pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais), em razão do termo de convênio nº 316/06, que teve por objeto a reforma de imóvel (salão do Núcleo Social).

2. Ao presente foram apensados os autos nº 22595-4/08, nº 20438-1/09 e nº 10084-5/10, todos referentes às prestações de contas parciais do mesmo ajuste.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira Instrução nº 1940/08-DAT (peça nº 5), após análise do ofício inicial e documentos (peça nº 02), posicionou-se pela irregularidade da prestação de contas, em face da ausência dos seguintes documentos/providências:

“2.1. Termo de cumprimento dos objetivos, emitido pelo IASP, via original, assinado pelo responsável, com identificação de nomeação e matrícula;

2.2. Deverá preencher as planilhas DAT 04, 05, 06 e 07;

2.3. A planilha DAT-09 deverá ser preenchida, campos 03 ao 14, 20 ao 23, e assinada pelos membros da UGT;

2.4. Termo de convênio e aditivos;

2.5. recolher e/ou comprovar o saldo existente;

2.6. Ato de criação dos membros da UGT.”

4. Além disso, a unidade constatou que a prestação de contas foi protocolada em 16/10/2007, com 166 dias de atraso, falha que ensejaria a aplicação de multa à responsável.

5. Face às irregularidades apontadas a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão de contraditório, opinando que seriam aplicáveis as seguintes sanções, caso não sanadas as irregularidades:

“3.1. recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$17.540,00 (dezesete mil, quinhentos e quarenta reais), devidamente corrigidos de acordo com a data dos repasses, solidariamente, pelo Serviço de Obras Sociais de Porecatu, CNPJ nº 75.845.198/0001-03, e pela Srª. Cleuza Gervazoni Furlaneto, CPF nº 568.551.689-49 no cargo de Presidente, gestor das contas, ao Tesouro do Estado, por meio da guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06.

3.2. aplicação de multa a Srª Cleuza Gervazoni Furlaneto, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de , com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

3.3. aplicação de multa ao responsável pelo atendimento desta Instrução, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se não encaminhados, no prazo fixado, os documentos e/ou informações solicitados;

3.4. inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

3.5. em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

6. Em face da proposição mencionada, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do então relator, conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Despacho nº 612/08-DAT (peça nº 10), oportunizou o contraditório à responsável.

7. A senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto, Presidente do Serviço de Obras Sociais de Porecatu, mediante protocolo nº 28008-4/08 (peça nº 14) apresentou suas contra-argumentações referentes à Instrução 1940/08, nos seguintes termos:

“Atendendo o ofício nº 948/08 - OCN-DAT que trata do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido do Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 17.540,00 (dezesete mil quinhentos e quarenta reais) referente ao exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto reforma do pódio do salão e mão de obra com vigência em 31/12/2008, comunicamos que a prestação de contas foi protocolada em 16/10/2007 com atraso, pois entendíamos que só prestaríamos contas quando a obra fosse executada, e tão logo recebemos o comunicado do Tribunal de Contas através do ofício nº 598/07 - DAT, prestamos contas, talvez não mencionamos que a obra ainda não foi executada.

Da Análise de Contas, onde foram constatadas irregularidades: o termo do cumprimento dos objetivos, emitido pelo IASP - não foi enviado porque a obra não foi executada, o convênio foi prorrogado pela Resolução 006/2007 de 18/10/2007 - Diário Oficial 7585 de 25/10/2007. Segue documentos complementares: cópia do Termo de Convênio e da Resolução, ato da criação da UGT e aditivos.”

8. Em sua defesa (peça nº 16), a responsável anexou a ata da 2ª Reunião da entidade, o termo de convênio, as planilhas DAT 04 e 05 e a cópia do Diário Oficial, edição nº 7585, contendo a Resolução nº 006/2007, que prorrogou a vigência do ajuste até 31 de dezembro de 2007.

9. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio de sua Instrução nº 3172/08 (peça nº 18) opinou pelo sobrestamento do processo visto que:

“1) Não podemos opinar pela regularidade, vez que existe um saldo no valor de R\$ 23.010,32 (vinte e três mil e dez reais e dois centavos), não havendo, por conseguinte, o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo;

2) Tampouco podemos pedir a irregularidade, uma vez que existe prazo para a aplicação total dos recursos até 31/12/2008.”

10. Constatou da mesma instrução que as contas finais deveriam ser apresentadas num prazo máximo de 60 dias após o término da vigência do convênio, oportunizando-se novamente o contraditório.

11. A unidade, por meio do Despacho nº 824/08-DAT (peça nº 20), com fundamento na



Instrução de Serviço n.º 001/2007 do relator, já mencionada, determinou o sobrestamento do processo até 28/02/09, data limite para a apresentação de contas final.

12. Decorrido o prazo de sobrestamento, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 1235/09 (peça n.º 22), em que constata “a irregularidade desta prestação de contas em razão da ausência na protocolização da Prestação de Contas, contrariando a Resolução 03/2006 deste Tribunal de Contas em seus artigos”, propondo o contraditório.

13. Devidamente autorizada a providência, pelo Despacho n.º 39/09 (peça n.º 29), a responsável, senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto, foi citada, em razão do que apresentou o protocolo n.º 29830-0/09 (peça n.º 32), informando que:

“Atendendo ao Ofício n.º 1573/09 - OCN - DAT referente ao processo n.º 531490/07 - TC sobre a prestação de contas de transferência do Serviço de Obras Sociais de Porecatu, temos a informar que esta já foi encaminhada para este Tribunal e encontra-se protocolada sob o n.º 20438-1/09.”

14. Na sequência, por meio da Instrução n.º 5009/09 (peça n.º 34), a Diretoria de Análise de Transferências propôs novo sobrestamento, visto que a Resolução n.º 400/2008 prorrogou a vigência do convênio por 12 meses, até 31/12/2009.

15. Conforme Despacho n.º 519/09 (peça n.º 36), a proposta da unidade foi indeferida, determinando-se a suspensão do feito até 60 dias após 31/12/2009, quando deveria ser complementada a prestação de contas do convênio.

16. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme instrução n.º 1983/10-DAT (peça n.º 38) opinou pela irregularidade das contas, em face da ausência dos seguintes documentos/providências:

“3.1. Ausência do termo de conclusão da obra;

3.2. Verificou-se o saldo de R\$ 508,24, demonstrado no quadro 1.1, desta análise, o qual deverá ser justificado ou restituído ao Tesouro do Estado, devidamente atualizado, desde o dia 08/07/2009, data em que foi efetuado o repasse, conforme extrato bancário de fls. 22, Proc. 100845/10.

3.3. Consta das fls. 38, um relatório de vistoria de obra, no qual a SEOP informa que a execução da obra foi de péssimo desenvolvimento e solicita a regularização de impropriedades à entidade. Assim se faz necessário a apresentação dos devidos esclarecimentos, os quais deverão ser apresentados juntamente com o termo de conclusão da obra.”

17. Em razão do atraso na apresentação das contas, protocoladas em 16/07/2007, com 169 dias de atraso, recomendou a aplicação de multa à representante legal à época. Novamente, oportunizou-se o contraditório à senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto. Esta, mediante Ofício n.º 20/10 (peça n.º 44), formalizou suas razões de defesa, anexando documentos e justificativas, visando atender os pontos solicitados na Instrução n.º 1983/10, da seguinte forma:

“3.1 - Estamos enviando termo de conclusão de obras. (já constava no processo anterior)

3.2 - Estamos enviando toda a movimentação financeira desde o recebimento do recurso até o término.

3.3 - Em contato com o Engenheiro Fiscal Olavo Roberto Arruda Campos – CREA/PR 15055-D-SEOP, nos informou que no relatório de vistoria colocou no cumprimento do cronograma físico e desenvolvimento da obra ou serviço, péssimo, foi pela demora do início e conclusão da obra, mas que no recebimento da obra já estava tudo em perfeitas condições. Quanto ao atraso na Prestação de Contas em ofício n.º 12/08 dessa Entidade comunicamos que a foi protocolada em 16/10/2007 com atraso, pois entendíamos que só prestaríamos conta quando a obra fosse executada, tão logo recebemos o comunicado do Tribunal de Contas, enviamos a prestação.”

18. A Diretoria de Análise de Transferências, em sua derradeira Instrução n.º 4512/10 (peça n.º 85), entende que os esclarecimentos e documentos apresentados sanam os apontamentos anteriores, opinando daí pela regularidade com ressalva das contas, recomendando a aplicação de “multa a Sra. Cleuza Gervazoni Furlaneto, CPF n.º 568.551.689-49, representante legal da entidade à época da protocolização das contas, no cargo de Presidente, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, em face do atraso na apresentação desta prestação de contas;

19. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 833/11 (peça n.º 48), da lavra do procurador Flavio de Azambuja Berti, acentua que foram “superadas as ilegalidades antes existentes, razão pela qual o parecer é no sentido de acompanhar a DAT pela aprovação das contas com ressalvas, devendo ser aplicada multa à Sra. Cleuza Gervazoni Furlaneto, gestora das contas à época, com fulcro no art. 87, inc. II, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.”

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito.

2. Discordo parcialmente, no entanto, quanto a que deva ser aplicada apenas uma multa à responsável. Conforme aponta a instrução, a prestação de contas inicial foi protocolada em 16/10/2007, com 166 dias de atraso. Após isso, em razão da prorrogação do ajuste, houve novo atraso de 169 dias na apresentação das contas protocoladas em 16/07/2007. Em razão de tais falhas, entendo que deva ser aplicada à responsável não uma, mas duas multas concernentes à previsão do art. 87, inc. II, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005, estipulada originalmente em R\$ 200,00, devidamente atualizada.

3. Do exposto, proponho que este Tribunal:

i) com fundamento nos artigos 1º, IV, e 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto, presidente do Serviço de Obras Sociais de Porecatu, relativas ao termo de convênio n.º 316/06, formalizado entre a referida entidade e o Instituto de Ação Social do Paraná, em razão de atrasos na apresentação das contas;

ii) aplique à senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto duas multas concernentes à previsão do art. 87, inc. II, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) julgar regulares com ressalva as contas da senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto, presidente do Serviço de Obras Sociais de Porecatu, relativas ao termo de convênio n.º 316/06, formalizado entre a referida entidade e o Instituto de Ação Social do Paraná, em razão de atrasos na apresentação das contas, com fundamento nos artigos 1º, IV, e 16, II, ambos da Lei Complementar n.º 113/05;

II) aplicar à senhora Cleuza Gervazoni Furlaneto duas multas concernentes à previsão do art.

87, inc. II, “b” da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 17 EM 18 DE MAIO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 16300/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Processo: 239029/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS

Processo: 270678/10

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 525030/10

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 166455/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: LEONILA LEVCOVIX

APOSENTADORIA

Processo: 583749/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: IUKICO OBARA DOMINGUES

Processo: 657238/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARINALVA DE SOUZA PEREIRA

Processo: 33245/11

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EUNICE GOMES

Processo: 447187/09

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LILIANE POPLADE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 202587/11

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 173524/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: PAULO CESAR CLAUDINO

Processo: 211810/07

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARCO ANTONIO OZORIO

Processo: 141986/07

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, EURIDES MOURA

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 518/10
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 586180/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 15, EM 4 DE MAIO DE 2011

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (04/05/2011), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 14, da Sessão do dia 27 de Abril de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 135286/11, na pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 208160/11, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 98886/11, na pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foram comunicados os deferimentos de sobrestamento dos processos nºs: 241216/08, 498121/09, 506647/09, 524513/09, 547432/09, 45141/10, 66395/10, 94398/10, 176833/09, 234493/10, 136754/11 pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 500126/10, 284330/08, 423817/07 e 219438/07 pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 225403/07, 266944/08, 180725/09, 197946/09, 391165/10, 396620/10, 370672/09, 135286/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 467668/09, 98886/11, 208160/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 130736/09, 175365/10, 176574/10, 178194/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 145318/10, 149348/10, 168709/10, 172641/10, 183473/10, 190402/10, 34365/11, 41787/11, 592500/10, 660182/10, 661014/10, 662720/10, 670730/10, 708690/10, 709548/10, 546428/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 172412/10, 172706/10, 176736/10, 182396/10, 186430/10, 187088/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 574886/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 183023/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às catorze horas e trinta minutos (14:30), do dia quatro do mês de maio do ano de dois mil e onze (04/05/2011), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia onze de maio de dois mil e onze (11/05/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 225403/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 674/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu - COHAFÓZ, referente ao exercício financeiro de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, na instrução nº 51/09 - DCM, opina pela regularidade das contas, considerando que foram sanadas as irregularidades anteriores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 307/11, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerados os esclarecimentos e justificativas trazidos ao processo em função do exercício do contraditório, à luz dos comentários supracitados, restou provado que foram sanadas as irregularidades.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 51/09-DCM, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 307/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Presidente e liquidante à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF nº 184.060.339-91, Presidente e liquidante à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 180725/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, NELISE CRISTIANE DALPRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 676/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos não utilizados e devolvidos. Baixa da pendência.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ ao Município de Campina Grande do Sul, no valor de R\$71.000,00 (setenta e um mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos permanentes e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 711/11 - DAT, opina pela baixa da pendência, considerando a devolução dos recursos e não havendo quaisquer indícios de prejuízo ao Erário Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 976/11, corrobora o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Comprova a municipalidade na prestação de contas ora apresentada, a devolução dos recursos repassados, acrescidos dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, no montante de R\$99.648,13 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e treze centavos), ao órgão repassador dos recursos, em face da rescisão amistosa do convênio nº502/07, em virtude da extinção do Programa Sentinela, cujas ações estão sendo desenvolvidas através do Conselho Tutelar de acordo com a nova política de assistência social do município, inseridas na Proteção Social Especial.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 711/11-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 976/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I – BAIXA DA PENDÊNCIA das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº274.425.789-34), atual Prefeito Municipal, e Sra. Nelise Cristiane Dalpra (CPF nº 931.694.429-53), Prefeita Municipal à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art.246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino:

a) o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para consequente baixa da pendência;

b) o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Determinar a BAIXA DA PENDÊNCIA das contas de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Assunção (CPF nº274.425.789-34), atual Prefeito Municipal, e Sra. Nelise Cristiane Dalpra (CPF nº 931.694.429-53), Prefeita Municipal à época dos fatos, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e com o art.246, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências, para consequente baixa da pendência;

b) o encerramento do processo nos termos do art.398, §1º, do Regimento Interno e a remessa à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197946/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARTIN LOURENÇO LARA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 677/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Exercício de 2008. Pela



regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Município de Cascavel, no valor de R\$ 930.000,00 (novecentos e trinta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto desenvolver tanto o Esporte Amador e de Rendimento, em todas as suas modalidades representativas, como também o lazer em geral, compreendendo as despesas de alimentação e hospedagem dos atletas, despesas com viagens e taxas dos campeonatos, composta das seguintes informações e documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na instrução nº 756/11-DAT (doc. 34), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 65 (sessenta e cinco) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 65 (sessenta e cinco dias) na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Martin Lourenço Lara, representante legal da entidade à época, de conformidade com o art. 87, I, “a” da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 1239/11 (doc. 35), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Cascavel, acolho a Instrução nº 756/11 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 1239/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 65 (sessenta e cinco) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCATEL, de responsabilidade de Martin Lourenço Lara - CPF 285.438.492-20 – em vista do atraso de 65 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicação de multa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) ao gestor das contas, Sr. Martin Lourenço Lara - CPF 285.438.492-20, com base no art. 87, I, “a”, em vista do atraso de 65 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva as contas da FUNDAÇÃO DE ESPORTES AMADOR DE CASCATEL, de responsabilidade de Martin Lourenço Lara - CPF 285.438.492-20 – em vista do atraso de 65 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II. Aplicar a multa no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) ao gestor das contas, Sr. Martin Lourenço Lara - CPF 285.438.492-20, com base no art. 87, I, “a”, em vista do atraso de 65 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

III. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 391165/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUCIMAR ZAFFARI, JOSE NILTON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 678/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2009. Pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa ao Gestor.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ R\$ 117.690,45 (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), relativa à gestão da Sra. Lucimar Zaffari, CPF 592.210.899-91, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, referente ao exercício financeiro de 2009, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (Instrução nº 857/11-DAT – peça 13), após a concessão de contraditório à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Cruzeiro do Sul, opinou pela regularidade das contas com a ressalva devido ao atraso na entrega da Prestação de Contas, aplicando-se ao Gestor a multa disposta no Art. 87, I, a, da LC 113/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), em seu Parecer nº 1252/11, corrobora com o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao Gestor.

É o relatório.

2. VOTO

Acompanhando a Instrução nº 857/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n. 1252/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05, pela:

I - regularidade com ressalva das contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Sul, em virtude do atraso na entrega da Prestação de Contas;

II - pela aplicação de multa à Srª. Lucimar Zaffari, CPF 529.210.899-91, disposta no Art. 87, I, “a”, da LC 113/05, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), face ao atraso de 76 (setenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva as contas da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Sul, em virtude do atraso na entrega da Prestação de Contas;

II. Aplicar multa à Srª. Lucimar Zaffari, CPF 529.210.899-91, disposta no Art. 87, I, “a”, da LC 113/05, no valor de R\$ 125,69 (cento e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), face ao atraso de 76 (setenta e seis) dias na entrega da Prestação de Contas.

III. Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 396620/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: PEDRO FELIPE DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 679/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria municipal. Admissão de pessoal com negativa de registro. Regime jurídico do Art. 19, § 1º dos ADCT. Vínculo funcional dotado de legalidade. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

O processo trata da aposentadoria voluntária (Art. 6º, EC n.º 41/03) do Sr. Pedro Felipe da Silva, ocupante do cargo de Servente Geral junto à Prefeitura Municipal de Umuarama. Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Normativa n.º 46/10-DIJUR e preenchem os requisitos para análise de registro neste TCE-PR.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer n.º 930/11; peça n.º 10, opinou pela negativa de registro da aposentadoria concedida. Justificou que este Tribunal de Contas já se manifestou acerca da irregularidade da admissão de pessoal do interessado (Resolução n.º 1047/05), o que comprometeria a regularidade da aposentadoria, pois aquela é pressuposto desta. Desse modo, a Súmula n.º 5 deste TCE-PR não seria aplicável ao caso, o que acarretaria a impossibilidade de registro da aposentadoria do interessado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) opinou pelo registro da aposentadoria concedida (Parecer n.º 731/11, peça n.º 12). Justificou que as admissões de pessoal do Município de Umuarama no início da década de 1990, incluída a do interessado, possuíam o objetivo de preencher cargos próprios de seu quadro de pessoal, outros visando dotar de efetividade os servidores municipais estabelecidos na forma do art. 19, e § 1º do ADCT, da Carta de 1988. Como o servidor em questão estaria enquadrado na situação do citado art. 19, seria irrelevante a negativa de registro do ato de admissão, já que este já teria a estabilidade funcional garantida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso concreto trazido aos autos revela a necessidade de avaliar a origem jurídica do vínculo do servidor com a municipalidade. Como pode ser observado no extrato presente na peça n.º 01, fl. 15, o referido servidor já possuía vínculo ininterrupto com o Município desde o ano de 1977. Significa afirmar que, ao tempo do referido concurso público (1991), o interessado era detentor de um vínculo empregatício prévio com o Poder Público Municipal. Dessa forma, o regime jurídico do vínculo funcional do servidor acima se enquadrou na hipótese descrita no Art. 19, § 1º dos ADCT. Esse contexto permite afirmar que a origem do vínculo funcional do interessado é de origem constitucional, o que independe do registro da admissão de pessoal realizada posteriormente. Uma vez que a documentação trazida pela entidade de origem comprova a situação jurídica do interessado e a adequação deste ao já relacionado Art. 19, não é possível negar registro à aposentadoria deste sob penalidade de ferir o sistema constitucional vigente.

A partir da análise da situação funcional do interessado junto ao Município de Umuarama, assim como da documentação trazida aos autos, não é possível atender ao opinativo da unidade técnica. Desse modo, o parecer proferido pelo MPJTC deve ser seguido, assim como a aposentadoria em questão preenche os requisitos necessários para registro.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro da aposentadoria voluntária (art. 6º, EC n.º 41/03) concedida ao Sr. Pedro Felipe da Silva, ocupante do cargo de Servente Geral junto à Prefeitura Municipal de Umuarama.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro a aposentadoria voluntária (art. 6º, EC n.º 41/03) concedida ao Sr. Pedro Felipe da Silva, ocupante do cargo de Servente Geral junto à Prefeitura Municipal de Umuarama.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 370672/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 680/11 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal complementar. Teste Seletivo. Prazo determinado. Princípio da Continuidade do Serviço Público. Pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Refere-se os autos a Admissão complementar de Pessoal, por teste seletivo, realizado pela Universidade Estadual de Maringá, para a contratação de 01 Professor, por prazo determinado, objeto do edital nº 052/2008.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE) em Informação nº 1317/09 - DCE (doc. 5), noticiou que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do Teste Seletivo, que a ordem de classificação foi obedecida e que a admissão efetuada observou os limites da Lei Complementar nº 101/00, bem como, através da informação nº 1261/10, informa que o processo originário nº 169470/09-TC já foi concedido o registro através da DDM 1317/10.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) através do Parecer nº 12181/10 (doc. 11), constatou que a presente contratação temporária, é para suprir lacuna decorrente de aposentadoria ocorrida em 15/07/1998, tendo transcorrido mais de 10 anos, tempo suficiente para a realização de concurso público para suprimento da vaga. Isto posto opina pela negativa de registro da presente admissão.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por sua vez, no Parecer nº 12/11 (doc. 15), corrobora com o opinativo da DIJUR, e salienta que a Lei Complementar nº 108/2005, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, é clara ao afirmar que a contratação decorrente de vacância deve ser realizada pelo prazo suficiente à realização do concurso público.

Salienta ainda, que o caso em tela afronta o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, expresso no art. 37, II da Carta Magna.

É o relatório.

2. VOTO

O Art.37, inciso IX, da Constituição Federal confere à lei a delimitação dos casos em que se caracterizam a necessidade de excepcional interesse público. No que se refere ao cargo de professor, bem sabe-se que este não é temporário, mas o dispositivo constitucional aludido, não se refere à natureza temporária ou permanente do cargo, mas sim à sua necessidade temporária. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto vencedor, do Ministro Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3068/2004, abaixo transcrito:

“Não me parece correto esse entendimento. O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.

Amplamente, autoriza contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal. Este Tribunal não é instância de penalização da inércia da Administração. Deve considerar, fundamentalmente, o que está escrito na Constituição do Brasil.

“Por essas razões, em benefício do princípio da continuidade da atividade estatal, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para julgar improcedente a ADI.”

Ainda, há que se destacar que esta Corte de Contas, em processos semelhantes tem julgado pela legalidade e registro, com fundamento no princípio da continuidade dos serviços públicos. Neste sentido cito os Acórdãos 1.155/2007 e 2447/07 da Primeira Câmara e 313/09, da Segunda Câmara.

Isto posto VOTO, pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de admissão constante do processado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 135286/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 681/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Pareceres favoráveis a concessão da Certidão Liberatória. Voto pela concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória do Município de Sapopema, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n. 246/2011 – DCM, opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o Município os índices de 26,87% nas aplicações do Ensino e 24,86% nas ações de Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 63/2011 - DAT, informa que, apesar da irregularidade do Processo n. 16.206-7/03, o Município já obteve a Certidão de Quitação de Débito n. 17/11 por ter adimplido com as obrigações de fazer determinadas pelo Acórdão n. 541/06.

A Diretoria de Execuções, mediante a Informação n. 314/11 – DEX, informa que o Município não possui pendências nesta data e se encontra apto a obter a Certidão Liberatória. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 1826/11, opina pela concessão da Certidão requerida pelo Município.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não encontro impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que o processo a constar na listagem de pendências da DAT já obteve a quitação desta Corte através da Certidão n. 17/11, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória requerida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conceder a Certidão Liberatória requerida, acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto ao Tribunal, não se encontra impedimento a concessão da certidão pleiteada, uma vez que o processo a constar na listagem de pendências da DAT já obteve a quitação desta Corte através da Certidão n. 17/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 175365/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ARI VICENTE MULLER, AMILTO DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 685/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de MARMELEIRO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. ARI VICENTE MULLER, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 652/11, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1640/11, opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ARI VICENTE MULLER.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. ARI VICENTE MULLER.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 176574/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 686/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de TURVO. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada. Recomendações e multa nos termos do artigo 87, III, D, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de TURVO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ OSVALDO DE MEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 16/11, opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 108/11, opina pela aprovação das contas, com as ressalvas apontadas pela instrução processual.

CONCLUSÃO

No que se refere a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais afirma que muito embora a administração ter declarado que no Município de Turvo somente constam três instituições financeiras, sendo todas privadas, bem como encaminhou processo de dispensa de licitação, ressalva que não foi localizado junto ao processo a lei que autoriza a movimentação dos recursos da Câmara no Banco Bradesco, bem como cabe salientar que existindo mais de uma instituição privada, seja dado atendimento ao que preconiza o Acórdão nº 122/2009 do Tribunal Pleno.

A decisão a que se refere a douta Diretoria de Contas Municipais, trata de movimentação de recursos em instituições privadas e tem caráter normativo, nos termos do regimento interno e Lei Orgânica desta Casa. Vejamos suas conclusões:

Face ao exposto, e concluindo que a resposta a consulta constante do Acórdão 718/06 – Pleno mereça alterações, voto no sentido de que o Tribunal responda a presente consulta nos seguintes termos:

1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (ex nunc) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, caput e parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão nº 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN nº 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central;

8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação;

9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e

10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas.

A referida consulta foi aprovada na sessão realizada em 12 de fevereiro de 2009 e publicada no D.O.E. nº 192, em 27 de março do mesmo ano. Conforme consta no item 11 dos autos digitais, a publicação do processo de dispensa de licitação para contratação da instituição privada que iria gerir as contas da Câmara ocorreu em 24 de abril de 2008, portanto, pelo efeito temporal, inaplicável a presente consulta normativa.

Contudo, seus termos cabem de parêntesis ao Município de Turvo, sua Câmara Municipal e aos demais Municípios e câmara paranaenses, fato que me inclina a indicá-la como recomendação nestes autos, segundo os termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Outro ponto que nos chama a atenção nestes autos se deve ao fato que processo de dispensa de licitação não contemplar qualquer proposta e/ou cotação de preço feita pela administração à outra entidade bancária do Município, entidade esse, que era a gestora das contas na época. A administração da Câmara Municipal somente se preocupou em substituir a instituição bancária, sem, no entanto, atender as formalidades legais exigidas, mesmo para

procedimentos de dispensa de licitação.

Nestas condições, embora não veja razões para modificar o mérito das contas, conforme opinativo da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entendem que cabe a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea D, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor das contas, pela falta de observância das formalidades legais em procedimento de dispensa de licitação.

De tudo o que foi exposto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TURVO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ OSVALDO DE MEIRA, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

2) Recomenda-se ao Poder Legislativo do Município de Turvo, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que nas próximas contratações, observe as imposições contidas no Acórdão nº 122/2009 do Tribunal Pleno desta Casa;

3) Por fim, conforme apontado pela Unidade Técnica, aplique multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ OSVALDO DE MEIRA, CPF nº 607.134.459-04, face a não observância, em procedimentos licitatórios, de formalidades determinadas em lei, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea D, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de TURVO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ OSVALDO DE MEIRA, relativamente a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

II. Recomendar ao Poder Legislativo do Município de Turvo, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, que nas próximas contratações, observe as imposições contidas no Acórdão nº 122/2009 do Tribunal Pleno desta Casa;

III. Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. JOSÉ OSVALDO DE MEIRA, CPF nº 607.134.459-04, em face da não observância, em procedimentos licitatórios, de formalidades determinadas em lei, com fundamento no artigo 87, inciso III, alínea D, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 145318/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE GUARACI

INTERESSADO: NILSON APARECIDO SANTANA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 687/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci. Esclarecimentos da Diretoria de Contas Municipais sobre receitas e despesas extra-orçamentárias. Regularidade das contas.

1. As contas do Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente Sr. Nilson Aparecido Santana, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que no exame preliminar não foram detectadas ressalvas ou irregularidades, através da Instrução nº 1917/10 (peça nº 09), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 504/11 (peça nº 17), pela regularidade das contas.

Pelo Despacho nº 723/10 (peça nº 13) foi solicitado à Diretoria de Contas Municipais esclarecimentos acerca da receita extra-orçamentária, no valor de R\$ 518.457,19.

Pela Informação nº 66/11 (peça nº 15), a Unidade Técnica prestou esclarecimentos.

É o Relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas.

Nas informações complementares, a Diretoria de Contas Municipais elaborou quadro analítico das receitas e despesas extra-orçamentárias, em conformidade com o que dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei nº 4320/64, esclarecendo tratar-se de empenhos a pagar, retenções e depósitos de terceiros.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Fundo Previdenciário Municipal de Guaraci, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Nilson Aparecido Santana.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.



Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 149348/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: JULINA SOARES DE OLIVEIRA MARCINIAC, LUIS CARLOS DIAS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 688/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade da Presidente da Câmara Sra. Julina Soares de Oliveira Marciniak, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a defesa apresentada sanou, de forma integral, o apontamento anterior, através da Instrução nº 719/11 (peça nº 13), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1851/11, (peça nº 14), opina pela regularidade das contas.

É o Relatório.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168709/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: VILMAR ROCHI, EDEMILSON EURICO DE LIMA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 689/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Porto Barreiro. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Vilmar Rochi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando que a defesa apresentada na peça processual nº 14, sanou de forma integral o apontamento anterior, através da Instrução nº 756/11 (peça nº 18), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1904/11, (peça nº 19), opina igualmente pela regularidade das contas.

É o Relatório.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Porto Barreiro, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172641/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES FERREIRA DE MELO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 690/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Poder Legislativo Municipal. Esclarecimentos da Diretoria de Contas

Municipais sobre receitas e despesas extra-orçamentárias. Regularidade das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Agudos do Sul, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Leonides Ferreira de Mello, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2221/10 (peça nº 05), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1847/11, (peça nº 15), opina igualmente pela regularidade das contas.

Pelo Despacho nº 725/10 (peça nº 09), foi solicitado à Diretoria de Contas Municipais esclarecimentos acerca da receita extra-orçamentária, no valor de R\$ 475.247,87.

Pela Informação nº 117/11 (peça nº 11), a Unidade Técnica prestou esclarecimentos.

É o Relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo devem ser julgadas regulares as contas.

Nas informações complementares, a Diretoria de Contas Municipais elaborou quadro analítico das receitas e despesas extra-orçamentárias, em conformidade com o que dispõe o art. 103 e parágrafo único da Lei nº 4320/64, esclarecendo tratar-se de empenhos a pagar e consignações.

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Agudos do Sul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Leonides Ferreira de Mello.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Agudos do Sul, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Leonides Ferreira de Mello.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 190402/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

INTERESSADO: ALDECIR PEGORINI, JOSÉ ANTONIO GRITTI

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 691/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Itapejara D'Oeste. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvada a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre.

1. As contas do Legislativo Municipal de Itapejara D'Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. José Antonio Gritti, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 414/11 (peça nº 15), opina pela regularidade das contas, ressalvando a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo semestre, com aplicação da multa prevista no artigo 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/00.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 1601/11, (peça nº 17), opina pela regularidade das contas e aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, as contas podem ser julgadas regulares, com ressalvas.

A Instrução nº 414/10, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção da ressalva relativa à publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao segundo semestre, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Modelo	Data	Tempestivo?
Anexo I – despesas com pessoal	20/03/2009	Não
Anexo V – disponibilidades de caixa	20/03/2009	Não
Anexo VII – demonstrativo dos limites	20/03/2009	Não

Justifica o responsável (peça nº 12), que o atraso na publicação ocorreu em decorrência da mudança da presidência e do atraso no fechamento do balanço anterior, apenas em março de 2009.

Acolhendo-se as justificativas apresentadas e verificando-se inexistir qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das presentes contas, pode ser relevada a aplicação da multa a que se refere o artigo 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/00, permanecendo, entretanto, a situação de ressalva.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2009, ressalvada a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2009, ressalvada a publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 592500/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDENA APARECIDA MONTRESOL LAVISO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 692/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora EDENA APARECIDA MONTRESOL LAVISO, ocupante do cargo de Agente de Apoio, função Auxiliar Operacional, classe I, ref. 1, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31153/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308, de 21/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2238/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1751/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2238/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1751/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria da Senhora EDENA APARECIDA MONTRESOL LAVISO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 660182/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELZA PRANDO PINHEIRO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 693/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora ELZA PRANDO PINHEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 31159/10, publicado no Diário Oficial n.º 8317, de 04/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2160/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1784/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2160/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1784/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria da Senhora ELZA PRANDO PINHEIRO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 661014/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA AGUIAR LACERDA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 694/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora APARECIDA AGUIAR LACERDA, ocupante do cargo de agente educacional I, concedida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2311/11, muito embora tenha verificado a legalidade da inativação, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1863/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2311/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1863/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria da Senhora APARECIDA AGUIAR LACERDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 662720/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIS GARBIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 695/11 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor EDSON LUIS GARBIN, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67556/10, publicado no Diário Oficial n.º 8332, de 27/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2089/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1763/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2089/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1763/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria do Senhor EDSON LUIS GARBIN.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 670730/10****ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MILTON PEREIRA****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 696/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor MILTON PEREIRA, ocupante do cargo de agente de apoio – auxiliar operacional, concedida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2307/11, muito embora tenha verificado a legalidade da inativação, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1862/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2307/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1862/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor MILTON PEREIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 708690/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAURICIO CORREIA DOCE****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 697/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor MAURICIO CORREIA DOCE, ocupante do posto/graduação de Cabo, QPM 2-0, LF 01 da Polícia Militar do Estado.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2346/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1864/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2346/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1864/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor MAURICIO CORREIA DOCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 709548/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO STRAUBE MUNHOZ****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 698/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor CARLOS ALBERTO STRAUBE MUNHOZ, ocupante do cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, admitido em 05/09/1986, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 31283/10, publicado no Diário Oficial nº 8324, de 15/10/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2120/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1789/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2120/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1789/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria do senhor CARLOS ALBERTO STRAUBE MUNHOZ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 34365/11**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CARMELITA ALICE KWIECINSKI****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 699/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora CARMELITA ALICE KWIECINSKI, ocupante do cargo de Professora junto à Secretaria de Estado da Educação, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 67798/10, publicado no Diário Oficial nº 8365, de 16/12/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2197/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1787/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2197/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1787/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora CARMELITA ALICE KWIECINSKI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 41787/11**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: YARA MARIA NICOLAU RODRIGUES****RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 700/11 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de



sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora YARA MARIA NICOLAU RODRIGUES, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 31593/10, publicado no Diário Oficial nº 8355, de 02/12/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2045/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Parana Previdência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1786/11, opina pelo registro da inativação.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2045/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1786/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora YARA MARIA NICOLAU RODRIGUES.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 546428/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCIA KIZEMA TARACHUK

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 701/11 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de pensão por morte do senhor TERENCE TARACHUK, falecido aos 01/08/2010, em favor da interessada acima nominada, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário nº 67165/10, publicado no Diário Oficial nº 8301, de 10/09/2010.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 2200/11, muito embora entenda que o ato está embasado nas leis que regem a matéria, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento nº 710309/10, do Parana Previdência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 1790/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.

É o relatório.

2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.

No mérito, como consta do Parecer nº 2200/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 1790/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.

Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172412/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: JOSE LUIZ VOLTARELLI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 702/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Alvorada do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Luiz Voltarelli, referente à Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 431/11 - peça processual nº 15) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou

(Parecer nº 1654/11 - peça processual nº 16), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Luiz Voltarelli, referentes à Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Luiz Voltarelli, referentes à Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172706/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 703/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Laercio Fondazzi, referente à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3031/10 - peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 12018/10 - peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Laercio Fondazzi, referentes à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Laercio Fondazzi, referentes à Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182396/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA

INTERESSADO: RENATO GIMENEZ FRANCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 704/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Ivatuba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Renato Gimenez Franco, referente à Câmara Municipal de Ivatuba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 283/11 - peça processual nº 12) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1621/11 - peça processual nº 14), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Renato Gimenez Franco, referentes à Câmara Municipal de Ivatuba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Renato Gimenez Franco, referentes à Câmara Municipal de Ivatuba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo



único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 705/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Altamira do Paraná. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos de Souza, referente à Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 281/11 - peça processual nº 11) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1129/11 - peça processual nº 13), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos de Souza, referentes à Câmara Municipal de Altamira do Oeste, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos de Souza, referentes à Câmara Municipal de Altamira do Oeste, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 187088/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: VIVALDO ORESTI DUMKE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 706/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 239/11 - peça processual nº 12) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1128/11 - peça processual nº 14), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Vivaldo Oresti Dumke, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Altamira do Paraná exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 130736/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: MOISES GOMES DA SILVA, JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Executivo Municipal de ÂNGULO. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e falta de juntada do endereço atualizado do gestor das contas.

As contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, relativas ao exercício de 2008, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. MOISÉS GOMES DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 169/10 pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, em face da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento; remuneração dos agentes políticos; e, irregularidade formal quanto à falta de apresentação da qualificação dos responsáveis pela prestação de contas.

A Unidade sugere aplicação de duas multas, ambas com o mesmo fundamento, conforme artigo 87, III, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, uma em razão da existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e outra relativa à remuneração dos agentes políticos.

A DCM procede ainda ressalvas, conforme item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1522.10, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais e sugerindo seja determinado o atendimento ao Acórdão nº 265/08 do Tribunal Pleno desta Casa.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,04% (item 3.7.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 15,54% (item 3.8.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 47,47% (item 3.5.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – conta diversos credores, a Unidade Técnica, após exame do contraditório, mantém a recomendação de irregularidade no item.

Conforme demonstrado na Instrução nº 469/10 (item 32 destes autos), o saldo existente refere-se a R\$ 454,66 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais com sessenta e seis centavos) relativos a convênio PIS/PASEP.

O interessado esclareceu que o referido saldo (petição – item 13) trata-se de recursos consignados em folha de pagamento – Diversos Credores, relativo a PASEP de convênio firmando com o Banco do Brasil, recebidos pela Administração anterior e que não foram localizados os credores dos mesmos. Esclarece que tomou providências para a regularização e anexa documentos comprovando a movimentação e encerramento da conta contábil vinculada à conta bancária.

A Diretoria de Contas Municipais, no entanto, entende como estranho o fato de o Município não ter localizado os credores do PASEP, visto que, normalmente, se referem a funcionários da própria municipalidade, e mantém a recomendação de irregularidade das contas, posto que não foram juntados documentos que comprovassem o insucesso na tentativa de localização dos credores.

Entendo o posicionamento da Unidade Técnica no seu estrito cumprimento da missão fiscalizadora, mas a meu juízo seria difícil, para não dizer impossível, juntar documentos sobre o insucesso de tentativas de achar credores. Tenho dificuldades em até mesmo vislumbrar quais seriam tais documentos que comprovariam as alegações do interessado.

Assim como em muitas instruções da própria Diretoria de Contas Municipais, entendo que temos que tomar como verdadeiras as alegações do interessado, até porque os valores não foram desviados ou subtraídos, estavam consignados em conta e permaneceram lá, até serem transferidos para conta movimento da prefeitura por falta de localização dos credores.

Ademais se tratam de valores relativos a administrações anteriores e tais consignações já deveriam ter sido observadas e questionadas pela Unidade, não sendo certo imputar ao responsável destas contas a carga de equívocos de outras administrações.

Por fim, ressalto que os valores, além de não terem sido desviados ou subtraídos, referem-se a uma quantia irrisória e que não justifica, no meu entender, a desaprovação das contas.

No que tange a remuneração dos agentes políticos, entende a Unidade Técnica que o reajuste no período deveria obedecer ao índice de 5,912%, considerando perdas inflacionárias no período de 12 meses.

Observamos que a situação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo decorre da Lei Municipal nº 335/05, que concedeu reposição de 15% aos servidores locais, sendo estendida, no mesmo percentual, aos agentes políticos daquele Poder.

Portanto, a situação relatada decorre desde os idos de 2005, sendo incisiva a instrução da Unidade Técnica em todos os exercícios subsequentes, sempre opinando pela devolução dos recursos, considerando recebidos à maior.

Destaco que dos exercícios de 2005 até o final da gestão do responsável, somente as contas de 2006 já sofreram julgamento definitivo, com análise sob o crivo dos julgadores desta Corte. Nesta ocasião, onde também era o relator das contas, propus a regularidade do item relativo a remuneração, por entender que, inicialmente, os membros políticos do Poder Executivo não estão sujeitos ao princípio constitucional da anterioridade, ou seja, como são os membros do Poder Legislativo que votam questões salariais, a remuneração dos agentes políticos do executivo pode, até mesmo, sofrer alterações reais, estando adstrita somente à



remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional. Na ocasião, o douto Plenário desta Casa, acatou por unanimidade minhas colocações e considerou regular o item relativo a remuneração dos agentes políticos, conforme podemos destacar:

“No que tange à remuneração dos agentes políticos, o Interessado ressalta que foram concedidos reajustes aos servidores locais e que a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito seguiu esse percentual de reposição. Destaca ainda que esta Casa, em situação análoga, já decidiu pela regularidade das remunerações e cita o Acórdão nº 328/08, que entendeu como regulares as atualizações dos subsídios dos agentes políticos do Executivo, desde que nos mesmos índices dos Servidores Públicos, em face do princípio da anterioridade.

Em análise, a Unidade Técnica acata somente o percentual de reajuste de 5,86%, decorrente da reposição salarial da perda inflacionária apurada no período competente, compreendendo doze meses anteriores à data base do reajuste, ratificando, portanto, a irregularidade no item. Das observações acima colimadas, destacamos que assiste razão às alegações do Interessado, na medida em que a remuneração dos agentes políticos seguiu estritamente os percentuais de reajustamento dos salários dos servidores públicos locais, conforme previsto em Lei Municipal sob nº 329/2004.

Como visto na manifestação da Unidade Técnica, somente foi considerado o percentual de reajuste dos últimos doze meses, que representou 5,86%. Ocorre que o reajuste concedido aos servidores, no percentual de 15%, considerou perdas inflacionárias de período superiores a doze meses e que não haviam sido recompostos até então.

Neste diapasão, sendo considerado que o reajustamento nos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo estava amparado por Lei Municipal e que os índices de reposição foram aprovados pelo Poder Legislativo daquele Município, entendo que o item deve ser julgado regular, posto que com a aprovação legislativa, não há qualquer impeditivo legal até mesmo para a concessão de aumentos reais na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo.

Destaco, por fim, que os valores apontados como desconformes pela Unidade Técnica, representam cerca de R\$ 550,00 na remuneração do Sr. Prefeito e R\$ 120,00 na remuneração do Sr. Vice-Prefeito, sendo que para aquele primeiro cargo a remuneração total é de R\$ 6.900,00 e, para o segundo, R\$ 1.376,17.

De tudo o que foi visto, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do douto Ministério Público junto a esta Casa, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152996/07,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente ao resultado orçamentário deficitário de fontes livres; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; projeção das receitas no quadriênio 2006/2009; inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nas instituições bancárias; movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2009 – Sessão nº 47.”

Nestas condições, mantenho o mesmo posicionamento firmado nas contas do Município de Ângulo, exercício de 2006 e opino pela regularidade do item.

A última irregularidade apontada na instrução, se refere a falta de atendimento às formalidades conforme item C – qualificação dos responsáveis, assinada pelo representante legal, juntando cópia do CPF e RG dos gestores e ordenadores, além de comprovante de endereço atualizado.

Segundo as informações contidas na Instrução nº 2706/09, a informação faltante neste item, trata da falta de juntada do endereço atualizado do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, gestor das contas do exercício de 2008.

Com efeito, entendo que se trata de atendimento parcial da formalidade, posto que, além do endereçamento atualizado, se exige diversos outros documentos que por não constarem como apontamentos da instrução da Diretoria de Contas Municipais, presume-se terem sido juntados pelo responsável.

Diante disso, entendo que a falta de juntada do endereço atualizado do gestor, não pode ser considerado como motivo suficiente para desaprovação de uma gestão, sendo certo que a falta deste documento, traz mais prejuízos ao interessado do que ao Tribunal de Contas ou a própria instrução processual.

Nestas condições, entendo que o item deva ser convertido em ressalvas, alertando aos gestores que cumpram as exigências formais, para que não haja prejuízo eminente às citações e intimações processuais.

Quanto à ressalva relativa a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, a Diretoria de Contas Municipais afirma que considerando o pequeno percentual extrapolado, cerca de 0,15% ou R\$ 9.333,95, considerando razoável o patamar de 5% estabelecido pela LOA e considerando a economia de dotações e o superávit orçamentário alcançado, o item pode ser convertido em ressalvas.

Quanto à divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, a Unidade acata as justificativas do interessado no sentido de informar que o setor de tributação contabilizou erroneamente como receita relativa a retenção do IRRF da Câmara, relativos ao mês de outubro.

A Unidade destaca que verificou a documentação apresenta e após pesquisa efetuada no sistema informatizado concluiu procedentes as justificativas apresentadas, opinando pela

regularidade do item, ressalvando, entretanto, a impropriedade técnica.

Sobre as ressalvas apontadas pela douta Diretoria de Contas Municipais, mantenho a recomendação com relação à abertura de créditos adicionais. Entretanto, sobre a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, ficou demonstrado que houve erro de informação, e que o fato já foi sanado sem maiores prejuízos à administração. Portanto, neste prisma não vejo plausível manter a ressalva no item, posto que o erro se trata muito mais de mera falha humana do que impropriedade técnica.

Por último, com relação às multas sugeridas pela Unidade Técnica e acolhidas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ambas sob o fundamento do artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, entendo que não podem ser aplicadas, posto que recaem sobre a desaprovação das contas e não sobre cada item considerado irregular. Ademais, conforme exposto, entendo que as contas não merecem reprimenda, portanto, inaplicável a multa.

De tudo o que foi posto à vista, contrariando os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e falta de juntada do endereço atualizado do gestor das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de ÂNGULO, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MANOEL DE CAMPOS SILVA, relativamente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e falta de juntada do endereço atualizado do gestor das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178194/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de MARMELEIRO. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de MARMELEIRO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 669/11 pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2009.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1641/11, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Executivo Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,02% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,00% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 43,03% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de MARMELEIRO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 183473/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: AGILBERTO LUCINDO PERIN

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 68/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Itapejara D'Oeste. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Lei 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução 333/03, do Conselho Nacional de Saúde.

As contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. Agilberto Lucindo Perin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 438/11 (peça nº 15), pela regularidade das contas, ressalvando alguns aspectos do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 1605/11 (peça nº 17), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bert, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme manifestações uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a regularidade, com ressalva, das contas prestadas.

Com relação ao questionário da Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, a Unidade Técnica entende sanada a irregularidade relativa ao item 7, que trata do funcionamento do Conselho.

Quanto ao item 6, que trata da sua composição, deve ser mantida a ressalva apontada pela Diretoria, haja vista que, no exercício em exame, a nomeação dos membros deu-se com base na Lei Municipal nº 963/2007, que se encontra em desacordo com a Lei nº 8.142/90 e as Resoluções nº 33/92 e 333/03 do Conselho Nacional de Saúde. Registre-se, porém, já ter sido editada a Lei Municipal nº 1154, de 24.03.2010, que, segundo a defesa, corrige essa falha, aguardando-se, na época, o término do mandato de dois anos dos Conselheiros então nomeados com base na lei anterior, para a adequação à lei federal e resoluções mencionadas. Com relação à interação e articulação com a Administração (item 10), à realização das conferências da saúde (item 11) e a programação financeira e metas físicas (item 17), podem ser aceitas as justificativas apresentadas pelo Prefeito, especialmente, quanto ao incentivo à participação dos conselheiros, para o efeito de excluir-se a ressalva, observando-se, ainda, que a matéria não é de responsabilidade imputável ao Chefe do Executivo, mas, aos próprios titulares do Conselho.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2009, ressalvando a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03, do Conselho Nacional de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Itapejara D'Oeste, exercício de 2009, ressalvando a composição do Conselho Municipal de Saúde em desacordo com a Lei nº 8.142/90, combinado com a Terceira Diretriz, inciso II, da Resolução nº 333/03, do Conselho Nacional de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 176736/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 69/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Exercício de 2009. Município de Ivatuba. Pareceres uniformes. Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, referente ao Município de Ivatuba, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 294/11 - peça processual nº 14) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 1622/11 - peça processual nº 16), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, referentes ao Município de Ivatuba, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por

unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Vanderlei Oliveira Santini, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, referentes ao Município de Ivatuba, exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2011 – Sessão nº 15.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Extratos de Distribuição

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 48137/11

ORIGEM: GERSON LUIZ KOCH

INTERESSADO: GERSON LUIZ KOCH

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 1129/11

Trata o presente expediente de pedido de ressarcimento de férias não fruídas de Gerson Luiz Koch, referente ao período aquisitivo de 2010 e 2011.

O requerente ocupou cargo em comissão neste Tribunal de Contas no período de 15 de outubro de 2007 a 06 de janeiro de 2011.

Conforme constam das informações provenientes das unidades técnicas desta Corte, o requerente é ocupante de cargo efetivo do Executivo Estadual, além de ter ocupado o cargo comissionado no período citado.

Da mesma forma que os demais servidores desta Corte, o requerente submete-se ao regime da Lei nº 6174/70, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná. Tal legislação não prevê dentre o rol dos direitos dos servidores a indenização ora pleiteada, pois ainda que estivesse percebendo vantagem em face do cargo comissionado, seu vínculo com o Estado não se rompeu quando da sua exoneração, porque detém cargo efetivo.

Assim sendo, o direito às férias, constitucionalmente garantido a servidores estatutários e funcionários celetistas, continua assegurado, podendo o requerente reclamar seu gozo junto ao órgão de origem.

No entanto, quanto à indenização, esta seria devida apenas se houvesse o rompimento total do vínculo com a Administração e se o requerente fosse detentor apenas de cargo em comissão. Esta Casa de Contas, já se pronunciou em diversas oportunidades acerca dos direitos de detentores de cargo exclusivamente em comissão quando da sua exoneração, entendendo que a estes cabe: saldo de salários, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de abono de férias. [1]

O cargo comissionado ocupado pelo requerente representava apenas um "plus" remuneratório, pois este não deixou o cargo efetivo, sendo seus direitos os contidos na lei supra referenciada. Deste modo, a exoneração do cargo em comissão, em nada alterou o direito ao gozo de férias, não sendo devidas verbas de caráter indenizatório, razão pela qual indefiro o presente requerimento.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Resolução nº 180/2005-TC

PORTARIA Nº 482/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011,

RESOLVE

I – designar os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para a execução de trabalhos extraordinários na Diretoria de Protocolo, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 38/11-DP, de 02 de maio de 2011 da Diretoria de Protocolo;

II - o mutirão será executado de 02 de maio a 22 de julho do corrente ano, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III – será concedido aos servidores, abaixo relacionados, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2011.

Servidor	Matrícula	Cargo			
DYEGO BERTOLDI AURELIANO	51.485-3	Técnico de Controle	TC	C	01
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	51.441-1	Técnico de Controle	TC	C	01
ANDREA AGIBERT MAIA	50.174-3	Analista de Controle	AC	H	11
CELSO OTAVIANO RUTZ	50.280-4	Técnico de Controle	TC	F	02
JULIO JOSE PISANTE JUNIOR	50.265-0	Analista de Controle	AC	H	07
DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	51.444-6	Técnico de Controle	TC	C	01
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	TC	C	01
RAQUEL BERNARDO DA SILVA	50.162-0	Técnico de Controle	TC	E	09
JUAREZ VICENTE FERREIRA	50.478-5	Técnico de Controle	TC	E	09
SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	50.692-3	Analista de Controle	AC	H	05

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 483/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 160728/11-TC, resolve

RESOLVE

fixar a servidora, relacionada no quadro abaixo, a verba de representação na base de 80% (oitenta por cento) do seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 de 12 de abril de 2010.

Servidor	Matrícula	Cargo
JOANILDES COSTA ROCHA	50.458-0	Técnico de Controle – TC-E/09

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 484/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011,

RESOLVE

I - Designar o servidor CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, Matrícula nº 50.403-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução de trabalhos extraordinários relativos à certificação e destinação do acervo digitalizado no âmbito do Projeto TCE Digital.

II - será concedido ao servidor, no período de 02 de maio a 31 de agosto do corrente, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 486/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 237208/11, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 474/11, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado, nº 298, de 06 de maio de 2011, por se tratar dos mesmos termos da Portaria 473/2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 487/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005,

DESIGNAR

o auditor JAIME TADEU LECHINSKI, matrícula nº 50.027-5, para substituir o auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, matrícula nº 50.019-4, durante suas férias no período de 09 de maio a 07 de junho de 2011, conforme contido no art. 53-A, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 488/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 241728/11, resolve

INTERROMPER

a Licença Especial concedida ao servidor EDSON DELAVIA DE ARAÚJO, matrícula nº 51.240-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio, através da Portaria 445/10, de 06/10/2010, publicada no AOTC nº 271 de 15/10/2010, a partir de 16 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 489/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; e pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 122311/11-TC,

RESOLVE

alterar o percentual da verba de representação concedida ao servidor MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, matrícula nº 51.415-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 01, do quadro de pessoal deste Tribunal, implantada pela Portaria nº 489/09, publicada no AOTC nº 221 de 16/10/2009, para a base de 80% (oitenta por cento) do

seu vencimento básico, conforme disciplinado pelo art. 27, da Lei nº 15.854/2008, com a nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 16.387/2010, publicada no DIOE nº 8198 de 12 de abril de 2010, com efeitos financeiros a partir de 04 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 490/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 255940/11-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOSÉ ELIFAS GASPARI JUNIOR, Matrícula nº 50.142-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30(trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de abril a 27 de maio de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 491/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 21/11-ODV-GCHEB, de 09 de maio de 2011, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve

NOMEAR

de acordo com o item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, KAROLINE BISETTO, C.P.F. nº 056.85.069-95, no cargo em comissão de Auxiliar Técnico de Conselheiro, Símbolo 3-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de maio de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 561516/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 348/2011

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Colombo, encaminhando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 313/2009 ajuizada pela Sra. Maria Raquel do Valle, em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pela APMI como Assistente Social, entretanto, o Município seria o verdadeiro beneficiário dos serviços por ela prestados no período de 01/04/2006 a 04/12/2008 e também o responsável pelo aporte de recursos financeiros para sustentação dos encargos decorrentes da contratação. Por conseguinte, a sentença declarou nulo o contrato de trabalho da autora com a primeira reclamada e condenou de forma solidária a APMI e o citado Município ao pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro de 2008 e do saldo de 4 (quatro) dias de salário relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como das diferenças do FGTS do contrato. Preliminarmente, verifico que a Representante possui legitimidade, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Colombo, RECEBO a presente Representação e determino citação do Município de Rio Branco do Sul, de seu Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser, e do ex-Prefeito, Sr. Amauri Cezar Johnsson, para apresentarem defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. GCG, em 4 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 561524/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

DESPACHO Nº. 456/2011

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 1988/09, ajuizada pela Sra. Marli Aparecida Donato Fiorese, em face da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância (APMI) de Rio Branco do Sul e do Município de Rio Branco do Sul. Segundo consta na decisão, a Reclamante foi contratada pela APMI como Auxiliar de Enfermagem, entretanto, o Município seria o verdadeiro beneficiário dos serviços por ela prestados no período de 03/03/2003 a 04/12/2008 e também o responsável pelo aporte de recursos financeiros para sustentação dos encargos decorrentes da contratação. Por conseguinte, a sentença declarou nulo o contrato de trabalho da autora com a primeira reclamada e condenou de forma solidária a APMI e o citado Município ao pagamento do salário do mês de novembro de 2008 e do saldo de 4 (quatro) dias de salário relativo ao mês de dezembro de 2008, bem como as diferenças do FGTS do contrato. Preliminarmente, verifico que a Representante é parte legítima, uma vez que se trata de autoridade judiciária federal, nos termos do Art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Assim, considerando o conteúdo da sentença proferida pela Juíza do Trabalho de Colombo, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Município de Rio Branco do Sul, de seu Prefeito Municipal, Sr. Emerson Santo Stresser, dos ex-Prefeitos, Sra. Joana Faria Elias, Sr. Pedro Portes de Barros, Sr. Amauri Cezar Johnsson, para apresentarem defesa, no prazo



improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 35, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. GCG, em 4 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 410682/10 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPIRANGA

DESPACHO Nº. 458/2011

Trata o presente de requerimento encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ipiranga, solicitando cópia do processo protocolado sob nº 133014/08 – TC, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil Público nº 17/2010. Informo que as cópias poderão ser obtidas junto ao Gabinete da Corregedoria Geral ou no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seguindo os passos abaixo descritos: 1. Acessar: www.tce.pr.gov.br 2. Clicar no menu ícone e Contas PR 3. Clicar em cópia de autos digitais 4. Indicar o número do Cadastro (CNPJ) 5. Número do processo 133014/08. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência. GCG, em 5 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 95593/11 - TC

ENTIDADE: FRANCISCO MENIN

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

DESPACHO Nº. 459/2011

Trata o presente de requerimento encaminhado pelo Sr. Francisco Menin, Prefeito do Município de Santa Tereza do Oeste, solicitando informações acerca de eventuais pendências existentes em seu nome neste Tribunal. Informo que constam dos registros deste Gabinete da Corregedoria Geral, os seguintes processos: • 126577/09 – Denúncia, em poder da Diretoria de Execuções. • 126640/09 – Denúncia, em poder desta Corregedoria Geral. • 254117/09 – Representação, em poder desta Corregedoria Geral. • 254125/09 – Representação, em poder desta Corregedoria Geral. Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Execuções, para nova manifestação, em virtude do processo 126577/09 ter sido encaminhado àquela unidade após seu pronunciamento neste requerimento. GCG, em 5 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 249376/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, DEMÉTRIO CESAR TONON, IVONE CARVALHO DOS SANTOS, JOSÉ RODRIGUES DIAS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO BONALDO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. ANA MARIA JARA BOTTON FARIA – OAB/PR Nº 14.489, DRA. ANDRÉIA IZABEL KRASINSKI – OAB/PR Nº 21.441, DRA. DAINÉ EUNICE ROCHA SARKIS – OAB/PR Nº 38.039, DR. EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA – OAB/PR Nº 38.270, DRA. ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI – OAB/PR Nº 30.563, DRA. JULIANA IRENE PIZZATTO – OAB/PR Nº 39.870, DR. LUCIANO ELIAS REIS – OAB/PR Nº 38.577, DR. MARCELO NASSIF MALUF – OAB/PR Nº 17.579, DR. PAULO SERGIO GUEDES – OAB/PR Nº 25.648, DRA. MARCELA ROZA LEONARDO ZEN – OAB/PR Nº 41.460, DR. SILVIO FELIPE GUIDI – OAB/PR Nº. 36.503)

DESPACHO Nº. 461/2011

Compulsando os autos, verifico que o Município de Pinhaís, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Goularte Alves, e por seu Procurador Geral, Dr. Edson Galdino Vilela de Souza, interpôs tempestivamente, em 11/04/2011, Recurso de Revista contra a decisão materializada no Acórdão nº 348/11 – Tribunal Pleno, publicado no AOTC nº 292/11 de 25/03/2011. No entanto, conforme informações do Sistema Ágil deste Tribunal de Contas, a petição recursal (protocolo nº 204059/11) só foi juntada a esses autos em 03/05/2011, após a emissão da Certidão de trânsito em julgado nº 73/11 pela Secretaria do Tribunal Pleno (STP). Assim, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno, RECEBO o Recurso de Revista, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Por conseguinte, determino o encaminhamento dos autos à STP para cancelamento da supracitada Certidão. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para cancelamento do registro das determinações e dos demais atos destinados à execução da decisão. Por fim, à DIRETORIA DE PROTOCOLO para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º). GCG, em 5 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15301/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 463/2011

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Irati está REGULAR no critério “Caráter contributivo (Repasse) – Decisão Administrativa” e (ii) o Despacho nº 817/11 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 5 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 95125/08 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: H.R.S.

DESPACHO Nº. 464/2011

Tendo em vista o cumprimento do Despacho nº 274/11 (peça nº 64) por parte da Diretoria de Protocolo, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para a emissão do Acórdão relativo à decisão proferida por este Tribunal de Contas em 26/08/2010, bem como para a adoção das demais providências pertinentes, já descritas no referido

Despacho. GCG, em 5 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 622387/06 - TC

ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO – OAB/PR Nº. 30.485, DRA. MICHELLE CRISTINA BAZO – OAB/PR Nº. 34.027)

DESPACHO Nº. 466/2011

Homologo os cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções – DEX (peça nº 71), relativos à liquidação da decisão materializada no Acórdão nº 586/09 – Tribunal Pleno. Considerando que o devedor foi intimado para se manifestar sobre o cálculo elaborado, nos termos do artigo 503, §1º, do Regimento Interno, e que já transcorreu o prazo concedido sem qualquer impugnação, determino o encaminhamento dos autos à DEX para que promova a execução do julgado. GCG, em 6 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 96374/10 - TC

ENTIDADE: RICARDO CELONI NETO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCAVEL, CRISTIAN PEREIRA MENEZES, FABIO RODRIGO LUNARDI, JOVANE GONÇALVES DOS SANTOS, NOEMI FERREIRA BATISTA, RUI ANTONIO SPAGNOL, SILVANA APARECIDA DOS REIS

DESPACHO Nº. 467/2011

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que PARZIANELLO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS promova a regularização de sua representação (artigo 348, §1º, Regimento Interno), uma vez que não há nos autos procuração outorgada à Dra. Adriane Terebinto Di Bacco – OAB nº 49.023. Ainda, considerando que os autos deste processo são digitais, esclareço que não é possível autorizar carga dos mesmos, conforme solicitado. De qualquer forma, notícia que, nos termos constantes no Ofício nº 40/11-GCG, há cópias dos autos disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ao Representado (CNPJ nº 10.557.812-96). GCG, em 9 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 15336/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

DESPACHO Nº. 470/2011

Tendo em vista (i) a informação do Ministério da Previdência Social noticiando que situação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pérola está REGULAR no critério “Escrituração de acordo com o Plano de Contas” e (ii) o Despacho nº 816/11 da Diretoria de Contas Municipais, informando que foram feitas as devidas anotações, deixo de receber a presente Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 9 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 118942/11 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

DESPACHO Nº. 474/2011

1. O Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal encaminha cópia da inicial da Ação Civil Pública de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa cumulada com Danos Morais (autos nº 0000327-91.2011.8.16.0145), proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos senhores Arley Cardoso de Carvalho Junior, José Soares Nogueira Filho e Wagner Batista Castilho, todos agentes públicos da Câmara Municipal de Abatiá, ocupantes, respectivamente, dos cargos de Assessor Jurídico da Presidência do órgão, Vereador (gestão 2009-2012), tendo exercido o cargo de Presidente da Casa de Leis (exercícios de 2009 e 2010), e Oficial Legislativo. Enuncia o órgão ministerial, em síntese, que os atos precedentes e concomitantes à realização do concurso público regido pelo Edital nº 01/09, para provimento do cargo de Consultor Jurídico daquela Casa de Leis, estariam eivados de irregularidades insanáveis. Aponta, mais especificamente, (i) fraude no procedimento licitatório nº 17/2009, para contratação da empresa especializada em concursos públicos, e (ii) fraude nos atos de realização do concurso propriamente dito, conduzido pelo supracitado edital. 2. Diante disso, na medida em que referidas notícias estão sendo investigadas pelo Ministério Público Estadual e constituem objeto de análise pelo Poder Judiciário, que dispõe de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, e considerando que: a) A atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas, consubstanciada na apuração dos mesmos fatos, traria ônus desnecessário ao erário, e; b) Com vistas ao favorecimento da economia processual, e, bem assim, do interesse público, nos processos de Denúncia e Representação no âmbito desta Corte; Deixo de receber o feito como Representação e determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, bem como o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das devidas providências. GCG, em 9 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 200122/10 - TC

ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

DESPACHO Nº. 475/2011

Ciente a 1ª Inspeção de Controle Externo, então responsável pela fiscalização da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA (peça nº 06), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá (PR-RT nº 4015/2007), determino o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, §2º,



do Regimento Interno e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 9 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 177183/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIGITAL DESIGN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. EVILÁSIO CARVALHO JUNIOR – OAB/PR Nº. 27.820)

DESPACHO Nº. 478/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88. GCG, em 10 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 220100/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ENGEBRAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. TÂNIA REGINA BARRO – OAB/SP Nº. 173.660, DR. ADRIANO ROGERIO DE SOUZA – OAB/SP Nº. 250.343)

DESPACHO Nº. 479/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Município de Toledo, CNPJ nº 76.205.806/0001-88. GCG, em 10 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO: 272271/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, MARCELO FABIANI PUPPI, SÉRGIO SCHMIDT

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. FABIANO LUIZ ANDREASSA – OAB/PR Nº 24.591, DR. ARTUR FRANCISCO PETROSKI – OAB/PR Nº 17.387, DR. NELSON SCHIAVON RACHINSKI – OAB/PR Nº 5.809)

DESPACHO Nº. 480/2011

1) RECEBO os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Campo Largo (protocolado nº 604592/10) e pela Câmara Municipal de Campo Largo (protocolado nº 607249/10), contra a decisão materializada no Acórdão nº 1214/10 – Pleno, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno; 2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RD). GCG, em 10 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 641846/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: I.A.T.R. LTDA. DE CURITIBA

DESPACHO Nº. 482/2011

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Empresa I.A.T. R. Ltda., em face do Município de Japira, relatando que o Município possui 26 (vinte e seis) títulos protestados, sendo que 4 (quatro) deles pertencem à Denunciante. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que preste informações com o intuito de subsidiar a o juízo de admissibilidade do presente feito, nos termos do artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005. GCG, em 10 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 456593/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OLIVIO BRANDELERO

DESPACHO Nº. 487/2011

Encaminhem-se os presentes autos de Representação à Diretoria Jurídica e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 11 de maio de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 201645/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ANDREIA LOPES DA PENHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. Inscrição de Saldo no valor de R\$ 111,21 para o exercício de 2011.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Alvorada do Sul, CNPJ nº 75.132.860/0001-88, relativa à gestão do Sr. Marco Antonio Voltarelli, CPF nº 499.494.979-49, no cargo de Prefeito e ordenador das despesas, no valor de R\$ 23.206,44 (vinte e três mil, duzentos e seis reais e quarenta e quatro centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual que necessitam de transporte escolar para o acesso e permanência na escola.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do T CPR, tendo em vista a Instrução nº 1331/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2008/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Determinar, à Diretoria de Análise de Transferências, a inscrição do saldo de R\$ 111,21 (cento e onze reais e vinte e um centavos), para o exercício de 2010, na listagem de pendências desta Diretoria, nos termos do Art. 428, § 3º do Regimento Interno; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 573999/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 696, publicado no DOM nº 1331, de 20/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade voluntária, do servidor Paulo Roberto Ribeiro dos Santos, CPF nº 238.464.459-91, no cargo de Agente de Gestão Pública, com tempo de contribuição 40 anos 1 mês e 5 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.996,79 (um mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1915/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1442/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 542333/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ULISSES CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/11

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 394/10, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 23/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal na modalidade por idade, do servidor Ulisses Cordeiro dos Santos, CPF nº 210.222.599-20, no cargo de Cruzeiro do Oeste, com tempo de contribuição 17 anos 08 meses e 03 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), ficando-lhe garantido a percepção de um salário mínimo legal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1492/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 1387/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivamento, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 5 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 64049/10

ORIGEM: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZETE NUNES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.868/10, publicada no DOE. nº 8.121, de 17/12/09, referente a Aposentadoria Por Invalidez da servidora Elizete Nunes, CPF nº 718.471.209-97, no cargo de Professor LF 01 e LF03, com tempo total de contribuição de 13



anos, 06 meses e 11 dias, e 15 anos, 06 meses e 20 dias, de cada, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.879,21 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) e de R\$ 1.572,33 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2.607/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2.154/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 64332/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ BESSLER

ASSUNTO: RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/11

Reserva remunerada Compulsória. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução nº 8984/09, publicada no D.O.E. nº 8117, de 03/12/2009, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada compulsória do servidor SERGIO LUIZ BESSLER, no posto de Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado, com tempo de serviço em 35 anos para os efeitos de Reserva Remunerada e o mesmo prestados para todos os efeitos legais, com os proventos mensais e integrais no valor de R\$ 10.957,48 (dez mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos). Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 64332/10 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 2153/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 32729/04

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO POLETTINI, CONSTRUFAX

CONSTRUTORA FAXINAL LTDA, VALDEVINO DO ESPIRITO SANTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 890/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao Ministério Público do Estado do Paraná (Comarca de Faxinal), para manifestação quanto ao Parecer nº 1957/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 4 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 311893/08

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: NEDSON MARCONDES KARAM

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 891/11

Tendo em vista a Informação nº 296/11 da Diretoria de Contas Municipais, peça nº 62, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para retificação da atuação dos autos, efetuando a inclusão de todos os vereadores, atuantes no ano de 2002, no rol dos responsáveis deste processo, conforme descrito na Informação da diretoria.

Gabinete, em 5 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 254153/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 892/11

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em razão da extrapolção do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado a fim de que apresente suas razões de defesa em relação ao alerta da Diretoria de Contas Municipais, em especial, quanto a adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23 da LC 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para cumprimento.

Gabinete, em 5 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 38355/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 893/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1603/11.

Gabinete, em 5 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 591130/10

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DA PENHA TOMAZ CAZUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 894/11

Ante a emissão do Acórdão nº 469/11 da 2ª Câmara, publicado nos AOTC nº 295, em 15/04/2011, e a apresentação do Protocolo de nº 253890/11 (peça nº 8), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 6 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198744/08

ORIGEM: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: HELIO NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 895/11

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 6 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [II]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹ *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 139776/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS MOLINI, GERALDO MAURICIO ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 896/11

Tendo em vista a Instrução nº 47/11 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 6 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 187053/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL

INTERESSADO: VICTOR HUGO BATISTELA MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 897/11

Examinado o teor do Protocolo nº 25817-5/11, (peça nº 13) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [III]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

¹¹ *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N º: 238790/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: NELSO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 898/11

Tendo em vista o Protocolo nº 255095/11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público



junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).
Gabinete, em 9 de maio de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [III]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{III} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 221630/08
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 899/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para a devida oportunização de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [IV]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{IV} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 114986/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 900/11

Observado o Despacho nº 278/11 – DEX, em vista do teor do Acórdão em Parecer Prévio nº 15/11 – Segunda Câmara, resta confirmada a multa conforme contido no *decisum*.

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 181741/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ALCEU RICARDO SWAROWSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 901/11

Tendo em vista a Informação nº 575/11 da Diretoria Jurídica, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [V]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^V *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 462194/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 902/11

Tendo em vista a Informação nº 600/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [VI]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{VI} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 218688/11

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 903/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 1656/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [VII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{VII} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 240191/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 904/11

Tendo em vista a Instrução nº 1491/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), DEFIRO:

- Conforme item 1, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para incluir no campo de interessados o nome da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura FUNPAR; e após,

- Conforme item 2, o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências, para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se INTIMAÇÃO do Sr. Zaki Akel Sobrinho, em seu endereço residencial, e à Universidade Federal do Paraná (UFPR), na pessoa de seu representante legal, para manifestação quanto a referida instrução.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 174954/09

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 905/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da Instrução nº 1346/11, dessa Diretoria e do Parecer nº 1986/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 222904/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 906/11

Examinado o teor do Protocolo nº 250662/11, (peça nº 46) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [VIII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{VIII} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 258767/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA

INTERESSADO: LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 907/11

Examinado o teor do Protocolo nº 253742/11, (peça nº 25) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [IX]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{IX} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 186057/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BEN. AMIGOS DA CRIANÇA, MANT. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ABAC DE LONDRINA

INTERESSADO: EDNA CAMARGO NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 908/11

Examinado o teor do Protocolo nº 254668/11, (peça nº 13 e 14) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).



Gabinete, em 9 de maio de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [X]
ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^X *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 28136/11

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 909/11

Examinado o teor do Protocolo nº 258191/11, (peça nº 20) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 235836/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: ORLANDO CONFORTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 910/11

I - Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto por Orlando Conforto em face do Acórdão n.º 429/11-TP, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo interessado em face do Acórdão n.º 771/08-1ª Câmara. Esta última decisão, por sua vez, determinou a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado entre o Município de Morretes e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico no valor de R\$ 67.272,00 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais), referente ao exercício de 1998, cujo objeto era a construção do *Centro de Comércio e Indústria de Morretes*;

II - A disponibilização do Acórdão recorrido ocorreu em 08/04/2011 (edição n.º 294 dos AOTC. A partir do prazo previsto no Art. 486 do RI (15 dias) e da regra prevista no Art. 4º, § 3º e § 4º, da Lei 11.419/2006, o prazo final de apresentação do recurso foi 24/04/2011 (domingo), prorrogado à 25/04/2011 (Art. 385, § 2º, do RI). Como o protocolo foi realizado nesta última data, o recurso é tempestivo. Além disto, o Recurso de Revisão foi interposto a partir de divergência entre o Acórdão recorrido e o entendimento deste TCE-PR (Art. 486, IV, RI), demonstrada pela indicação das decisões presentes na peça n.º 92, fl. 9. Assim, os requisitos de admissibilidade do recurso estão preenchidos;

III - Diante disso, recebo o presente Recurso de Revisão. Determino, então, o sorteio de novo Relator para o processo, conforme determinado no Art. 333, I e 487 do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 456755/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 911/11

Determino o envio dos autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para que proceda à citação do Sr. André Pegorer, conforme já determinado no item 2 do despacho n.º 787/11 (peça n.º 22).

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 407053/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUBENS AMORIM
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 912/11

I - Os autos tratam de Recurso de Revisão interposto pelo MPJTC em face do Acórdão n.º 387/11-TP, que negou provimento aos embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 1853/10-TP, que indeferiu o Recurso de Revista interposto pelo interessado em face do Acórdão n.º 877/09-1ª Câmara. Esta última decisão, por sua vez, julgou pela legalidade e registro das admissões realizadas pelo concurso público regulamentado pelo edital n.º 01/2008 do Município de Itaguajé;

II - A disponibilização do Acórdão recorrido ocorreu em 08/04/2011 (edição n.º 294 dos AOTC. A partir do prazo previsto no Art. 486 do RI (15 dias) e da regra prevista no Art. 4º, § 3º e § 4º, da Lei 11.419/2006, o prazo final de apresentação do recurso foi 24/04/2011 (domingo), prorrogado à 25/04/2011 (Art. 385, § 2º, do RI). Como o protocolo foi realizado nesta última data, o recurso é tempestivo. Além disto, o Recurso de Revisão foi interposto a partir de divergência entre o Acórdão recorrido e o entendimento deste TCE-PR (Art. 486, IV, RI), demonstrada pela indicação das decisões presentes na peça n.º 37, fl. 3. Assim, os requisitos de admissibilidade do recurso estão preenchidos;

III - Diante disso, recebo o presente Recurso de Revisão. Determino, então, o sorteio de novo Relator para o processo, conforme determinado no Art. 333, I e 487 do Regimento Interno.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 135657/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 913/11

Trata o presente da Prestação de Contas do Município de Foz do Iguaçu, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, a Diretoria de Contas Municipais, em análise ao contraditório dos apontamentos contidos na Instrução n.º 906/10 – DCM (doc. 31 fls. 1174), acresceu ao rol de irregularidades o “Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias – Lei Federal n.º 4320/64, art. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, 111, §4º”, como Irregularidade Material advinda do Exame do Contraditório.

Assim, a fim de garantir ao interessado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, premente se perfaz a intimação do mesmo para que apresente suas razões em relação ao novo apontamento de irregularidade incluso pela Diretoria Técnica.

Face ao exposto, determino o retorno dos autos a Diretoria de Contas Municipais para que intime o interessado à apresentação de suas razões de defesa em relação ao novo apontamento de irregularidade e, vencido o prazo para a apresentação de documentos, submetam-se, em caso de diligência positiva, os autos a nova análise da DCM e do Ministério Público, sendo que, em caso negativo, retornem os autos para voto.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 121006/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: NILTON DE SORDI JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 914/11

Diante do Despacho nº 282/11, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 221308/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 915/11

Tendo em vista a Informação nº 490/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XI]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XI} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 189293/09

ORIGEM: SERCOMTEL CELULAR S/A
INTERESSADO: MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 916/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 958/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XII} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 166340/09

ORIGEM: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 917/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 954/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XIII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XIII} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*



PROCESSO N.º: 189072/09

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 918/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 959/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XIV]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xiv} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 207780/09

ORIGEM: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: UDO SCHMIDT NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 919/11

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 962/11, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XV]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xv} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 541841/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 920/11

Tendo em vista a Informação nº 275/11 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO dos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XVI]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xvi} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 350329/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 921/11

Tendo em vista a Informação nº 274/11 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO dos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XVII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xvii} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 299617/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 922/11

Tendo em vista a Informação nº 273/11 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO dos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XVIII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xviii} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 271739/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: FLAVIO GUIMARAES KALINOWSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 923/11

Tendo em vista a Informação nº 272/11 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná,

determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XIX]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xix} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 293070/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 924/11

Tendo em vista a Informação nº 613/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 519440/07, que ensejou o sobrestamento, obteve decisão através do Acórdão nº 259/10 – Segunda Câmara, pela negativa de registro das admissões. Todavia, o Município interpôs Recurso de Revista autuado sob nº 118795/10 que ainda se encontra pendente de decisão final. Determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XX]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xx} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 484121/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 925/11

Em virtude de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF) constante dos autos, determinando que seja procedido a novo julgamento do Recurso de Revista neste processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o APENSAMENTO deste ao Recurso de Revista nº 10.773/95, que passa a figurar como principal.

Registre-se este Conselheiro como Relator sorteado.

Resta cancelado o despacho nº 771/11.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 99419/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 926/11

Tendo em vista a Informação nº 508/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXI]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxi} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 403810/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 927/11

Tendo em vista a Informação nº 618/11 da Diretoria Jurídica (DIJUR) a qual indica que o Processo nº 262399/06, que ensejou o sobrestamento, ainda se encontra pendente de decisão final, determino o novo SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxii} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 274207/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 928/11

Tendo em vista a Instrução nº 1615/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXIII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxiii} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 234477/10****ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ****INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 929/11**

Tendo em vista a Informação nº 495/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXIV]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXIV} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 46440/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA****INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ALDO ABAGGE****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 930/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 586217/10, (peça nº 14) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 198586/09**ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ****INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, REGINA MENDES DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 931/11**

Examinado o teor do Protocolo nº 247270/11, (peça nº 48) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 486352/10**ORIGEM: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS****INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 934/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que nos termos do artigo 381, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO do Sr Antonio Henrique Mariano, Presidente da Entidade, para que efetue o recolhimento pessoal nos termos propostos na Instrução nº 1606/11 – DAT, bem como encaminhe o comprovante.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N º: 364010/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA****INTERESSADO: VALFRIDO EDUARDO PRADO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 935/11**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 2214/11, dessa Diretoria.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXV]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXV} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 183040/09**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 936/11**

Tendo em vista a Informação nº 522/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXVI]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXVI} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 423180/09**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 937/11**

Tendo em vista a Informação nº 520/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXVII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXVII} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 188793/09**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA****INTERESSADO: ALAN HENNING****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 938/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito dessa Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXVIII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXVIII} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 198632/09**ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO****INTERESSADO: LEO INACIO ANSCHAU, WINFRIED MOSSINGER****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 939/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXIX]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXIX} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 173451/09**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS****INTERESSADO: MARCELO RICARDO FERREIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 940/11**

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXX]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{XXX} Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 189609/09

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: RAUL PAULO NETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 941/11

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito desta Diretoria e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXXI]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxxI} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 78430/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACY SOARES DA SILVA

ASSUNTO: RESERVA

DESPACHO: 942/11

Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.

Após, retornem a este Relator.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 423172/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 943/11

Tendo em vista a Informação nº 487/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXXII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxxII} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 197156/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI

INTERESSADO: ORIVALDO PINTO RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 944/11

Examinado o teor do Protocolo nº 255176/11, (peça nº 36) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXXIII]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxxIII} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO N.º: 200432/09

ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 945/11

Examinado o teor do Protocolo nº 256768/11, (peça nº 17) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 11 de maio de 2011.

Luciane Maria Gonçalves Franco [XXXIV]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

^{xxxIV} *Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 137/11

PROCESSO Nº: 210365/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 122009398, celebrado entre o Município de Vitorino e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2009, com prazo de vigência até 31/12/2009, no valor de R\$ 23.248,63 (vinte e três mil, duzentos e quarenta e oito reais, sessenta e três centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 796/11, peça 13) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.227/11, peça 14). O termo teve por objeto a execução do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Valdir Picolotto, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 138/11

PROCESSO Nº: 185484/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 504, celebrado entre o Município de Ponta Grossa e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 31/12/2007, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 768/11, peça 21) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.223/11, peça 22). O termo teve por objeto aquisição de equipamentos para o Conselho Tutelar (SIPIA).

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 139/11

PROCESSO Nº: 217823/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

INTERESSADO: NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 510, repassada pela Fundação Araucária, no exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 864/11, peça 10) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.244/11, peça 11). O termo teve por objeto o Programa de Apoio à Difusão do Conhecimento em Ciência e Tecnologia da Associação Paranaense de Ensino e Cultura de Umuarama.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Neiva Pavan Machado Garcia, ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 140/11

PROCESSO Nº: 243271/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: MARZI MILLÉO SCORSIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária sob nº 2120080274/2008, repassada pela Secretaria de Estado de Educação, no exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 333.438,78 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais, setenta e oito centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 879/11, peça 11) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.253/11, peça 12). O termo teve por objeto educação básica, na modalidade educação



especial, para alunos com necessidades educacionais especiais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piraf do Sul.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais" deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Marzi Milléo Scorsim, ordenadora das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 141/11

PROCESSO Nº: 214751/10

ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 180, celebrado entre a Unioeste Campus Marechal Cândido Rondon e a Fundação Araucária, em 11/05/2009, com prazo de vigência até 11/06/2010, no valor de R\$ 19.590,00 (dezenove mil, quinhentos e noventa reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 536/11, peça 16) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 903/11, peça 17). O termo teve por objeto a implementação dos Projetos 3.478 e 10.102.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Davi Felix Schreiner, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 142/11

PROCESSO Nº: 203326/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: MILTON KAER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 38, celebrado entre o Município de Capanema e o Instituto de Ação Social do Paraná, em 28/09/2007, com prazo de vigência até 30/09/2010, no valor de R\$ 40.900,00 (quarenta mil, novecentos reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 605/11, peça 38) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.124/11, peça 39). O termo teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o programa de contraturno intersetorial e conselho tutelar.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- Nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Milton Kaer, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 143/11

PROCESSO Nº: 2100/10

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 199, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação Araucária, em 11/04/2008, com prazo de vigência até 11/04/2010, no valor de R\$ 42.933,00 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 828/11, peça 31) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.309/11, peça 32). O termo teve por objeto a implementação do projeto sob nº 10.238 – Melhoria de processo de produção antígeno de *Cystucercus longicollis* para reação de imunofluorescência indireta – Chamada de Projeto 25/2006.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Gilberto Berguio Martins, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 144/11

PROCESSO Nº: 182523/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIANGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 317, celebrado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, em 20/10/2008, com prazo de vigência até 20/05/2009, no valor de R\$ 7.140,70 (sete mil, cento e quarenta reais, setenta centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 916/11, peça 16) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.615/11, peça 17). O termo teve por objeto a implementação dos Projetos 12.870, 14.086 e 14.169 – Chamada de Projetos 09/2008.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 145/11

PROCESSO Nº: 564884/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 162, celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e a Fundação Araucária, em 07/05/2009, com prazo de vigência até 07/11/2009, no valor de R\$ 4.198,00 (quatro mil, cento e noventa e oito reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 1.017/11, peça 22) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.962/11, peça 23). O termo teve por objeto a execução do projeto protocolado sob nº 16.204-XXV Semana da Matemática – UEL-2009.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 146/11

PROCESSO Nº: 115206/10

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 501, celebrado entre a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná e a Fundação Araucária, em 13/10/2009, com prazo de vigência até 13/04/2010, no valor de R\$ 3.860,00 (três mil, oitocentos e sessenta reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 944/11, peça 17) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 1.959/11, peça 18). O termo teve por objeto a implementação do Projeto 12.443-II Colóquio de Controle e Automação da UTFPR-CP – Chamada Projetos 04/2009.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Devanil Antonio Francisco, ordenador das despesas;
- encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 11039/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: DARCI SCHMOELLER

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 554/11

Considerando o transcurso do prazo para eventual interposição de contestação ao Despacho nº 329/11 (peça 6), determino o encerramento do presente processo nos termos do Art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 6 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Diretora de Gabinete

**PROCESSO Nº: 450900/10**

ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 608/11

I – Os Srs. Carlos Luis Oporto Castro, ex-Prefeito Municipal de Sertanópolis, e João Ernesto Johnny Lehmann, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - Cismepar, respectivamente por meio dos protocolos nº 18582-8/11(peça 29) e 18578-0/11 (peça 30), requerem dilação do prazo para exercerem o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV – Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478879/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
INTERESSADO: WALDIR ANTONIO FRANCISCO OLDONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 610/11

I - O Ex-Prefeito Municipal de Lindoeste, Sr. Waldir Antonio Francisco Oldoni, por meio do protocolo nº 18934-3/11, peça 62, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 78443/11

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 612/11

I - O Diretor da Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, Prof. Antonio Carlos Aleixo, por meio do protocolo nº 20017-7/11, peça 8, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 12 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346976/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ
INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 616/11

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 3409/10, bem as providências adotadas pela Diretoria de Execuções, conforme despacho de peça 32, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 133595/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 617/11

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 260/11, bem como as providências adotadas pela Diretoria de Execuções, conforme Informação nº 270/11, peça 51, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 13 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 435371/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: JAIME HIGINO DOS SANTOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 700/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado à peça 56, bem como o Despacho nº 184/11 (peça 61), da Diretoria de Execuções, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 19 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235988/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 724/11

I – A Universidade Federal do Paraná, por seu Reitor, Sr. Zaki Akel Sobrinho, por meio do protocolo nº 16978-4/11, peça 16, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 647880/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 739/11

I - A Sra. Nalinez Zanon, ex-Prefeita do Município de Tunas do Paraná, por meio dos protocolos nº 18380-9/11 e nº 21884-0/11, peças 72 e 73, requer respectivamente cópias e dilação de prazo para responder a citação feita pelo ofício de contraditório nº 185/11, peça 67.

II – Nos termos do Art. 32, IV, e do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, respectivamente, defere-se o pedido de cópias e concede-se a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

Gabinete, 25 de abril de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 231943/11

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANA
INTERESSADO: JOSE LUIZ BOLICENHA, DIMAS AGOSTINHO DA SILVA, DARTAGNAN BAGGIO EMERECIANO, ROMANO TIMOFECZYK JUNIOR
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 793/11

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão cumulado com a concessão de efeito suspensivo da decisão rescindenda, formulado por advogada, constituída pelos senhores José Luiz Bolicenha, Dimas Agostinho da Silva e Dartagnan Baggio Emerenciano, informados com o teor do Acórdão nº. 2336/10 da Primeira Câmara deste Tribunal, que julgou irregular prestação de contas de transferência voluntária, determinando o recolhimento parcial das verbas recebidas, solidariamente, pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná e os ora Requerentes.

II – Os Postulantes buscaram ancorar seu pedido no inciso II, art. 494 do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005.

III – Da análise inicial do pleito verifica-se o não preenchimento da segunda parte do art. 495 [I] do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, o que impossibilita o seu correto exame.

Outrossim, entende-se oportuno e necessário regularizar-se a representação para o feito ora pretendido, uma vez que o instrumento de mandato não foi outorgado pela pessoa jurídica, como também o seu representante legal não assina em conjunto a peça preâmbular, o que supriria a não outorga de poderes a ilustre patrocinadora da causa.

IV – Destarte, por medida de economia processual, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para os interessados, querendo, emendarem a inicial, no sentido de trazer a lume os elementos necessários para a apreciação do pedido.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 02 de maio de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

1º ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO Nº: 77927/11

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 800/11

I – Versa o presente expediente sobre comunicação de irregularidade proposta pela 2ª ICE, na qual constata repasse de recursos realizados pelo Departamento de Trânsito do Estado do Paraná ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, em valor superior ao limite previsto na Lei Estadual nº 16.369, de 29 de dezembro de 2009.

II – Concordando com o conteúdo da presente comunicação de irregularidade e dando cumprimento ao previsto no art. 262, § 1º do Regimento Interno desta Corte, determina-se a sua atuação, para conseqüente distribuição e sorteio de relator.

III – Destarte, baixem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cumpra o acima referido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 03 de maio de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 81703/11

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 802/11



I – Versa o presente expediente sobre comunicação de irregularidade proposta pela 2ª ICE, na qual constata no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN a realização de cessão de uso e aquisição de caminhões guincho, em desacordo com a Lei Estadual 7811, de 29 de dezembro de 1983 c/c a Lei Federal 8429, de 02 de junho de 1992 e princípios constantes do art. 37 da Magna Carta Federal.

II – Concordando com o conteúdo da presente comunicação de irregularidade e dando cumprimento ao previsto no art. 262, § 1º do Regimento Interno desta Corte, determina-se a sua autuação, para seqüente distribuição e sorteio de relator.

III – Destarte, baixem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cumpra o acima referido.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 03 de maio de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237638/10

ORIGEM: CENTRAIS EÓLICAS DO PARANÁ LTDA

INTERESSADO: FAISAL ALI KASSEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 832/11

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 13), bem como o Despacho nº 36/11 (peça 14), da Secretaria do Tribunal Pleno, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 6 de maio de 2011.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 141/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 627290/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Araucária, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 23.751/10, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1821 de 19.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1476/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1417/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 142/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 107050/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: IRINEU KUHNEN

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Zelador, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto nº. 9.232, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 69 de 21.01.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2313/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1778/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 143/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 19094/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009/2010, no valor de R\$ 5.858,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto a implantação dos Projetos nº 15.150 e 16.749, previstos no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1273/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2017/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. DECIO SPERANDIO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 144/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 19078/10

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), tendo por objeto a implementação do Projeto 16.486 / XXI Semana da História da UENP - Pesquisa Histórica: Fronteiras, contemplada no Programa de Apoio a organização de eventos de extensão e divulgação acadêmica 2009 - Chamada de Projetos 05/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 940/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 1990/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. ILCA MARIA SETTI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 145/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 88694/11

ENTIDADE: NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO LACHIMIA, EDSON FACUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA ao NÚCLEO LONDRINENSE DE REDUÇÃO DE DANOS DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil), tendo por objeto o pagamento de despesas com Materiais de Consumo, Serviços de Terceiros e Aquisição de Equipamentos, destinados às Oficinas na conscientização da população carente na prevenção de doenças DST/HIV.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1578/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2176/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. MARIA DO CARMO LACHIMIA, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 146/11 - GCHGH

PROCESSO Nº: 588120/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELVIRA CYPRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, padrão 231, referência "B", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 477, publicada no Diário Oficial do Município nº. 68 de 02.09.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 749/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1375/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 147/11 - GCHGH****PROCESSO Nº: 404852/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JOSE SANCHES****ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL**

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Euphrasia Carmona Sanches, falecida em 17.05.2010, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 66660/10, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 8247 de 23.06.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1735/11, ratificando o Parecer nº. 11.892/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 1760/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 148/11 - GCHGH**PROCESSO Nº: 517045/10****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: GLORIA COSTA****ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL**

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, Classe 11, Nível II, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 11617, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 8280 de 09.08.2010.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2697/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2152/11, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 149/11 - GCHGH**PROCESSO Nº: 228728/10****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 403.200,00 (quatrocentos e três mil e duzentos reais), tendo por objeto a execução de projetos contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do ensino Superior Estadual, Bolsa de Mestrado e Doutorado aos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu - Chamada Projetos 06/2008 (projetos nº 5.065, 8.089, 12.991, 13.207, 13.220, 13.298 e 13.301).

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1592/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2192/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 150/11 - GCHGH**PROCESSO Nº: 339007/10****ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: MILTON LUIZ GURGINSKI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Cianorte à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 59.665,30 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos e materiais de consumo, em atendimento às pessoas portadoras de deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1388/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2212/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr.

MILTON LUIZ GURGINSKI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 151/11 - GCHGH**PROCESSO Nº: 180563/09****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO****INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude - SEJ ao MUNICÍPIO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 85.078,32 (oitenta e cinco mil, setenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo por objeto a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã, que visa a estruturação, orientação, qualificação e fortalecimento das medidas Socioeducativas em meio aberto, destinadas aos adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 1415/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2237/11.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS SCHIAVINATO, gestor das contas/ordenador das despesas.

Arquive-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 179107/09**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA****INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 763/11**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para incluir como interessado no processo o Sr. Pedro José Steiner Neto, CPF nº 186.879.709-00;

II. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 137378/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO****INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 764/11**

IV. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

V. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 175296/11**ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO WESSLER, NELSON BUSSOLO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 765/11**

I. Tendo em vista a Informação nº 469/11 - DAT, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo nº 214514/09, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 650802/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: AMELIA PEREIRA DE DEUS****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 766/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 597/11 - DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº: 542244/10****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA****INTERESSADO: JOAO ALVES CAMARGO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 767/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 598/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 646724/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA****INTERESSADO: MARIA DE LOURDES TAVARES BOCCA****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 768/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 604/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 251185/10**ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO****INTERESSADO: NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI, IVONE APARECIDA CORREA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 769/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 215239/11**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BRANCO DO IVAÍ****INTERESSADO: GIRLEI DA SILVA RAYMUNDO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 770/11**

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 544190/09**ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL****INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 771/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 97/11 – DCE (Peça nº 53) e o Ofício 02/11 – 7ª ICE (Peça nº 54), determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 548684/09**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: VERA LUCIA NISGOSKI WISNIEWSKY****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 772/11**

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 2705/11 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de incidente de Prejudicado protocolado sob o nº 124914/10;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 222602/08**ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA****INTERESSADO: MANSUR DE JESUS DAOU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 773/11**

I. Tendo em vista a Instrução nº 830/11 - DCM, que apontou atos irregulares sujeitos a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável pela entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Antes, porém, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da atuação no sentido de incluir como interessado no processo o Sr. RAUL PAULO NETTO, CPF nº 002.757.869 - 00;

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a realização da diligência.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 656572/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: JOSE GILBERTO DE SOUZA****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****DESPACHO: 774/11**

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 239949/03**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA****INTERESSADO: ARMANDO FRANCO DEBONI, TERESA ELVIRA GOMES DE****OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 775/11**

I. Tendo em vista a devolução do Ofício nº 138/11 – OCN- DCM, com a indicação de mudança de endereço (peça processual nº 44), solicito o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que, nos termos do Art. 168, XV do Regimento Interno desta Corte, verifique a atualização do cadastro do Sr. Armando Franco Deboni, objetivando a expedição de novo ofício de contraditório.

Curitiba, 05 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 515590/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ****INTERESSADO: IRENE MARTINS GALDINO MORINHO****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 776/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 605/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 636150/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****INTERESSADO: ANTONIA MARTINS GALACINI****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 777/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 606/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 383707/10**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****INTERESSADO: NEIVA ELIZETE FERREIRA MARTINS ANDRADE****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 778/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 607/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 525781/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ****INTERESSADO: LUIZ NERY****ASSUNTO: APOSENTADORIA****DESPACHO: 780/11**

I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 608/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.



II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 560269/10
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: LAERZIO ANTONIO MILANI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 781/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho nº 609/11 – DIJUR, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 233608/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 782/11
I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 221138/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 783/11
I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 17266/11 (Peça nº 18), tendo em vista que a data de protocolização do mesmo é anterior às manifestações da unidade técnica e do Ministério Público;
II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 66618/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OZELIA DE MELO DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 784/11
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 705372/10 (Peça nº 29) informo que o mesmo foi encaminhado (processo físico) à origem em 05/05/2011, entretanto, observo que o mesmo foi digitalizado e continua em tramitação neste Tribunal, sendo assim, AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do Art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:
III. www.tce.pr.gov.br
IV. Clique no menu *e-ContasPR*
V. Clique em cópia de autos digitais
VI. Informe o nº do Processo
VII. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
VIII. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
IX. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo de 15 (quinze) dias, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 83846/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN
INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 785/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 30/06/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 83056/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, LETÍCIA SCREMIN MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 786/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 14/12/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 1630/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À Primeira Câmara para a devida anotação
III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 626634/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 787/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 585/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 7188/10;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação
IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 239533/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE JUAREZ MARTINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 788/11
I. Tendo em vista as informações contidas nos Despachos nº 387/11 e 388/11 – DEX, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 193721/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: OLGIERDE MALANOWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 789/11
I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 561133/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 790/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 2716/11 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 147892/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 791/11
I. Tendo em vista a Informação nº 496/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 704716/10, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.
Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 151920/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 792/11
I. Tendo em vista a Informação nº 493/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 235442/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para os devidos fins.



Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 228349/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 793/11

I. Tendo em vista a Informação nº 511/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA, relator no processo nº 660642/08, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 74030/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 794/11

I. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 506965/10
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 795/11

I. Examinado o teor do protocolo nº 256008/11 (Peça nº 21), defiro a prorrogação de prazo pretendida, por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 243344/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA
INTERESSADO: PAULO CEZAR FRAGOSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 796/11

I. Acolho o sugerido pela Informação nº 514/11, da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para desentranhamento e substituição dos documentos apontados na Informação;

III. Após, à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 136165/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 797/11

I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 06/07/2011, conforme opinativo constante da Instrução nº 1678/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;

II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação

III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.

Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 92597/09
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 798/11

I. Tendo em vista a Informação nº 486/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 172092/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 231366/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 799/11

I. Tendo em vista a Informação nº 531/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo nº 235287/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 200827/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 800/11

I. Tendo em vista a Informação nº 524/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, relator no processo nº 231230/10, do mesmo exercício financeiro, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 232172/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS
INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 801/11

I. Tendo em vista a Informação nº 518/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este processo, o de nº 220348/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 292450/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: IVANOR DACHERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 802/11

I. Tendo em vista a Informação nº 655/11 - DIJUR, autorizo o apensamento, a este, os processos de nº 206953/10 e 391076/10, nos termos do art. 364 § 5º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº: 212210/10
ENTIDADE: INSTITUTO ANDRES KASPER
INTERESSADO: JULINDA DE SOUZA SANTOS KASPER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 803/11

I. Tendo em vista a Informação nº 517/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, o processo de nº 172785/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;

II. À *Diretoria de Análise de Transferências - DAT*, para os devidos fins.

Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 40414-3/10 - TC
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: RENATA BLEY LIPSKI, VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 138/11

EMENTA: *Pensão municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 15928/10, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais da Lapa, publicada no Órgão Oficial do Município, em 29/06/2010, referente à inclusão RENATA BLEY LIPSKI, VICTOR BLEY LIPSKI DOS SANTOS, na qualidade de filhas incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Karla Bley Lipski, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 960/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1486/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as



providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 22209-6/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ALZIRA DO AMARAL SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 139/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 600/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1406, em 19/03/2005, referente à Aposentadoria Municipal de ALZIRA DO AMARAL SILVA, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2071/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1548/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 53849-0/03 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIA PEREIRA TERNES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 140/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 537, publicada no Órgão Oficial do Município de 04/11/2003, referente à Aposentadoria Municipal de CASSIA PEREIRA TERNES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1260/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1533/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 24373-5/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA

INTERESSADO: JONAS EURICO DA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 141/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONTENDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 144.852,34 (cento e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na educação básica especial, para educandos com necessidades especiais, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 905/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1537/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 18821-1/10 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 142/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 185.331,25 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), tendo por objeto transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4104/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 12017/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 12649-6/09 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NOEMI VANDER-BROOCK PRESTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11661/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8280, em 09/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de NOEMI VANDER-BROOCK PRESTES, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2252/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1572/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 54211-2/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO PACHECO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 395, publicada no Órgão Oficial do Município de 23/09/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO FRANCISCO PACHECO, no cargo de operário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1421/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1391/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 9267-8/09 – TC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/11

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE



CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2008/2009, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o nº 1271000 – Programa de Iniciação Científica Junior, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 935/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1473/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 52134-6/96 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: PAULO CEZAR NOCERA

EDITAL Nº: 01/1994 E 02/1994

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 147/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1185/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1310/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 09 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 51792-4/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE LODI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 11841, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8291, em 24/08/2010, referente à Aposentadoria estadual de ODETE LODI, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1675/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1405/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 34826-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROBERTO MOLINARI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 224, publicada no Órgão Oficial do Município nº 31, em 22/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ROBERTO MOLINARI, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13487/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1636/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 41900-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIO ELOY FERREIRA MACIEL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 31, publicada no Órgão Oficial do Município nº 47, em 22/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIO ELOY FERREIRA MACIEL, no cargo de Técnico em contabilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13697/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1664/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 60428-2/10 – TC

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

EDITAL Nº: 0001/2007

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 151/11

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2155/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1661/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 51311-2/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS KUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/11

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 409, publicada no Órgão Oficial do Município nº 60, em 05/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de LUIZ CARLOS KUS, no cargo de Agente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 352/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1693/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 52183-2/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MARI INES ZWETSCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/11



EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 289/2010, publicada no Órgão Oficial do Município datado de 17 a 21 de setembro de 2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARI INES ZWETSCH, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 359/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1689/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 44201-0/10 – TC

ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: SEBASTIAO MUNIZ FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal.*

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 146/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 8, em 28/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SEBASTIAO MUNIZ FILHO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais III, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13737/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 1699/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº: 251870/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA TEREZA RAMOS EDDINE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 857/11

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2529/11, da Diretoria Jurídica;

II – À DEX nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 6 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 248580/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 858/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1514/11, da Diretoria Jurídica, acato a sugestão o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 6 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 356866/10

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: RAUL MUNHOZ NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 859/11

Tendo em vista a solicitação contida na Informação 228/11, da Diretoria de Contas Estaduais, bem como, verificando a pertinência do pedido, autorizo a desanexação, conforme solicitada.

Retornem os autos a Diretoria de Protocolo para as providências de estilo.

Gabinete, 6 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 335094/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 860/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação n 551/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 138699/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDMILSON JOSE BURATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 861/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer 2553/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 36959/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO ZABOROSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 863/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 2640/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 263864/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 864/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 535/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 455651/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 865/11

I – Defiro o pedido de cópia requerido na peça 73 observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "site" deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Despacho no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas";

II – A STP para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 359107/04

ORIGEM: ALCYONE VASCONCELOS REBOUÇAS SALIBA

INTERESSADO: ALCYONE VASCONCELOS REBOUÇAS SALIBA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 867/11

Ciente do contido no ofício n.º 74/2011 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, protocolado n.º 6859-6/11-TC, devolva-se ao Gabinete da Presidência, para as providências devidas.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 7418/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 870/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº .../11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 666946/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 871/11

Tendo em vista o Despacho n.º 303/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encaminhe-se o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.

Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 128654/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

IPIRANGA



INTERESSADO: DOUGLAS DAVI CRUZ, MARCO AURELIO MANCINI, JOSE CARLOS DELLA BIANCA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 879/11

I – De acordo com a Instrução nº 1637/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 625182/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: ALBERTO ARISI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 880/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 574/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 188769/09
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOÃO GERALDO BUDZIAK, CIRILO D ANDRÉA ARCOVERDE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 881/11

I – De acordo com a Instrução nº 939/11-DCM, preliminarmente, deve ser oportunizado o contraditório ao responsável, nos termos constitucionais;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 217673/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 884/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 595/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 611823/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 885/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 596/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 147949/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 886/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 598/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 9 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 639671/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ PENTEADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 889/11

I – De acordo com a Instrução nº 1608/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 185232/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DIAS BRISOLA, VALDIR DOS SANTOS DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 890/11

I – De acordo com a Instrução nº 1579/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 240442/10
ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 892/11

I – De acordo com a Instrução nº 1600/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 254110/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 893/11

I – De acordo com a Instrução nº 822/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o Alerta para o Poder Executivo de MATO RICO, em razão da extrapolação do Limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 254277/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 894/11

I – De acordo com a Instrução nº 825/2011, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o Alerta para o Poder Executivo de Miraselva, em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 234321/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, NÉLSON PAULINO LEITE JÚNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 898/11

I – De acordo com a Instrução nº 1703/11-DAT;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 173087/09
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 899/11

I – De acordo com a Instrução nº 964/11-DCM;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 76203/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, SILMARA APARECIDA GIACOMITTI BELO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 900/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 245294/11, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo e providências posteriores.



Gabinete, 10 de maio de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 448850/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS CALIJURI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 901/11

I – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º56060-1/10, observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do “site” deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do Despacho no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas”;

II – À Diretoria Jurídica, para disponibilização das cópias e para dar seguimento à tramitação do processo.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 7418/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CELSO ROTOLI DE MACEDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 904/11

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação 252/11 da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado, restando sem efeito o despacho de nº 870.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 200335/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 906/11

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 25478-1/11, por mais 30 (trinta) dias, contado na sequência do vencimento do prazo inicialmente concedido;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 237182/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 910/11

I – De acordo com a Instrução nº 1574/11-DAT;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO Nº: 355629/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 913/11

Preliminarmente, à Diretoria de Execuções, para reiterar seu ofício n.º 153/10-OPD/DEX, ao atual Prefeito do município em questão, sob pena de aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, bem como de impedimento ao município, para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da mesma Lei.

Gabinete, 10 de maio de 2011.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 499101/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JANETE DOS SANTOS OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3715, cuja publicação deu-se no Órgão Oficial em 19/08/2010, referente à Aposentadoria Municipal de Janete dos Santos Oliveira, CPF nº 414.550.029-68, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 22 anos, 08 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 624,11 (seiscentos e vinte e quatro reais e onze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº

13630/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1249/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a decisão.

GCHEB, em 28 de abril de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 208819/07
ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 622/11

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 287/11 da Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de maio de 2011.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 241968/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR KLEIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, referente às gestões dos senhores Ademar Klein e João Paulo de Castro Klippe, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1264/11-DAT (Peça nº 50) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1749/11 (Peça nº 51), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão nos Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL em 26 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 506248/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/11

EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, CNPJ nº 75.182.808/0001-36, da gestão de Antônio Alpendre da Silva, CPF nº 201.220.129-38, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 3.836,00 (três mil oitocentos e trinta e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto da 7ª Semana Pedagógica: “entre a educação e a inclusão”, com base nos artigos 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 466/11-DAT (Peça nº 15) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1420/11 (Peça nº 16), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após a publicação da decisão nos Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) a devolução do Processo à entidade de origem.

É a decisão.

GAJTL, em 27 de abril de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor



PROCESSO Nº: 688605/10
INTERESSADO: ALMERINDA LOPES DE ANDRADE
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35/11.

Ementa: Pensão Municipal. Legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor João de Andrade, concedida à sua cônjuge, acima referida, através da Portaria nº 3740, de 13/10/2010, publicada no Órgão Municipal do Município nº 1336, de 15/10/2010 (fl. 12 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1774/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1951/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 03 de maio de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 688192/10
INTERESSADO: ISALTINA ALVES PIRES CAETANO
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 36/11

Ementa: Aposentadoria municipal, compulsória por implemento de idade. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória por implemento de idade da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Educador Pleno, Referência 61, do Grupo Ocupacional Técnico-Administrativo, do quadro de servidores estatutários do Município de Foz do Iguaçu, em conformidade com o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 40 da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e inciso 11, do § 1º, do art. 76 da Lei Orgânica do Município, através da Portaria nº 3739 de 13/10/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1341, de 22/10/2010 (fl. 24 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2010/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1592/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 04 de maio de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 286965/10
INTERESSADO: DILCEN LIZONTINA PEREIRA DA SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37/11

Ementa: Aposentadoria municipal. Observados os requisitos legais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, pertencente ao quadro único de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Pinhais, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 43 da Lei Municipal nº 838/2007, através do Decreto nº 956/2010, de 10/05/2010, publicado no Jornal Agora Paraná nº 1978, de 18/05/2010 (fl. 23 da peça nº 02).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2674/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 21321/11, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 04 de maio de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 218670/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
DESPACHO: 311/11

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar efetuada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental (5º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 001/2010.

Pela Informação nº 578/11 (peça nº 04), manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito.

Tendo em vista tratar-se de complementação, cujas admissões precedentes encontram-se pendentes de decisão final, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos nº 380961/10, referente as admissões iniciais.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde devem permanecer durante o período de sobrestamento.

Gabinete do Auditor, em 11 de maio de 2011.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO Nº: 122350/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: MARCOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 342/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que, em cumprimento ao Acórdão n.º 2041/2010 - Segunda Câmara (peça 35), cancele a determinação de instalação do controle interno municipal, referente ao Acórdão 362/2010 – Segunda Câmara (peça 15).

Posteriormente, tendo em vista as informações às peças n.º 38 a 41, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º, e encerramento do presente processo, com base no art. 168, VII, Regimento Interno.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 142903/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR GUZZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 376/11

Tendo em vista o julgamento das presentes contas pela regularidade com ressalvas, conforme Acórdão 3264/10 da Segunda Câmara:

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as devidas anotações;
 2) Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 353182/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
RESPONSÁVEL: JORGE VIDAL DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 378/11

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que registre a irregularidade das contas e inclua o nome do responsável na respectiva listagem.

2) Após, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 183581/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: MÁRIO LONARDONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 383/11

Autorizo o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 178097/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDIR LINHAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 386/11

A fim de atender ao requerimento de “carga” constante da peça processual n.º 15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste ao requerente os esclarecimentos relacionados à alteração de sistemática de acesso aos autos decorrentes da implantação do Sistema de Processo Eletrônico e lhe permita o acesso nos termos do art. 359-A do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO Nº: 159947/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: NELSON CANAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 387/11

1) Primeiramente, nos termos do artigo 331, § 2º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que altere a atuação registrando os nomes dos senhores advogados constantes da procuração à peça processual n.º 10.

2) Após, a fim de atender ao requerimento de “vista com carga” constante da peça processual n.º 10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que preste ao requerente os esclarecimentos relacionados à alteração de sistemática decorrente da implantação do Sistema de Processo Eletrônico e lhe permita o acesso ao conteúdo dos autos



nos termos do art. 359-A do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 212212/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS, JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS e RUBENS PAVAN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 388/11

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova correção da autuação, retirando do campo "Responsáveis" o senhor IBSON GABRIEL MARTINS DE CAMPOS e acrescentando aos demais arrolados o senhor RUBENS PAVAN, Presidente do SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA no exercício de 2006, conforme indicado no cadastro de pessoas jurídicas deste Tribunal.

2) Após, enviem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize aos responsáveis, senhores JOÃO BATISTA DE REZENDE, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS e RUBENS PAVAN, o exercício do contraditório, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação à peça n.º 49.

3) Fica sem efeito a determinação do Despacho n.º 337/11 – peça n.º 50.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 130167/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SÉRGIO SANTANA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 389/11
CITAÇÃO POR EDITAL

Constato junto à peça processual n.º 9 que, embora a citação tenha sido encaminhada ao endereço da Câmara Municipal de Lindoeste, durante a gestão do responsável, a assinatura constante na cédula de recebimento não é a do senhor Antônio Sérgio Santana.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, a fim de evitar eventual nulidade.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 185711/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 390/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 161178/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL: RUBENS DOMINGUES DE PAULA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 392/11
CITAÇÃO POR EDITAL

Tendo em vista a informação à peça n.º 14, no sentido de que o responsável, senhor RUBENS DOMINGUES DE PAULA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SAPOPEMA no exercício de 2009, foi citado no endereço residencial, mas não apresentou defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 496161/09
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 393/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 596492/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADA: IVONE GOMÇALVES AVELAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 394/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência à origem, a fim de que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná faça a inclusão dos dados dos atos de admissão da servidora Ivone Gonçalves Avelar no sistema SIM-AP, nos termos propostos à

peça n.º 4.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 158894/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES
RESPONSÁVEL: ONDI AFONSO KIST
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 395/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 160066/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 396/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 159130/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL
RESPONSÁVEL: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 397/11

Determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 183015/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEL: DÉCIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 398/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise dos documentos complementares (peça n.º 18) e do contraditório (peça n.º 20).

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 173672/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
RESPONSÁVEL: MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 399/11

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique o campo "responsável" na autuação, fazendo constar o senhor MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS, Diretor Presidente da CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO no exercício financeiro de 2008, nos termos registrados pela Diretoria de Contas Municipais à pág. 3 da peça n.º 21 e conforme indica o cadastro de entidades deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório.

Curitiba, 9 de maio de 2011.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 137021/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
RESPONSÁVEL: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
RECORRENTE: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI
DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1581/10 – SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 400/11

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peças n.º 51 a 56) interposto pelo senhor FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI contra o Acórdão n.º 1581/10 – Segunda Câmara (peça n.º 48), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2006 do Município de Araruna.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 18/02/2011 (peça n.º 49) e a presente impugnação foi interposta em 10/03/2011 (peça n.º 51) observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno – considerando a



suspensão do expediente nos dias 7 a 9 de fevereiro em razão do feriado de carnaval. O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima. O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão. O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno. Curitiba, 9 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO Nº: 203890/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
RESPONSÁVEL: NASSIF MIGUEL, SERGIO VAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 401/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias, na forma do art. 364, § 4º, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução. Curitiba, 9 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 189331/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.
RESPONSÁVEL: MARIO JORGE DE OLIVEIRA TAVARES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 402/11
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique o campo "responsável" na atuação, fazendo constar o nome do senhor GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Diretor-Presidente da INTERNET BY SERCOMTEL S.A. no exercício financeiro de 2008, nos termos registrados à pág. 3 da peça n.º 16 e no cadastro de pessoas jurídicas deste Tribunal. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório. Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 193452/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 403/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório. Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 201033/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
RESPONSÁVEL: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 405/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências. Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 198059/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 406/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências. Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 170185/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
RESPONSÁVEL: ORIVALDIR DA COSTA PEREIRA JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 408/11
Tendo em vistas as informações de peças n.º 23 e 24, autorizo o encerramento do processo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno. Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 158525/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: KENTARO TAKAHARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 409/11
1) Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que acrescente no campo "responsáveis" os nomes dos senhores PAULO FERREIRA MUNIZ e MAURO VIECILI, Presidentes do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/04/2009 e de 1º/05/2009 a 7/10/2009, respectivamente, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.º 5.
2) Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise as defesas às peças 15 e 16.
3) Caso as justificativas não sejam suficientes para elidir as inconsistências apontadas pela Unidade Técnica, proceda-se à citação por edital do senhor PAULO FERREIRA MUNIZ a fim de que não parem dúvidas de que se oportuniza ao responsável – por todas as formas – o exercício do contraditório. Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 188203/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: REDE ESPERANÇA
RESPONSÁVEL: FRANCESCO SERALE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 410/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às citações propostas em sua Instrução n.º 1431/11 (peça 7). Curitiba, 10 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 413096/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: HENRIQUE CESAR GUZZONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 412/11
AUTORIZAÇÃO DE NOVO SOBRESTAMENTO
1) Autorizo novo sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 13.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica. Curitiba, 11 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 619778/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS DE PREVIDÊNCIA DE CURITIBA
INTERESSADA: ANA MARIA DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 413/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à peça n.º 4.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica. Curitiba, 11 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 173320/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
RESPONSÁVEL: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 414/11
Considerando o pedido de dilação de prazo à peça n.º 21, autorizo a juntada dos documentos de peças n.º 22 a 24. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 11 de maio de 2011. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 190216/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
RESPONSÁVEL: JOSÉ REINALDO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 415/11



Autorizo a juntada dos documentos às peças n.º 11 e n.º 12. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 158495/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: JÚLIO CÉSAR BREVILHERI E PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 419/11
Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise se os documentos juntados às peças n.º 12 e n.º 14 têm o condão de afastar as inconsistências verificadas na Instrução Técnica. Caso persista alguma irregularidade, determino, por precaução, que seja feita a citação por edital do senhor PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, a fim de se evitar eventuais nulidades. Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 116784/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 420/11
Autorizo a juntada dos documentos de peça n.º 45. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 203744/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 421/11
Tendo em vista o Parecer n.º 3426/10 (peça processual n.º 52) e a informação n.º 714/10 (peça processual n.º 54), que atestam o cumprimento do Acórdão n.º 1453/09 da Segunda Câmara pela responsável, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao seu arquivamento, conforme disposto no artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 172889/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CÉZAR CREPLIVE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 422/11
Autorizo a juntada dos documentos de peça n.º 8. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação. Curitiba, 11 de maio de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 499985/10
INTERESSADO: VALDECI ALVES DA SILVA, DANIELLE ALVES DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 34/11.
PENSÃO. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de Pensão da servidora NILVA DE JESUS SILVA, concedida ao seu cônjuge e filha menor acima referidos, através da Portaria n.º 3718, de 11/08/10, publicada no Órgão Oficial do Município n.º 1300, em 19/08/10. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 992/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 1671/11, são pela legalidade e registro do ato. É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Publique-se. Tribunal de Contas, 3 de maio de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 23831-2/08
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 323/11

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam incluídos na atuação:
a) o nome de Antonio Roberto Barison, Diretor Presidente, no período de 01/01/2007 a 04/05/2007, conforme Instrução 827/11 (peça 07), e
b) o nome de Adriano Montanari, Diretor Presidente, no período de 04/05/2007 a 31/12/2007, conforme Instrução n.º 827/11 (peça n.º 07).
2. A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam citados os Srs. Antonio Roberto Barison e Adriano Montanari, ex-diretores presidentes da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 827/11.
3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 03 de maio de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 109650/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 326/11
1. Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para incluir como interessada a Sra. Thelma Alves de Oliveira, na qualidade de ex-Secretária Estadual da Criança e da Juventude.
2. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação da ex-secretária de Estado da Criança e da Juventude, Sra. Thelma Alves de Oliveira, e da Secretária de Estado da Criança e da Juventude, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, para que prestem os devidos esclarecimentos acerca da execução do convênio sob sua responsabilidade; e a intimação do Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, para que apresente defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução n.º 1291/11, elaborada por essa Diretoria, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive, das multas prevista nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.
3. Decorrido o prazo, proceda-se nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
4. Publique-se.
Tribunal de Contas, 3 de maio de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 235538/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 328/11
1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de seja analisada a documentação complementar acostada à Peça 10 dos presentes autos, mediante elaboração de nova instrução, ficando desde já autorizada a promover as citações e intimações sugeridas na Instrução n.º 1497/11 (Peça 9), caso não regularizada a prestação de contas.
2. Na hipótese de nova diligência, deverá constar dos respectivos ofícios o alerta de que a omissão no atendimento à diligência poderá sujeitar o agente público à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 251718/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 329/11
1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova as citações e intimações sugeridas na Instrução n.º 1495/11 (Peça 37), devendo constar dos respectivos ofícios o alerta de que a omissão no atendimento à diligência poderá sujeitar o agente público à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 473722/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 332/11
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a citação do Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de seu representante legal, Sr. Emerson Santo Stresser, bem como a intimação da representante do PROVOPAR, período de 25/01/2010 a 15/02/2010, Sra. Jociane Porte de Barros, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução n.º 1406/11, elaborada por essa Diretoria, sob pena de serem julgadas irregulares as contas e aplicadas das sanções cabíveis, previstas nos arts. 85 e 87 da Lei Complementar n.º 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de maio de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

**PROCESSO Nº: 22884-8/08****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 333/11**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que seja citado o Sr. Cirilo D'Andréa Arcoverde, responsável pela Entidade à época, por ofício com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 880/11.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 22886-4/08**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 335/11**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Alan Henning, Diretor-Presidente, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme Instrução nº 876/11 (peça nº 6).

2. Após, à Diretoria de Contas Municipais para que seja citado o Sr. Alan Henning, responsável pela Entidade à época, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 876/11.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 18594-8/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 339/11**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam citados os Srs. Cassio Murilo Trovo Hidalgo e Pio Costa Barros, responsáveis pela Entidade à época, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2345/10.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 18313-9/10**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 340/11**

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam citados o Sr. Edinaldo da Silva, responsável à época pela Entidade, por ofício com aviso de recebimento dirigido à sua residência, e a Sra. Maira Gonçalves Sanches de Almeida, atual Presidente, na sede da entidade, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 821/11.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 676674/10**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: PENSÃO****DESPACHO: 344/11**

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que promova a intimação do órgão previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da irregularidade apontada no Parecer nº 2646/11, dessa mesma Diretoria.

2. Decorrido o prazo, após nova análise, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 145824/96**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 345/11**

Retornem os autos à Diretoria de Execuções, a fim de que:

1. Proceda à separação dos Autos de Execução, cuja abertura é noticiada no Despacho nº 13/11, desta Diretoria, a f. 7026;

2. Remeta os autos originais ao Gabinete da Providência, para a subseqüente devolução à Câmara de Vereadores de Londrina, a fim de que seja dado prosseguimento ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo;

3. Proceda à digitalização dos Autos de Execução referidos no item 1;

4. Nesses mesmos Autos de Execução, oficie ao juízo da 2ª Vara Cível de Londrina, para que informe o estado em que se encontram os autos nº 1020/95 e 1022/95, de Ação Popular,

em especial, se já transitou em julgado a decisão proferida e, em caso afirmativo, em que fase encontra-se o processo de execução da sentença.

5. Após, voltem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 115286/02**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 346/11**

1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova as intimações sugeridas no item 3.1., II, "c" e "d" da Instrução nº 1443/11 (Peça 127), devendo constar dos respectivos ofícios o alerta de que a omissão no atendimento à diligência poderá sujeitar o agente público à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Deixo para apreciar as providências sugeridas no item 3.1., I, e 3.1., II, "a" e "b" da Instrução nº 1443/11-DAT após o retorno das diligências acima autorizadas.

3. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2011.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 18851-3/10**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 347/11**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 394/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 321/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 09 de maio de 2011.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Em substituição ao Relator

PROCESSO Nº: 141936/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 350/11**

1. Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que, considerando a citação já ocorrida nos termos do art. 381, I, do Regimento Interno, promova a intimação sugerida na Instrução nº 1652/11 (Peça 4), devendo constar do respectivo ofício o alerta de que a omissão no atendimento à diligência poderá sujeitar o agente público à aplicação das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição ao relator

PROCESSO Nº: 507739/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 351/11**

1. Defiro o pedido de cópia integral constante do protocolo nº 56784-0/10 (Peça 49), subscrito pelo (a) Sr. (a) Armando Luiz Polita.

2. Por se tratar de processo digital, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", pelo período de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste despacho.

3. Ante a documentação acostada pelo Protocolo nº 21651-0/11 (Peça 48), retornem os autos à Diretoria Jurídica para a emissão de nova instrução, e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição ao relator

PROCESSO Nº: 185123/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 359/11**

1. Recebo o Recurso de Revista interposto através do Protocolo nº 22990-6/11 (Peça 25), eis que tempestivo, face à aplicabilidade ao caso do art. 477, § 1º do Regimento Interno e a data da postagem do recurso, constante de Peça 25, p. 299.

2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 485, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2011.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor em substituição ao relator

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 569630/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: PAULO DANIEL PORFÍRIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/11

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Administrador de Obras, com base no inciso III, alínea "a" do art. 192 da Lei Complementar 018/92 e art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2003, através do Decreto n.º 205/2010 do Prefeito Municipal de Umuarama, publicado no Umuarama Ilustrado n.º 8985, em 22/07/2010, conforme fl. 93 da peça 02.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 1745/10, e do Ministério Público de Contas, n.º 1444/10, são pela legalidade e registro do ato.

3. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos dos arts. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 428 do Regimento Interno.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 13 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 479100/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DA ROSA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/11

Trata o presente processo de aposentadoria integral por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e o disposto no art. 75, § 3º, III, da Constituição do Estado do Paraná, através do Decreto n.º 841/2010 do Prefeito Municipal de Maringá, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1438, em 20/08/2010 (fls. 43, peça n.º 02).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 289/11, peça 06 e do Ministério Público de Contas, n.º 1731/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 2 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 100725/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: SERGIO AGOSTINHO ZARPELLON
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/11

Trata o presente processo de aposentadoria com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com base nas leis 018/73, 030/2006, 040/2006 e o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 047/2005, através da Portaria n.º 031/2011 do Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, publicado na Tribuna do Norte n.º 6005, em 16/02/2011 (fls. 27, peça n.º 02).

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 2524/11, peça 04 e do Ministério Público de Contas, n.º 2005/11, peça 07, são pela legalidade e registro do ato.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, em 3 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 229589/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: JOSÉ SOLLAK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 44/11

Trata-se de prestação de contas do senhor José Sollak, Diretor da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, relativa ao Convênio n.º 234/2007, celebrado em 15/10/2007 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 19.845,00 (dezenove mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), tendo como objeto a implementação de projeto de "Algoritmo para Matching de Ontologias", contemplado no "Programa de infra-estrutura para jovens pesquisadores: programa primeiros projetos - PPP/2006".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4895/10/11, peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1032/11, peça 12) entendem que as contas estão regulares.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor JOSÉ SOLLAK, CPF 185.727.749-04.

4. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 6 de maio de 2011

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 90074/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES, MARIO LUIZ NEVES DE AZEVEDO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 45/11

Trata-se de prestação de contas do senhor Décio Sperandio, ex-Reitor da Universidade Estadual de Maringá, relativa ao Convênio n.º 557/2009, celebrado em 23/11/2009 com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), tendo como objeto a implementação de projeto "II Workshop Paranaense de Arte-Ciência: Os 400 anos da invenção do telescópio e seus desdobramentos na arte", contemplado no "Programa de apoio à organização de eventos técnico-científicos - 2009 - Chamada Projetos 04/2009".

2. Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1255/11, peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2033/11, peça 20) entendem que as contas estão regulares.

3. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, para, nos termos dos artigos 16, I, e 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável, senhor DÉCIO SPERANDIO, CPF 190.640.719-34.

4. Publique-se e Intime-se.

Curitiba, 9 de maio de 2011

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 159340/00

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

INTERESSADO: TACO ROORDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 359/11

Por meio da Informação n.º 33/11 (peça 165), a Diretoria de Execuções comunica que:

"(...) *INCLUIU o nome do Sr. TACO ROORDA, CPF: 165.984.749-49, na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, conforme determina o art. 515 do Regimento Interno desta Corte.*

Informamos ainda que a irregularidade se deu pelos seguintes motivos: impugnações de despesas julgadas procedentes, nos termos do Acórdão 3677/10 - Segunda Câmara, publicado no periódico AOTC n.º 281, que transitou em julgado em 26/01/2011.

Informamos, por fim, que nos termos do art. 518 do Regimento Interno, a referida inclusão se deu em 26/01/2011 (data do trânsito em julgado), e o prazo de permanência na referida Lista é de 08 (oito) anos.."

2. Diante disso, propõe a unidade técnica o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno, por meio do Despacho 232/11, peça 164.

3. Autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do normativo citado, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de abril de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 155309/11

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: APARECIDO DE JESUS BIANCO

INTERESSADO: APARECIDO DE JESUS BIANCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 362/11

Trata o presente de solicitação de emissão de Certidão de Quitação de Débito apresentada pelo senhor Aparecido de Jesus Bianco, ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Rico, referente ao processo de prestação de contas do exercício financeiro de 2006, de sua responsabilidade, protocolado sob o n.º 164153/07, com vistas a apresentá-la ao Tribunal Regional Eleitoral para exclusão de seu nome da lista de inelegíveis.

2. Da análise do pedido, verifico que a certidão solicitada já foi emitida[1].

3. Não obstante, sendo necessária uma segunda via, cumpre à Diretoria Geral providenciá-la, razão pela qual deve este protocolo seguir até essa, para a adoção das medidas cabíveis.

4. Outrossim, ressalto ao requerente que, nos termos do Parágrafo Único[2] do artigo 504 do Regimento Interno desta Casa, o pagamento do débito imputado na decisão não importa em modificação do julgamento das contas, situação que já havia sido apontada no Despacho n.º 786/10-GATBC, emitido no prestação de contas n.º 164153/07. É de se lembrar, no tocante ao assunto, que as hipóteses de exclusão do nome de responsáveis com contas julgadas irregulares da lista de inelegíveis estão previstas no artigo 519[3] do mesmo Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 06 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹ *Certidão de Quitação de Débito n.º 15/09 de 19/01/2009 - Protocolo n.º 164153/07-TC - PCM 2006.*

² *Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.*

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

³ *Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 170076/08**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 369/11

Por intermédio do Despacho nº 762/11-DCM (peça 31), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os presentes autos para deliberação, “uma vez que foi proferida decisão, por meio do Acórdão 1582/08 – Tribunal Pleno, no processo 423462/08, a que o processo em epígrafe está sobrestado.”

2. Tendo sido o feito apreciado ainda em 2008, considera-se superada a razão de sobrestamento dos autos.
3. De outra feita, tem-se que no decorrer do período foram apresentados novas justificativas e documentos, por intermédio dos protocolos nº 49379-7/08 e 17708-9/08 (juntados como peças nº 27 e 28), em uma segunda tentativa de regularizar o feito.
4. Em face do princípio da verdade material, e considerando a natureza das irregularidades havidas como remanescentes, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução da nova documentação e das contas, à luz do Acórdão 1582/08-TP. Posteriormente, remetam-se os mesmo ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 2 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 165890/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, CLAUDIO SOCCOLOSKI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 371/11

Por intermédio do Despacho nº 765/11-DCM (peça nº 15), a Diretoria de Contas Municipais informa ter realizado a citação do senhor Milton Talamini Cardoso (atual gestor) e do senhor Claudio Soccoloski (ex-gestor). Informa ainda que o senhor Milton Talamini Cardoso, por intermédio do protocolo nº 49360-0/10 (peça nº 14) apresentou sua defesa, sendo que o senhor Claudio Soccoloski teve seu envelope devolvido e juntado ao processo (peça 12).

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Considerando a juntada do envelope do Aviso de Recebimento endereçado ao senhor Claudio Soccoloski com a anotação “Mudou-se” (peça nº 12 – pág. 2), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que o Setor de Cadastro confirme o endereço do mesmo, constante do Ofício de Contraditório nº 1510/10-OCN-DCM (peça nº 8 – pág. 1).

4. Posteriormente, os autos deverão seguir à Diretoria de Contas Municipais e, no caso do endereço do senhor Claudio Soccoloski ser diferente do utilizado anteriormente, a unidade deverá refazer a citação. Se o endereço for o mesmo, deverá promover a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º.

5. Solicita-se ainda que a unidade instrutiva informe, com base no sistema SIM-AP, se os Contadores da entidade, indicados em sua instrução de Primeiro Exame nº 2252/10-DCM (peça 5 – pág. 1), são ocupantes de cargo efetivo.

6. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

7. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que os Contadores da entidade são servidores efetivos, decorrido o prazo para manifestação do senhor Claudio Soccoloski, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 49360-0/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 174140/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: WALDIR DA SILVA GIGLIO, ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**DESPACHO Nº: 372/11**

Por intermédio do Despacho nº 775/11-DCM (peça processual nº 26), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação deste auditor, tendo em vista a juntada do protocolo nº 1374-3/09 (peças nº 22 e nº 25), apresentado pelo senhor Edson Pedro da Veiga, Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos de Paranaguá - CAGEPAR.

2. Conheço da documentação apresentada.

3. Outrossim, assinalo que a unidade técnica não cumpriu na íntegra o determinado no Despacho nº 6502/08-GATBC (peça nº 18), especificamente em relação ao item 3.ii[1].

4. Não obstante, considerando o lapso temporal existente entre o exercício financeiro sob análise até a presente data, tenho que a citação dos herdeiros do senhor Waldir da Silva Giglio, falecido em 27/04/2003, conforme apontado a fls. 3 da peça processual nº 8, restou prejudicada, razão pela qual deixo de reiterar a adoção desta providência, indicando que os autos devem seguir inicialmente à Diretoria de Protocolo para que seja excluído do sistema o nome do senhor Waldir da Silva Giglio.

5. Após, à Diretoria de Contas Municipais para que esta:

i) identifique ou justifique a ausência da indicação de um responsável pela entidade quanto ao período de 27/04/03 a 31/08/03. Para a providência requerida, autoriza-se desde já a realização de diligência. Na hipótese de que o responsável identificado não seja o senhor Aldemis Crespim dos Santos, o nome deste deverá ser incluído no sistema pela Diretoria de Protocolo, para posterior citação;

ii) tanto quanto possível, individualize as responsabilidades de cada gestor em relação às falhas apontadas;

iii) dê cumprimento ao determinado no Despacho nº 6502/08-GATBC (peça nº 18), item 3.ii, quanto ao senhor Aldemis Crespim dos Santos.

6. Transcorrido o prazo para manifestação dos responsáveis, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 1374-3/09 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

7. Publique-se

Curitiba, 3 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. “3. Nestas circunstâncias, determino:

i)...

ii) o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para citação dos responsáveis (no caso do gestor falecido, oficiar os eventuais herdeiros);”

PROCESSO Nº: 243707/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 375/11

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (22º e 23º colocados) e Agente Comunitário de Saúde – Vila Esperança (15º e 16º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 013/2005.

2. Mediante a decisão substanciada no Acórdão nº 2063/09 – 2ª Câmara (peça 18), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 532403/07-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427 do Regimento Interno, pela Informação nº 560/11 (peça 22) a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 3 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 177210/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZAMPAR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 376/11

Retornam os autos com a Informação nº 244/11-DCM (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, apresentando os esclarecimentos solicitados pelo Despacho nº 225/11-GATBC (peça nº 21), no sentido de indicar se o contador do município é ocupante de cargo efetivo.

2. Não obstante, por intermédio do protocolo nº 22008-9/11 (peça nº 23), o senhor Antonio Carlos Zampar, prefeito de Itambé, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar o feito.

3. Em face do princípio da verdade material, da natureza das irregularidades havidas como remanescentes, e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço da documentação como a última oportunidade de eventual regularização do feito antes de sua apreciação em primeira instância.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova análise, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 434170/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 379/11

Por meio da Informação nº 345/11 (peça 60), a Diretoria de Execuções comunica que efetuou: “(...) o registro de Ressalvas nos termos do ACÓRDÃO nº 3280/10 – Segunda Câmara – de 27/10/2010 (peça 43), publicado no A.O.T.C nº 276 de 19/11/2010, com trânsito em julgado em 08/12/2010 conforme segue:

Realização de aquisições de bens/contratações de serviços por dispensa indevida de licitação ou sem a regular formalização de processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05.”

2. Diante disso, propõe a unidade técnica o encerramento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

3. Autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do normativo citado, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 627980/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ADELINO MARGONAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 386/11

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Cambé para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (do 33º ao 39º colocado e 5º colocado afro descendente), Professor de 1ª a 4ª série (do 141º ao 147º colocado) e Professor de Educação Física (23º e 24º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2006.

2. Mediante a decisão consubstanciada no Acórdão nº 640/10 – 2ª Câmara (peça 15) foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 2775/07-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 553/11 (peça 19), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 2775/07-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 640362/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 390/11

Por meio do protocolado nº 58326-9/10 (peça nº 99), a doutora Luciana de Macedo Weinhardt, advogada inscrita na OAB/PR sob nº 48.971, representante legal do senhor Nelson Teodoro de Oliveira, requer carga dos presentes autos.

2. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pela requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

3. De outra feita, autorizo desde já acesso a cópias dos autos, que podem ser obtidas pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 13/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 15/2010.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

PROCESSO Nº: 114016/07

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDSON LUIZ DA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 392/11

Por meio do protocolado nº 23668-6/11 (peça nº 22), o Coordenador Jurídico Previdenciário da Parana Previdência, senhor Fabiano Jorge Stainzack, requer a “devolução de prazo, com fulcro no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno, para manutenção de carga dos autos nesta Instituição e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelo período de 30 dias, para cumprimento de diligência, conforme Parecer nº 13300/10, ofício nº 673/11 ODL-DIJUR do(a) segurado(a) EDSON LUIZ DA SILVA”.

2. Defiro o requerido.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos é realizado nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

4. Observe que caso o requerente queira ter acesso às cópias dos autos, estas se darão pelo site deste Tribunal, no ícone “TC em um clique”, “Cópia de Autos Digitais”, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 13/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 15/2010.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. “Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento”.

PROCESSO Nº: 230575/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDSON PEDRO DA VEIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 396/11

Trata-se de prestação de contas do senhor Edson Pedro da Veiga, Diretor Presidente da CAGEPAR – Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá no exercício financeiro de 2007, conforme indicado a fls. 4 da peça processual nº 17.

2. Efetuado o primeiro exame através da Instrução nº 745/11-DCM (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estão irregulares, além de apontar ressalvas, e, de acordo com o artigo 352, § 1º do Regimento Interno, encaminha os autos para deliberação deste auditor.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação do responsável, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução nº 745/11-DCM (peça 17).

4. Cumpra ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 127620/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 397/11

Por meio da Informação nº 335/11 (peça 69), a Diretoria de Execuções comunica que efetuou o registro de ressalva constante “do ACÓRDÃO nº 3592/10 da Segunda Câmara, de 01/12/2010 (peça nº 65), publicado no A.O.T.C. nº 280 de 17/12/2010, com trânsito em julgado em 19/01/2011 (peça nº 68), conforme segue (...)”.

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Protocolo certificado que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal para o julgamento da matéria, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 169136/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROGERIO GALLINA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 398/11

Por meio da Informação nº 343/11 (peça 24), a Diretoria de Execuções comunica que efetuou o registro de ressalva constante “do ACORDÃO nº 70/11 – Primeira Câmara, de 25/01/2011 (Peça 21), publicado no A.O.T.C. nº 286 de 11/02/2011, com trânsito em julgado em 02/03/2011 (...)”.

2. Diante disso, e tendo a Diretoria de Protocolo certificado (conforme Informação nº 1129/11) que disponibilizou cópia dos autos à Câmara Municipal para o julgamento da matéria, conforme autorização do Gabinete da Presidência, autorizo o encerramento do processo, com fundamento no § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, devendo os autos ser remetidos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 228228/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 408/11

Trata-se de prestação de contas do senhor Gabriel Ribeiro de Campos, Diretor Presidente da SERCOMTEL S.A. – Telecomunicações, no exercício financeiro de 2007, conforme indicado a fls. 3 da peça processual nº 23.

2. Efetuado o primeiro exame através da Instrução nº 783/11-DCM (peça 23), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estão irregulares, além de apontar ressalvas, e, de acordo com o artigo 352, § 1º do Regimento Interno, encaminha os autos para deliberação deste auditor.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação do responsável, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução nº 783/11-DCM (peça 23).

4. Cumpra ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica como sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 228147/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERCOMTEL CELULAR S/A

INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**DESPACHO Nº: 409/11**

Trata-se de prestação de contas do senhor Gabriel Ribeiro de Campos, Diretor Presidente da SERCOMTEL Celular S.A. no exercício financeiro de 2007, conforme indicado a fls. 4 da peça processual nº 10.

2. Efetuado o primeiro exame através da Instrução nº 834/11-DCM (peça 10), a Diretoria de Contas Municipais concluiu que as contas estão irregulares, além de apontar ressalvas, e, de acordo com o artigo 352, § 1º do Regimento Interno, encaminha os autos para deliberação deste auditor.

3. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta proceda à citação do responsável, pela via postal, com aviso de recebimento, abrindo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa, quanto às constatações do exame preliminar contidas na Instrução nº 834/11-DCM (peça 10).

4. Cumpre ressaltar que a indicação das falhas na instrução técnica com sendo irregularidade e/ou ressalva não vincula o julgamento da matéria, razão pela qual recomenda-se que o responsável apresente suas razões de defesa abordando todos os itens constantes da instrução referenciada em sua citação.

5. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 182590/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 411/11

Por intermédio do Despacho nº 853/11 (peça nº 12), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os presentes autos para que seja exercido juízo de admissibilidade quanto ao protocolo nº 53761-5/10 de 29/09/2010 (peça 11), em razão de sua intempetividade, salientando que “*por determinação da Portaria nº 403/10, publicada nos Atos Oficiais em 17/09/2010, o prazo para apresentação de contraditório e cumprimento de diligências esteve suspenso no período de 13 de setembro de 2010 a 18 de outubro de 2010.*”

2. Inicialmente, verifico que o responsável foi citado por meio do Ofício nº 1420/10-OCN-DCM (peça nº 7), que refere o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos. Conforme peça nº 8, o aviso de recebimento referente ao mencionado ofício foi juntado aos autos em 09/09/2010.

3. Desse modo, tem-se que o prazo para que o interessado apresentasse razões de defesa quanto ao contido no Ofício nº 1420/10-OCN-DCM venceria no dia 24/09/2010, antes portanto da data em que a documentação foi protocolada (29/09/2010), como acima referido.

4. Todavia, tendo em conta a informação da Diretoria de Contas Municipais de que no período de 13/09 a 18/10 de 2010 houve a suspensão dos prazos para apresentação de contraditório e cumprimento de diligências dos feitos que estivessem em poder de referida unidade técnica, por determinação da Portaria nº 403/10, reputa-se tempestivo o protocolo nº 53761-5/10 (peça nº 11), razão pela qual conheço da documentação apresentada.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador do Município, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 2227/10-DCM (peça 5 – pág. 2), é ocupante de cargo efetivo.

6. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas cabíveis, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

7. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador do Município é servidor efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução do protocolo nº 53761-5/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 163537/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 412/11

Por intermédio do Despacho nº 848/11 (peça nº 22), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para juízo de admissibilidade de protocolos apresentados segundo as seguintes circunstâncias:

“- *SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, ex-gestor, citado através do Ofício nº. 1209/10-OCN-DCM, peça processual nº. 7. Procedida a juntada da resposta sob protocolo nº. 499268/10, peças processuais nº. 20 e 21, precedidas de solicitações de prorrogação de prazo ainda não apreciadas, protocolado nº. 490490/10, peça processual nº. 15 e protocolado nº. 498300/10, peça processual nº. 19, de igual teor.*

- *ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, gestor atual, através do Ofício nº. 1210/10-OCN-DCM, peça processual nº. 8. Procedida a juntada da resposta sob protocolo nº. 499276/10, peças processuais nº. 17 e 18. Houve duplicidade na solicitação de prorrogação de prazo, ainda não apreciadas, protocolados nº. 490503/10 e 498326/10, peças processuais nº. 14 e 16, respectivamente.*”

2. Observo, em uma análise perfunctória das datas dos protocolados acima citados, que os pedidos de prorrogação de prazo, assim como os documentos de contraditório, foram apresentados tempestivamente.

3. Nestes termos, considerando o artigo 357 do Regimento Interno, conheço da documentação, deixando de apreciar os pedidos de dilação de prazo, por perda de objeto.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que esta informe, com base no sistema SIM-AP, se o Contador da Câmara, indicado em sua instrução de Primeiro Exame nº 1737/10-DCM (peça 5 – pág. 1), é ocupante de cargo efetivo.

6. Em caso negativo, determina-se desde já que a unidade cite o responsável pelas contas, nos termos regimentais, com o intuito de que este possa apresentar justificativas, tendo em vista as orientações desta Corte contidas no Prejulgado nº 6 de 07 de agosto de 2008.

7. No caso da Diretoria de Contas Municipais informar que o Contador da Câmara é servidor

efetivo, poderá a unidade técnica realizar a análise e instrução dos protocolos nº 49926-8/10 e nº 49927-6/10 sem a necessidade de nova interferência deste relator.

8. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROTOCOLO: 214746/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 413/11

Por intermédio do protocolado nº 69434-6/10, de 13/12/2010, juntado à peça 80 e seguintes, a Universidade Estadual de Londrina, representada por sua reitora, senhora Nádia Aparecida Moreno, interpõe recurso de revista contra o Acórdão nº 3402/2010 - Segunda Câmara, o qual julgou irregulares contas do então reitor da entidade, senhor Wilmar Sachetin Marçal, relativas ao Convênio nº 140/2006, firmado entre esta e a Fundação Araucária.

2. Verifico que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental e interesse.

3. Quanto à legitimidade recursal, a inicial refere que a Universidade Estadual de Londrina tem interesse no recurso “*vez que a desaprovação das contas a alcança diretamente, levando-a ao cadastro de contas de entidades com contas reprovadas*”, e que este entendimento já é consolidado nesse Tribunal, conforme referido no Acórdão nº 2304/10-Pleno.

4. Desta feita, levando em conta a jurisprudência desta Corte, em sede de juízo prelibatório, considero atendido o art. 69 da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual conheço do recurso de revista.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA**PROCESSO Nº 633410/10**

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO

DESPACHO 126/11

Considerando que novas formas de acesso aos autos digitais foram introduzidas no âmbito desta Corte, recebo o protocolo nº 12186-2/11 como pedido de cópias.

Defiro o pedido de cópias, que deverão ser acessadas pelo requerente conforme procedimento previsto no Regimento Interno e regulamentado nesta Corte.

Esclareço que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos termos do disposto no art. 359-A[1] do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. 359-A. *As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento.*

PROCESSO Nº 2127/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANTONIO LOPES DE NORONHA

DESPACHO 215/11

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo protocolo nº 16708-0/11 (peça processual nº 11), nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências quanto ao controle do prazo e à certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 03 de maio de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 157297/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA

DESPACHO 225/11

Considerando a impossibilidade física de se retirar os autos desta Corte com a implementação da tramitação eletrônica, deixo de atender ao solicitado no protocolo nº 15760-3/11 (peça processual nº 55).

Desde já autorizo cópia do processo digitalizado, conforme previsto regimentalmente.

Retornem os autos à DCM para as providências cabíveis, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



PROCESSO Nº 143969/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA
DESPACHO 226/11

Considerando a impossibilidade física de se retirar os autos desta Corte com a implementação da tramitação eletrônica, deixo de atender ao solicitado no protocolo nº 15762-0/11 (peça processual nº 74).

Desde já autorizo cópia do processo digitalizado, conforme previsto regimentalmente.

Retornem os autos à DCM para as providências cabíveis, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 170223/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: VILSON ROGERIO GOINSKI
DESPACHO 232/11

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 20320-6/11 (peça processual nº 21), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Retornem os autos à DCM para controle de prazo e instrução conclusiva.

Após, ao MPJTCEPR.

Publique-se.

Curitiba, 12 de abril de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 22812/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: DAISY LUCIDI APARECIDA BAULHOTH
DESPACHO 260/11

Tendo em vista que, nos termos do art. 352, § 1º, do Regimento Interno, é vedada a retificação do ato aposentatório, indefiro a solicitação Ministerial estampada no Parecer nº 1436/11 (peça processual nº 59).

Entretanto, autorizo diligência à origem para esclarecimentos quanto à gravidade da doença, a forma do cálculo dos proventos e a lavratura do ato aposentatório nos termos apresentados.

Ainda, defiro o pedido de cópias requerido pela interessada Daisy Lucidi Aparecida Baulhoth Ferreira, portadora do CPF nº 243.955.959-87, conforme contido no protocolo nº 5775-6/11 (peça processual nº 60).

Retornem os autos à Diretoria Jurídica para que efetue as providências acima, bem como certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de maio de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 423199/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA E HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
DESPACHO 276/11

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo interessado Paulo Afonso Bracarense Costa no protocolo nº 22718-0/11 (peça processual nº 14), nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2011.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Ediais

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
PROCESSO Nº: 216541/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ELISANGELA MAZAROTO (CPF: 024.769.609-93)
EDITAL Nº 22/11

Por ordem do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, constante do Despacho nº 301/11, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADA ELISANGELA MAZAROTO, CPF nº 024.769.609-93, para, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 19/10, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 12 de maio de 2011.

Diretor MARIO ANTONIO CECATO

Despachos

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 8/11

PROCESSO: 199078/10

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELAS MEDIDAS CORRETIVAS: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009.

Acórdão: 380/11 - Segunda Câmara

Instrução: 892/2010 - Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 28 de abril de 2011

ATO DE ALERTA Nº 9/11

PROCESSO: 237948/10

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELAS MEDIDAS CORRETIVAS: CARLOS SUTIL

Fundamentação: em razão extrapolação do limite para despesa total com pessoal prevista no artigo 20 da LC 101/00, relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2009.

Acórdão: 381/11 - Segunda Câmara

Instrução: 1004/2010 - Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 29 de abril de 2011

ATO DE ALERTA Nº 10/11

PROCESSO: 477817/10

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELAS MEDIDAS CORRETIVAS: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativas ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Decisão Definitiva Monocrática: 120/10 - Conselheiro Relator JAIME TADEU LECHINSKI

Instrução: 2472/2010 - Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 5 de maio de 2011

Atos Normativos

Jurisprudências

Informativos de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 44042/11

ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 1/11

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 05/2009

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ

77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: thyssenkrupp elevadores s.a - CNPJ/MF

90.347.840/0005-41. PROCESSO Nº 44042/11 - TC. OBJETO: PRORROGAÇÃO POR

MAIS 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 12/04/2011. VALOR MENSAL

DE R\$ 1.006,90 (UM MIL, SEIS REAIS, E NOVENTA CENTAVOS), TOTALIZANDO

R\$ 12.082,80 (DOZE MIL, OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS).

GESTOR DO CONTRATO: COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO –

SÉRGIO JOSÉ BUZATO - CURITIBA, 10/05/2011. ELYS DALLAVALI SPINATO

MACHADO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –

MATRÍCULA – 50599-4.

Comunicados